

CATIRINA

SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS | Nº 5 | 2023



Projeto popular com Direitos Humanos e bem viver

Conheça as produções textuais vencedoras do
Prêmio Rafael Estevão de Carvalho em 2021 e 2022



Sumário

Apresentação	2	8 Perspectivas sociais para um projeto político popular em prol da vida: desafios e possibilidades no Brasil contemporâneo a partir do conceito de “necropolítica”	34
PARTE 1 - ARTIGOS PREMIADOS NO 8º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO		<i>Matheus Costa Rodrigues</i>	
1 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver	4	9 Esperança como verbo: a construção da soberania política popular como alicerce para garantia dos direitos humanos, pleno exercício da democracia e cultivo do bem-estar social.....	42
<i>Carla Tamara Sousa Pinheiro</i>		<i>Raissa Fernanda Frazão</i>	
2 Por que insistimos em viver? Anotações sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo.....	8	PARTE 4 - REDAÇÕES PREMIADAS NO 9º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO	
<i>Davi Galhardo Oliveira Filho</i>		10 Direitos humanos e democracia	48
3 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: diálogos com a educação.....	16	<i>Leysa Gabriele de Almeida Silva</i>	
<i>Leonardo Davit de Jesus Maciel Nolasco</i>		11 Construção de um projeto político popular por democracia, direitos humanos e bem viver ..	49
PARTE 2 - REDAÇÕES PREMIADAS NO 8º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO		<i>Artur Gabriel Lima Pinheiro</i>	
4 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: todas as vidas valem!....	21	12 Por um amanhã sem lágrimas	50
<i>Bruna Isabely de Matos Lima</i>		<i>Raissa Bezerra</i>	
5 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver	23	PARTE 5 - ARTIGOS ESPECIAIS DA SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH)	
<i>Mírya Alexandrina Silva Facury</i>		13 Guerra do facão: a memória da luta como instrumento de combate à tortura.....	52
6 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: o papel do acesso à água para garantia efetiva da qualidade de vida ..	24	<i>Cristian Gamba e Jorge Serejo</i>	
<i>Verônica Taís dos Santos Silva</i>		14 Letalidade, violência e política de segurança pública no Maranhão	56
PARTE 3 - ARTIGOS PREMIADOS NO 9º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO		<i>Cristian Gamba e Jorge Serejo</i>	
7 Estado de exceção, necropolítica e direitos humanos no Brasil	26	15 Pedaco arrancado de nós: o que a morte de Hamilton Dias nos diz sobre estarmos doentes de Brasil	59
<i>Davi Galhardo Oliveira Filho</i>		<i>Cristian Gamba e Jorge Serejo</i>	

2023 - Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
Revista Catirina, Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, nº 5, 2023



Esta obra está disponível nos termos da licença Atribuição-NãoComercial-Compartilhável 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0) de Creative Commons. De acordo com os termos desta licença, esta obra pode ser copiada, redistribuída e adaptada para fins não comerciais, desde que a nova obra seja publicada com a mesma licença Creative Commons, ou equivalente, e com a referência bibliográfica adequada.

Edição: EAB Editora
Projeto gráfico, capa e diagramação: Diego Ecker
Revisão: Araceli Pimentel Godinho

Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH)
Rua do Desenho, qdr. 10, casa 29, Cohafuma - CEP 65071-000 São Luís, MA
Avenida W5, SGAN 914, Conjunto F, Aldeias Infantis, Casa 02 - CEP 70790-140 Brasília, DF
Tel.: (98) 3231-1601 e (61) 3272-8372 | Tel. fax: (98) 3231-1897 e 3231-1601
E-mail: smdhvida1979@gmail.com | Site: www.smdh.org.br
Facebook: facebook.com/smdh.vida | Twitter: twitter.com/smdhvida

Dados Internacionais de Catalogação na Fonte

Revista Catirina [recurso eletrônico] / Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH). n. 5, 2023.
Passo Fundo : Saluz, 2023.
64 p. ; 21 x 29,7 cm.

Anual.

ISBN: 978-65-85133-02-9.

1. Direitos Humanos. 2. Prêmio de Produção Textual Rafael Estevão de Carvalho. I. Título.

CDD: 323
CDU: 342.7

Catalogação: Marina Miranda Fagundes - CRB 14/1707

Apresentação

O Brasil viveu, nos últimos anos, ataques constantes e graves violações aos direitos humanos. Em todos os institutos de pesquisas oficiais podemos constatar isso: o aumento da violência policial, a superlotação dos centros de detenção, a existência de prática de tortura, a realidade cruel de um ciclo de trabalho escravo contemporâneo, aumento da violência no campo, do garimpo ilegal, o genocídio dos povos originários, da violência contra mulheres, das agressões contra a população LGBTQIA+, do agravamento das práticas de racismo e intolerância, entre outros absurdos. A desumanidade com que o último Governo Federal enfrentou a pandemia evidenciou as desigualdades e trouxe graves riscos à vida, à saúde e à integridade. Além disso, tivemos que suportar graves e intensos ataques às instituições democráticas.

A eleição do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva renovou as esperanças e as aspirações coletivas. O atual governo sinalizou importantes mudanças no desenho institucional, incluindo em seus quadros de comando militantes com reconhecida trajetória no campo da luta pelos direitos humanos e pelo meio ambiente. Reconhecemos a importância desse movimento e almejamos que ele seja efetivo no sentido de direcionar políticas públicas que possam resgatar a dignidade do povo brasileiro, combater a fome, gerar oportunidades, promover o respeito às diversidades, ao bem viver, e o fortalecimento da democracia.

Avaliamos estar inseridos hoje em uma conjuntura diferente da anterior, que potencialmente se constitui mais favorável às pautas de direitos humanos e à defesa da democracia, mas chamamos atenção para a importância da autonomia da sociedade civil organizada, pois mesmo governos de perfil ou de frente progressista encontram limites

institucionais e políticos. A luta popular deve ser constante, e por vezes conjugadas com o Estado, mas sempre independente dele. É a autonomia da sociedade que, decisivamente, revela-se como uma fonte propulsora de dinâmicas de luta diferenciadas capazes de apresentar saídas em tempos de crises agudas.

Com esse espírito a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos – SMDH, que há 44 anos inscreve seu nome nas páginas da história dos direitos humanos no Brasil e no Maranhão, apresenta a 5ª Edição da *Revista Catirina*. Pautamos aqui o urgente e necessário debate sobre a construção de um “projeto popular com direitos humanos e bem viver”, em que os indivíduos convivam em harmonia, respeitando o outro e combatendo todas as formas de violência, crueldade, dominação e exploração.

Norteadas por essa temática, a *Catirina* vem divulgar as contribuições teóricas e científicas, assim como as produções vencedoras das 8ª e 9ª edições do “Prêmio de Produção Textual Rafael Estevão de Carvalho”. Também nesta edição estão dispostos artigos de pesquisadores do projeto “Enfrentando o seletivismo penal e suas consequências” da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, que versam sobre a temática da justiça criminal, do encarceramento e da tortura.

Esperamos que esta rica publicação seja um espaço de pesquisa e de fomento ao debate e à luta pelos direitos humanos no Brasil. Acreditamos que contextualizar e criar este espaço de comunicação crítico e popular voltado à educação para os direitos humanos seja papel nosso, no sentido de proporcionar leituras histórico-político-sociais sobre nossas lutas e sobre forças sociais emaranhadas no processo contínuo de construção e defesa da democracia.

Boa leitura!

PARTE 1

ARTIGOS PREMIADOS NO 8º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO



1 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver

Carla Tamara Sousa Pinheiro

Introdução

Atualmente, a Constituição do Equador de 2008 e a Constituição da Bolívia de 2009 são as Cartas Magnas entre as dos países da América do Sul que abordam a questão do bem viver e dos direitos humanos do bem viver, sendo consideradas as mais recentes nessa porção do continente.

Portanto, a Constituição do Equador (2008) trata do nascimento de um “novo” constitucionalismo no continente; preocupa-se com a sustentabilidade, a democracia e sua realidade plural, levando novidades para o então constitucionalismo democrático, de modo que a constatação da diversidade social implica o desenho de uma nova institucionalidade, que seja inclusiva e participativa, rompendo assim uma série de padrões estabelecidos na modernidade.

Sendo assim, compreende-se que o novo constitucionalismo contribuiu para o patrimônio comum do constitucionalismo democrático.

Já a Constituição da República Pluralista da Bolívia (2009) concebe uma nova ordem plurinacional, a qual respeita todas as etnias que formam sua sociedade plural; e também inova no que se refere aos direitos humanos e à inclusão do paradigma do bem viver.

No entanto, essas mudanças despertam interesse entre os estudiosos, que tentam entender o que há de novo nessas propostas, como elas podem

colaborar para renovar o pensamento político jurídico e abrir passagem a uma nova nação jurídica latino-americana.

Diante disso, este artigo tem por objetivo analisar esse novo constitucionalismo, dada a necessidade de refletir sobre os direitos humanos e do bem viver da sociedade, tornando eficaz a busca através de subsídios teóricos, a partir da teoria constitucional e dos direitos humanos do bem viver.

O tema aqui proposto será dividido em três momentos: num primeiro momento, será apresentado o novo constitucionalismo latino-americano (NCLA); no segundo, trataremos dos direitos humanos no novo constitucionalismo latino-americano e sua relação com o bem viver; por último, sobre um projeto popular com direitos humanos e bem viver.

Esta pesquisa foi realizada por meio da metodologia bibliográfica, através de revistas, análise de documentários e leitura de artigos científicos.

O novo constitucionalismo latino-americano

Na segunda metade do século XX, o constitucionalismo democrático contemporâneo foi motivado por três grandes marcos históricos, abrindo então caminho para elevação ao âmbito internacional dos princípios que até aquele momento caracterizavam apenas algumas específicas áreas geopolíticas: o fim da Segunda Guerra Mundial (1945); a criação

da ONU, em 1946; e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948).

A partir desses marcos históricos, foram afirmadas a universalidade da dignidade humana e a posituação, tanto no plano internacional como no plano constitucional dos Estados democráticos, de direitos de ordem individual, social e coletiva, acompanhando o desenvolvimento das heterogêneas sociedades.

Com isso, teve início a abertura do sistema internacional de proteção dos direitos humanos e do constitucionalismo democrático a novos direitos e novos sujeitos de direitos, como resultado do empenho dos governos e das articulações de luta dos movimentos sociais.

Entretanto, alguns escritores afirmam que o “constitucionalismo” se apresentava desde a Antiguidade e permanece até os dias atuais.

Ferdinand Lassalle (2001, p. 27) refere:

[...] todos os países possuem ou possuíram sempre e em todos os momentos da sua história uma Constituição real e verdadeira. A diferença, nos tempos modernos – e isto não deve ficar esquecido, pois tem muitíssima importância – não são as constituições reais e efetivas, mas sim as Constituições escritas nas folhas de papel. A afirmação do autor é a de que a Constituição verdadeira e efetiva seria aquela de acordo com os fatores reais de poder de cada época histórica, e a Constituição Jurídica seria, somente, uma folha de papel.

Sendo assim, a nova teoria constitucional vem ser o resultado dos processos políticos e sociais que acabaram por transbordar em processos constituintes transformadores da vida social, política, econômica e cultural da Venezuela em 1999, do Equador em 2008 e da Bolívia em 2009.

As Constituições em questão começaram a usar o termo “refundação do Estado” em matéria política, social, econômica, cultural, ideológica, filosófica e jurídica. Nessa “refundação” é que encontram-se o conceito de “bem viver” e o fundamento dos direitos humanos do bem viver – movimento de constitucionalização dos anseios dos movimentos sociais mais autêntico e representativo que aqueles que levaram às Constituições anteriores, paralelamente à integração regional dos países que formam a América do Sul e provindo da chegada ao poder de governos mais democráticos: é o chamado “novo constitucionalismo latino-americano”.

Esse “fenômeno” surgiu a partir das Constituições do Equador de 2008 e da Bolívia de 2009 e apareceu, para muitos, como uma verdadeira ruptura com as tradicionais bases do constitucionalismo (seja ele

clássico ou contemporâneo) de matriz europeia, até então vigente.

Esse Estado reconhece a pluralidade social e jurídica, respeitando e assegurando os direitos de todas as camadas da população, pois o novo constitucionalismo é plurinacional, e seu objetivo é a formação de um modelo de gestão pública das desigualdades e de respeito aos costumes dos grupos culturalmente diferenciados, com o intuito de manter as diferenças legítimas e eliminar as ilegítimas, mantendo uma unidade como garantia da diversidade.

O constitucionalismo latino-americano tem-se mostrado aberto a novas conformações em relação ao ativismo judicial, que representa uma tendência regional já que observável em diversos países da América Latina – como Colômbia, Brasil, Equador – e também nos países em desenvolvimento, como Índia e África do Sul. Ele apresenta um novo pensamento em direito constitucional e quanto à sua construção na região.

Dessa forma, é completamente aceitável que haja o convívio de grupos com culturas totalmente diferentes, convivendo em um mesmo espaço geográfico, e se tratando com respeito.

Direitos humanos no novo constitucionalismo latino-americano

Com a chegada do novo constitucionalismo latino-americano, inicia-se um novo ciclo, em que a grande ruptura é de ordem político-ideológico. Dessa forma, o constitucionalismo surge vinculado ao pensamento liberal, havendo certas alterações: o constitucionalismo social, o próprio Estado Democrático de Direito, o espectro liberal na forma de um imaginário que se retroalimentava em um esteio teórico voltado prioritariamente aos direitos humanos de primeira dimensão, de tal forma que os direitos sociais eram efetivados na medida das possibilidades de convivência e subordinação aos direitos individuais. A preocupação com os direitos e as garantias se deve à onda neoliberal que devastou o mundo nas décadas de 1980 e 1990, a qual deflagrou um discurso ideológico forte de impossibilidade e negação do papel do Estado na promoção dos direitos humanos.

A partir de então, pode-se falar dos direitos como expressão jurídica da alteridade latino-americana negada (Dussel) e da reprodução eurocêntrica que concebeu uma concepção de direitos vinculada a um universalismo autorreferente no seu modo de ser em realidades diferentes, entendidas como inferiores e que necessitavam ser salvas copiando modelos civilizacionais que tinham como pressupos-

to a ideia de que a América latina se desenvolveria quanto mais negasse a si própria.

Os direitos humanos apresentam igualdade material, elementos importantes da teoria política e ocorre a sedimentação jurídica de um ideário igualitário. Desta forma, os indígenas, as comunidades tradicionais, os operários, os camponeses e os grupos que assumiram a tarefa de reconstruir o Estado em outras bases e que agora devem possuir presença definitiva neste novo Estado são exemplos de um poder constituinte originado de novos atores constitucionais historicamente negados.

Porém, a Constituição da Bolívia de 2009 determina uma nova hierarquia de direitos, havendo nela os fundamentais e os fundamentalíssimos, que envolvem os direitos sociais, coletivos e relativos à vida, e os direitos ambientais. Já a Constituição da Venezuela (1999) e a do Equador (2008) não falam em direitos fundamentais, somente em direitos ou direitos humanos, a fim de não hierarquizar os direitos.

Os direitos fundamentais do novo constitucionalismo latino-americano são: 1) invioláveis, isto é, os direitos humanos não podem ser transgredidos e, se violados, implica que a pessoa possa buscar reparação ou compensação pelos danos; 2) universais, ou seja, todas as pessoas são credoras desses direitos, sem discriminação; 3) interdependentes e indivisíveis, porque o pleno exercício de certos direitos depende da implementação de outros; 4) progressistas, porque os direitos aumentam à medida que há mais progresso no desenvolvimento da humanidade, que não deve ser tomada como uma negação dos direitos não previstos, que podem também ser protegidos.

Essas Constituições asseguram a liberdade, a propriedade e a livre concorrência. Decorrem do Estado em conjunto com o setor privado; estes, em harmonia, promovem a geração de empregos, mudando o nível de vida da população, garantindo segurança jurídica, solidez, dinamismo, sustentabilidade e crescimento econômico com equidade, garantindo uma justa distribuição da riqueza através de um planejamento democrático e participativo estratégico, com consulta aberta.

Portanto, as Constituições de Equador, Venezuela e Bolívia determinam uma posição conciliatória com base na unificação de ambos os sistemas jurídicos (nacional e internacional) em um sistema; diferindo do monismo, em que as relações entre os dois padrões são a de coordenação e de subordinação. Conforme o disposto nas Constituições da Venezuela e da Bolívia: direitos tratados contendo os direitos humanos mais favoráveis para os cidadãos, estabelecendo que as disposições constitucionais

fossem aplicadas imediatamente e, de preferência, correspondentes ao dispositivo constitucional.

Um projeto popular com direitos humanos e bem viver

O conceito de “bem viver” se encontra em processo de construção, porém Gudynas e Acosta (2011, p. 103) o definem “

como uma oportunidade para construir outra sociedade sustentada na convivência do ser humano em diversidade e harmonia com a natureza, a partir do reconhecimento dos diversos valores culturais existentes em cada país e no mundo”. Os autores o definem como uma possibilidade dessa construção do bem viver para com a sociedade, pois a comunhão entre todos se dará a partir do respeito das culturas; sendo assim, a convivência será harmoniosa.

Para Quijano (2012, p. 53), o debate e a elaboração sobre o bem viver “

Deve se localizar em um contexto histórico de luta contra toda a forma de dominação e exploração, tendo a descolonialidade do poder como ponto de partida e a autoprodução e reprodução democrática da existência social como eixo contínuo de orientação das práticas sociais.”

O autor nos leva a compreender o bem viver refletindo sobre ver o mundo de formas diferentes e se articula ao redor de componentes comuns a cada expressão do bem viver, sendo que ambas as Constituições estabelecem o direito ao exercício de funções jurisdicionais de acordo com seu próprio direito.

Na Bolívia, por exemplo, demonstram hierarquia igualitária entre a jurisdição indígena e a ordinária e apontam mudanças no caminho do desenvolvimento quando sustenta que o modelo econômico boliviano é plural e está orientado a melhorar a qualidade de vida e o bem viver (Bolívia, 2009).

A normatização do bem viver na Constituição boliviana assume um caráter pluricultural, uma vez que estabelece as ideias do bem viver como princípios ético-morais da sociedade plural, mobilizados de diversas perspectivas autóctones e sem hierarquias.

Portanto, o bem viver é estabelecido com regime próprio especificado: no Título II, Capítulo II, como os “Direitos do Bem Viver”; no Título VII, como “regime do Bem Viver”, com mais de 75 artigos abrangendo diversos temas. Ou seja, o desenvolvimento é norteado pelos princípios do bem viver ao

mesmo tempo que sua prática deve ser organizada para a efetivação do bem viver.

Considerações finais

O presente artigo nos mostrou a reação latino-americana como uma plataforma em construção de ideias e alternativas ao desenvolvimento, e de pluralismo jurídico através das Constituições.

Apresentou a ideia do bem viver no marco das lutas latino-americanas, com Bolívia e Equador dando um passo importante no descentramento do desenvolvimento convencional, e também o esgotamento do desenvolvimento como uma possibilidade viável de construção de diferentes olhares de/ao desenvolvimento ao ponto de interferir e modificar a estrutura política, normativa e organizativa de dois países em sua representação máxima, a Constituição.

Desta forma, a importância do bem viver reside menos em propor modelos alternativos ao desenvolvimento; acreditamos que é um conceito em construção, relacionado com uma forma de diálogo intercultural, que pode ser mobilizado para criar ou recriar conceitos adaptados às circunstâncias atuais sem significar um regresso às ideias do passado e que, ao mesmo tempo, pode dialogar com tradições ocidentais que questionam os pressupostos do desenvolvimento, da modernidade e do capitalismo.

Contudo, nos dois países supracitados, houve um esforço central de defesa dos saberes e tradições dos povos originários na mobilização da ideia de bem viver, o que nos leva a concluir o compromisso dos constituintes desses países em buscar outras formas de desenvolvimento ou alternativas ao de-

envolvimento. Em termos de diferença, a Bolívia conferiu um caráter de princípio e de finalidade do Estado ao bem viver, ao passo que no Equador o bem viver aparece em um marco substantivo de direitos em alto nível hierárquico e que, portanto, devem ser realizados.

Por estas razões, percebe-se no NCLA um paradigma constitucional novo, com ideias novas em relação ao constitucionalismo liberal e social, aos desafios e peculiaridades de seus países, sem copiar modelos eurocêntricos. Trata-se, porém, de um agir constitucional no qual o povo foi conclamado a projetar seus anseios e seus costumes e refundar seus Estados em bases culturais próprias.

Referências

- ACOSTA, Alberto Eduardo. **El buen vivir o la disolución de la idea del progreso. La medición del progreso y del bienestar.** In: ROJAS, Mariano (coord.). **Propuestas desde América Latina.** México: Foro Consultivo Científico y Tecnológico, 2011.
- BOLÍVIA. **Constitución Política del Estado Plurinacional de Bolivia.** 2009. Disponível em: <https://ftierra.org/index.php/component/attachments/download/6>. Acesso em: 9 fev. 2023.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** Salvador: Juspodivm, 2019.
- GUDYNAS, Eduardo. **Ecología, economía y ética del desarrollo sostenible.** 5. ed. rev. Montevideo: Coscoroba, 2004.
- LASSALLE, Ferdinand. **A essência da constituição.** Prefácio de Aurélio Wander Bastos. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático.** São Paulo: Saraiva, 2019.



2 Por que insistimos em viver? Anotações sobre os direitos humanos no mundo contemporâneo

Davi Galhardo Oliveira Filho

Introdução

Grande parte das ciências sociais e humanas, cedo ou tarde, se defrontou com a tarefa de compreensão da existência do *Homo sapiens sapiens*. É sabido, contudo, que muitas vezes essas perspectivas dispõem de flagrante dificuldade quando se trata de escrutinar devidamente o problema em questão. Destarte, acreditamos que se torna mister desenvolver uma posição mais determinada sobre essa querela, especialmente em sua espinhosa configuração social atual.

De Malthus (1983) até “todas as muralhas da China” (Marx; Engels, 2010, p. 44), do conhecimento sobre a natalidade (Neves, 2021), é possível ver a pífia tentativa de quantificação da vivência humana em números frios. Esses números, do nascimento até a morte dos sujeitos particulares, não parecem significar mais do que a expressão concreta de uma perspectiva bárbara, mas pretensamente racional, uma vez que se tornou lugar comum em nossos tempos o Estado decidir quem tem direito à vida e à morte (Mbembe, 2016).

Todavia, é importante notar que o que se expressa aqui como aparente exceção a alguns âmbitos do globo terrestre, de fato, é a norma fundamental dos nossos tempos. Explicamos: enquanto a quanti-

cação e segregação da vida a algumas parcelas da sociedade só aparece esporadicamente na ordem do dia dos países ditos de “primeiro mundo”, populações inteiras morrem à míngua por práticas de discriminação e extermínio pelo simples fato de existirem na periferia do capitalismo (Araújo, 2021). Assim, o que se pode notar é que algumas personagens históricas ganham o direito de bem viver, enquanto a grande maioria da população mundial é relegada à sobrevivência, isto é, à luta constante pela mera preservação da continuidade de suas vidas.

Mediante o exposto, nossa hipótese é a de que há uma significativa distinção entre as noções de “sobrevivência” e “bem viver” em vigência na sociedade capitalista mais contemporânea. Deste modo, o desenvolvimento e a aplicação efetiva dos direitos humanos parecem-nos poder auxiliar significativamente na suprassunção dessa dicotomia e encaminhar a sociedade para um horizonte de maior proximidade com a justiça e a equidade jurídica. Tal perspectiva, como veremos, explicita os motivos pelos quais ainda é possível insistir em viver. Desenvolver e justificar essa hipótese, que é o escopo do presente trabalho, exige articular uma compreensão filosófico-jurídica materialista com os direitos humanos contemporâneos.

Desenvolvimento

Por que os homens e mulheres mais atingidos pelas mazelas da sociedade presente ainda insistem em viver? Ora, muitas foram as oportunidades em que a tradição de pensamento ocidental se debruçou sobre a vida e, mais detidamente, sobre como haveria de ser uma vida justa, ou seja, uma vida bem vivida¹ e/ou uma vida feliz². No entanto, ao voltarmos nossas atenções para esse prisma – aparentemente trivial e bem conhecido³ –, com maior cuidado, não demoramos a nos surpreender com a complexidade das suas nuances que se delineiam no contexto hodierno. De fato, em nossas sociedades, a possibilidade de manutenção da vida e/ou da emergência da morte está dotada de uma determinação social inédita na história. Destarte, acreditamos que propor uma reflexão crítica e uma alternativa de projeto popular com direitos humanos e bem viver para a realidade contemporânea exige, necessariamente, considerar esses elementos como objetos cujo escrutínio torna-se extremamente urgente.

Não constitui novidade a tese de que “ao longo da História sempre existiu uma ou várias ideologias encarregadas de explicar e justificar cada uma das atrocidades cometidas” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 66) pelos homens e mulheres que detinham o controle das suas respectivas sociedades. Em termos sociológicos clássicos, isso significa dizer que “as ideias da classe dominante são, em cada época, as ideias dominantes, isto é, a classe que é a força material dominante da sociedade é, ao mesmo tempo, sua força espiritual dominante” (Marx; Engels, 2007, p. 72, grifos dos autores). Nesse sentido, torna-se possível observar que o poder social exercido pelo sujeito histórico é determinante para a vida de outrem.

Com efeito, esse tipo de sociabilidade trouxe consequências devastadoras para as mais distintas épocas e lugares, sobretudo para os socialmente marginalizados nesses contextos, isto é, para aqueles que se encontram desprovidos de direitos. Assim, em suas reflexões, Giorgio Agamben (2007, p. 12) serviu-se da expressão latina *homo sacer* para conceituar os indivíduos vitimados por essa lógica: “[...] somente uma reflexão que [...] interrogue tematicamente a relação entre vida nua e política que

governa secretamente as ideologias da modernidade [...] poderá fazer sair o político de sua ocultação [...] e restituir o pensamento à sua vocação prática.” Nesse aspecto, devemos entender esses sujeitos, cuja vida está despida de direitos, como pessoas abandonadas à mera sobrevivência e ao crime e, por isso mesmo, passíveis de punição, independentemente de suas posturas e/ou ações no seio das sociedades, já que “na realidade, se cada cidadão fizesse um rápido exame de consciência, comprovaria que várias vezes infringiu as normas penais” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 59-60), todavia, nem todos são alcançados pelo direito da mesma maneira.

De uma perspectiva nacional, portanto, mostra-se adequado assinalarmos que, logo após serem “descobertos” pelos colonizadores, por exemplo, os povos originários do que hoje nomeamos “território brasileiro” foram gradativamente taxados como selvagens, incivilizados e, portanto, menos humanos⁴. Daí até a sua dominação, escravização e extermínio, seria apenas mais um passo, já que eles, tanto quanto os negros raptados da África pelos europeus, chegavam mesmo a serem lidos como portadores de vidas bem menos valiosas e, por essa motivação, facilmente ceifáveis a qualquer tempo e circunstância (Borges, 2019).

Em um recente e importante livro, intitulado *Ideias para adiar o fim do mundo* (2019), Ailton Krenak analisa lúcida e magistralmente o quadro em tela; ele observa com destreza: “[...] a ideia de que os brancos europeus podiam sair colonizando o resto do mundo estava sustentada na premissa de que havia uma humanidade esclarecida que precisava ir ao encontro da humanidade obscurecida, trazendo-a para essa luz incrível” (p. 8). Com efeito, podemos compreender, a partir desses apontamentos, como indivíduos e populações inteiras viram-se, em maior ou menor grau, sob a ofensiva desse projeto pretensamente civilizador do mundo europeu, que, no entanto, expressou-se como barbárie para os que dele não partilhavam.⁵

De igual modo, “os negros do Brasil, trazidos principalmente da costa ocidental da África, foram capturados meio ao acaso nas centenas de povos tribais que falavam dialetos e línguas não inteligíveis uns aos outros” (Ribeiro, 1995, p. 114). Em nosso território, eles conheceram um processo de agressiva dominação cultural e escravização física,

1 Sócrates teria afirmado que “a vida sem [...] exame não vale a pena ser vivida” (*apud* Platão, 1980, p. 68).

2 Aristóteles (2020) defendia que a vida humana tendia à realização da felicidade.

3 Ironicamente, portanto, a máxima dialética capaz de dar sentido ao quadro em tela achega-se a nós: “[...] o bem-conhecido em geral, justamente por ser bem-conhecido, não é reconhecido. É o modo mais habitual de enganar-se e de enganar os outros: pressupor no conhecimento algo como já conhecido e deixá-lo tal como está.” (Hegel, 1999, p. 37).

4 Ver a interessante crítica desenvolvida por Löwy (2011).

5 Evidentemente, continua Krenak em seu raciocínio, “esse chamado para o seio da civilização sempre foi justificado pela noção de que existe um jeito de estar aqui na Terra, uma certa verdade, ou uma concepção de verdade, que [desastrosamente] guiou muitas das escolhas feitas em diferentes períodos da história” (2019, p. 08).

pelo simples fato de seu fenótipo destoar daquele que era então dominante no continente pretensamente “esclarecido” e “superior”.⁶

Assim, “os processos de formação nacional dos Estados contemporâneos [...] foram produzidos [...] por projetos políticos. As classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas” (Almeida, 2019, p. 43).

Em suma, portanto, podemos sublinhar que “o genocídio indígena americano ou o tráfico de milhões de homens africanos tiveram suas ideologias de justificação, como também o teve o colonialismo mais cruel e explorador” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 66-67). Sem dúvidas, isso nos permite compreender, ainda, o alcance e o significado social de uma determinada axiologia da vida⁷ que se expressa de distintas maneiras. Contudo, as mazelas oriundas desse tipo de consciência histórica canhestra, que produz segmentação social e jurídica, não se esgotam por aqui.

De uma perspectiva mais geral – também no assim chamado “primeiro mundo” –, essa mesma ótica sobre certas personagens humanas permitiu, no século passado, algumas das maiores atrocidades já conhecidas pela nossa espécie. De fato, em virtude das ações políticas e ideológicas de extermínio sistemático de judeus e outras minorias, empreendidas pelo regime nazista alemão, milhões de pessoas foram varridas da realidade europeia.

Como sabemos, “o Holocausto é uma tragédia judaica (e de outras minorias, em diferentes escalas) e [uma] questão humana, tido por alguns como irrepresentável em sua absoluta excepcionalidade e singularidade” (Lewgoy, 2010, p. 51). Sem dúvidas, foram os judeus, mais do que qualquer outro grupo específico, que sofreram os impactos da chegada de Hitler ao poder. Todavia, é possível pensar para além da “especificidade judaica desta tragédia”, isto é, é possível pensar também que o “seu significado para um grupo humano específico [...] comunica-se com a grave responsabilidade ética da questão humana que desvela” (Lewgoy, 2010, p. 51).

Deste modo, é necessário pensar universalmente agora na “prevenção de novos holocaustos, respeitando a dor dos judeus, mas reconhecendo,

escutando e dialogando com sofrimentos e dores de outros grupos como ciganos, armênios, chineses, comunistas, índios” (Lewgoy, 2010, p. 51), etc. Afinal, “a eugênica nacional-socialista, com a sua eliminação da ‘vida indigna de ser vivida’, [...] e o debate atual sobre a determinação normativa dos critérios da morte” (Agamben, 2007, p. 128) assentam-se sobre a mesma catástrofe.

Perante esse cenário, gostaríamos de propor presentemente que a lembrança desses acontecimentos – os processos de extermínio dos indígenas, de escravização dos africanos no Brasil, tanto quanto o holocausto nazista e tantos outros momentos da história em que seres humanos estiveram desprovidos de direitos – é capaz de produzir-nos um desejo específico de transformação do nosso horizonte social e jurídico. Isto é, tal lembrança é capaz de nos impulsionar a uma elaboração do passado compromissada com o presente. Em termos filosóficos, se preferirmos, isso tudo significa dizer que “o desejo de libertar-se do passado, justifica-se [porque] não é possível viver à sua sombra e o terror não tem fim quando culpa e violência precisam ser pagas com culpa e violência; e não se justifica porque o passado de que se quer escapar ainda permanece muito vivo” (Adorno, 2008, p. 2).

Ora, é sob esse horizonte que acreditamos que a defesa dos direitos humanos faz pleno sentido nas diversas nações do globo na contemporaneidade. Mais efetivamente, podemos dizer que “[...] o que se convencionou chamar ‘direitos humanos’ são exatamente os direitos correspondentes à dignidade dos seres humanos. São direitos que possuímos não porque o Estado assim decidiu, através de suas leis, ou porque nós mesmos assim o fizemos.” (Rabenhorst, 2013, p. 16) Ao contrário, direitos humanos são aqueles inerentes a toda e qualquer criatura que se encaixe na noção de humanidade⁸ em sentido lato.

Evidentemente, a adoção dessa perspectiva não deve ser confundida aqui com o direito natural e/ou jusnaturalista, como defendido, por exemplo, pelos contratualistas modernos. De fato, Thomas Hobbes (1988), por exemplo, propôs que a construção de uma poderosa e violenta entidade, o Estado moderno, justifica-se pela necessidade de defesa dos

direitos naturais mais essenciais, dentre os quais destaca-se o direito à vida⁹. Locke (1973), de modo semelhante, entendia que é pela potencialização dos direitos naturais por ele presumidos – dentre os quais encontra-se a vida – que se abandonada o estado natural – a vida sem Estado, sem direito, etc. – em direção à constituição da efetiva sociabilidade.¹⁰ No reverso desse essencialismo humano, que parte de uma abstrata ideia de “natureza humana”, anota-se que é do terreno histórico e social contemporâneo que a criação e a defesa de direitos especificamente humanos engendra-se. Afinal, esses bens de direito não são dados da natureza, ou mesmo dádivas divinas, mas construções da cultura, produções humanas que datam de um tempo e de um lugar específicos.

Ainda na penumbra da Segunda Guerra Mundial, cujo saldo fora dezenas de milhares de mortos, a Organização das Nações Unidas (ONU) publicou o mais importante documento para a solidificação dos direitos humanos. Trata-se da *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948), instituindo, em seu total, trinta artigos essenciais para a temática. Como podemos ver, “no auge do horror bélico, em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia das Nações Unidas proclamou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, como ‘ideal comum a ser alcançado por todos os povos e todos os homens’” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 67). Esse modelo, insistimos, é fruto de um contexto histórico bem determinado.

Tal ato significou um chamado para se “divulgar o texto da declaração, e fazer com que [fosse] disseminado, exposto, lido e explicado principalmente nas escolas e outras instituições educacionais, sem distinção baseada na natureza política dos países ou territórios” (ONU, 1948, p. 02). Em síntese, tratou-se de um convite universal para a defesa da pessoa humana.

Com efeito, dezenas de países adeririam voluntariamente aos moldes propostos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Este fato, sabemos, contribuiu com o processo de “plena construção de um sistema internacional de garantias aos Direitos Humanos [que] vão configurando o limite positivo do que a consciência jurídica universal pretende

impor às ideologias que regem o controle social em todas as nações” (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 67). Nesse sentido, torna-se adequado lembrar que “ainda está muito longe de aperfeiçoar-se” suficientemente o cenário em tela, “mas, indiscutivelmente, vai-se criando *uma baliza jurídica positiva que serve de referência*” para a questão em sua generalidade e concretude (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 67). Deste modo, [...] pouco importa que alguns países não tenham ratificado todos eles [os diversos documentos internacionais relativos aos direitos humanos e, em especial, os artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos], posto que, de fato, eles atuam universalmente, e nenhum país pode considerar-se desvinculado de seus princípios que, em definitivo, estão sistematizados na Carta das Nações Unidas e na da Organização dos Estados Americanos (Zaffaroni; Pierangeli, 2011, p. 67).

De fato, embora ainda haja diversos países que ignorem esses elementos constituintes da pessoa humana e de seus direitos, o fato é que sua existência e importância já são reconhecidas em quase todo o mundo. O Brasil, como sabemos, é um dos países que ratifica grande parte dos atos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (Brasil, 2013, p. 20).

Desde 1988, pelo menos supostamente, no Brasil, toda vida tem o mesmo valor, posto que, em conformidade com o artigo quinto da Constituição Federal, “todos são iguais perante a lei” (Brasil, 1988). Portanto, em hipótese, o direito penal brasileiro trata como iguais aqueles que praticam delitos, desde que eles se enquadrem no que inicialmente estava previsto na letra da lei: “[...] o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido [...]” (Brasil, 1940), diz-nos o artigo 13 do Código Penal Brasileiro. Disso decorre, então, que ao magistrado só caberia a interpretação (e aplicação da conduta mais adequada ao caso) diante daquilo que o legislador havia primeiramente considerado. Todavia, também é possível ver aqui a ideia de que o togado, “atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social [...] aos motivos,

6 Certamente essa temática é vastamente explorada em diversos âmbitos. Na esteira do Direito, contudo, podemos ilustrar as ramificações dessa perspectiva com a figura polêmica de Cesare Lombroso (1835-1909). Grosso modo, “os desdobramentos da teoria lombrosiana do criminoso nato como sujeito diferente, anormal, inferior, degenerado, com a qual a escola positiva italiana deslocou o problema penal do fato para o indivíduo”, explicitam de que modo também certas teorias herdeiras de alguns aspectos do iluminismo “foram utilizadas para justificar a punição sem crime, permitindo que o sistema penal se direcionasse para a punição de determinados indivíduos (pobres, negros, feios, indesejáveis) ao invés de condutas criminosas” (Santos, 2014, grifo nosso).

7 “O rio da biopolítica que arrasta consigo a vida do *homo sacer* corre de modo subterrâneo mas contínuo. É como se, a partir de um certo ponto, todo evento político decisivo tivesse sempre uma dupla face: os espaços, as liberdades e os direitos que os indivíduos adquirem nos seus conflitos com os poderes centrais simultaneamente preparam, a cada vez, uma tácita porém crescente inscrição de suas vidas na ordem estatal, oferecendo assim uma nova e mais temível instância ao poder soberano do qual desejariam libertar-se.” (Agamben, 2007, p. 127).

8 Essa noção, como veremos com Krenak (2019), é igualmente passível de um olhar mais determinado.

9 “Quando se faz um pacto em que ninguém cumpre imediatamente sua parte e uns confiam nos outros, na condição de simples natureza (que é uma condição de guerra de todos os homens contra todos os homens), a menor suspeita razoável torna nulo esse pacto. Mas se houver um poder comum situado acima dos contratantes, com direito e força suficiente para impor seu cumprimento, ele não é nulo. Pois aquele que cumpre primeiro não tem qualquer garantia de que o outro também cumprirá depois, porque os vínculos das palavras são demasiado fracos para refrear a ambição, a avareza, a cólera e outras paixões dos homens, se não houver o medo de algum poder coercitivo. O qual na condição de simples natureza, onde os homens são todos iguais, e juízes do acerto de seus próprios temores, é impossível ser suposto. Portanto aquele que cumpre primeiro não faz mais do que entregar-se a seu inimigo, contrariamente ao direito (que jamais pode abandonar) de defender sua vida e seus meios de vida.” (Hobbes, 1988, p. 82).

10 “Contudo, embora seja este um estado de liberdade, não o é de licenciosidade; apesar de ter o homem naquele estado liberdade incontestável de dispor da própria pessoa e posses, não tem a de destruir-se a si mesmo ou a qualquer criatura que esteja em sua posse, senão quando uso mais nobre do que a simples conservação o exija. O estado de natureza tem uma lei de natureza para governá-lo, que a todos obriga; e a razão, que é essa lei, ensina a todos os homens que tão-só a consultem, sendo todos iguais e independentes, que nenhum deles deve prejudicar a outrem na vida, na saúde, na liberdade ou nas posses.” (Locke, 1973, p. 42).

às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá [...] reprovação e prevenção do crime” (Brasil, 1940, grifo nosso).

O que seria a conduta social? Por quais motivos algumas destas são puníveis e outras não? Onde encontra-se a métrica dessa categoria? A resposta para esses questionamentos e a racionalidade iminente a eles pode ser vislumbrada na constatação de que, em nosso país, algumas pessoas são presas por portarem desinfetante sanitário (Garcia, 2017), enquanto outras nada sofrem quando desprezam os valores instituídos pela forma republicana (Vidon; Amorim; Neves, 2021). Em outros termos, o delito, pensado aqui como construção social, só parece ser reconhecido e punido quando praticado por determinadas pessoas. Como de costume, portanto, alguns são enquadrados pela lei, enquanto outros estão desprovidos dela, isto é, sua vida encontra-se nua de direitos, eles apenas sobrevivem, como nota Agamben (2007) em seu *homo sacer*.¹¹ Os dados mais recentes do *Atlas da Violência no Brasil* indicam justamente esse horizonte histórico profundamente devastador. Efetivamente, tanto a realidade concretamente existente quanto a estatística que dela provém nos permitem observar o eterno retorno (como diria Nietzsche) do mesmo horizonte social e político, a saber, a brutal violação de direitos mínimos às pessoas mais vulneráveis do tecido social. Vejamos:

A intensa concentração de um viés racial entre as mortes violentas ocorridas no Brasil não constituiu uma novidade ou mesmo um fenômeno recente. Pelo menos desde a década de 1980, quando as taxas de homicídios começam a crescer no país, vê-se também crescer os homicídios entre a população negra, especialmente na sua parcela mais jovem. Embora o caráter racial da violência letal tenha demorado a ter presença constante nos estudos mais gerais da violência, as organizações que compõem o movimento negro há décadas tematizam essa questão, nomeando-as de diferentes modos, conforme apontado por Ramos (2021): discriminação racial (1978-1988), violência racial (1989-2006) e genocídio negro (2007-2018). Nesse sentido, a desigualdade racial se perpetua nos indicadores sociais da violência ao longo do tempo e parece não dar sinais de melhora, mesmo quando os números mais gerais apresentam queda

(Cerqueira *et al.*, 2020, p. 49). Como visto, a modernização conservadora e a consequente expansão demográfica do nosso país, sobretudo a partir de fins do século XX, têm surtido efeitos esmagadores sobre a população afrodescendente local. Essa situação, sem dúvida, tem sido denunciada pelas organizações que compõem os movimentos negros no Brasil sob diversas bandeiras de luta. Grosso modo, no entanto, o que se verifica é a perpetuação da desigualdade racial da colônia até os nossos dias. Por seu turno, evidentemente, os indígenas brasileiros podem ser enquadrados em situação bastante similar. Examinemos:

Sabe-se que a violência é uma herança histórica na interação entre o Estado – e sua sociedade – e os povos indígenas. Como afirmou Kerexu Yxapyry, liderança indígena Guarani Mbya da Terra Indígena Morro dos Cavalos (SC) (Yxapyry, 2017), a consciência sobre a violência contra os povos indígenas “é o legado que a gente traz nas veias”. Independente da concepção de violência que se tome – seja a violência étnocida, que nega a diferença (Clastres, 2004, p. 61), ou a violência física – não há como negá-la, da colonização à colonialidade. Tida como um instrumento de controle ou de extermínio (Herceg, 2014), fato é que a violência sobre os povos indígenas permanece caracterizando-os como vítimas perenes, a tal ponto de se afirmar que “os povos originários ainda estão presentes neste mundo”, como escreveu o indígena Ailton Krenak (2020, p. 50), “não é porque foram excluídos, mas porque escaparam” (Cerqueira *et al.*, 2020, p. 82).

Nesse horizonte, de Cabral até os nossos dias, o que se verifica na sociedade brasileira é a reprodução da violência gratuita para com os povos indígenas, cujo único crime é existir (Araújo, 2021). Para esses grupos, a colonização não aconteceu, a colonização ainda acontece, todos os dias, há mais de 500 anos em nosso território, na cara do freguês. Afinal, “ainda que na atualidade o Estado declare compromissos e intenções expressas de enfrentamento à violência contra os povos indígenas, tanto no âmbito nacional como internacionalmente”, o que, facilmente, podemos verificar “são lacunas acerca das garantias efetivas de direitos humanos voltados às condições mínimas para uma vida digna – e da própria vida – das e dos indígenas e

de comunidades e povos inteiros” (Cerqueira *et al.*, 2020, p. 83).

Diante desse cenário, de sutilezas que encobrem o movimento do real, impende notar que o tema da vida nas “modernas sociedades em que reinam as condições modernas de produção se apresenta como uma imensa acumulação” (Debord, 2017, p. 82) de silêncios. Em outros termos, o fato primordial para se pensar a existência hoje é que nosso cotidiano esconde uma discrepância narrativa fundamental em suas entranhas, já que a possibilidade de existir se apresenta de maneira qualitativamente distinta aos setores diversos da mesma civilização.

Oficialmente, sabemos, tratar-se-ia de se pensar agora em um novo horizonte. Isto é, esquecendo as feridas do passado, em nome de um presente e de um futuro mais humano e mais democrático. Tratar-se-ia, portanto, de encarar todos os sujeitos e classes sociais como efetivos participantes da “humanidade”.

Desfazer essas sentenças exige questionar, finalmente, também a falácia universalista erigida em torno da noção de “humanidade” ao longo do mundo ocidental. Ora, é justamente nesse sentido que, acertadamente, Ailton Krenak (2019, p. 7) pergunta-se: “[...] como é que, ao longo dos últimos 2 mil ou 3 mil anos, nós construímos a ideia de humanidade? Será que ela não está na base de muitas das escolhas erradas que fizemos, justificando o uso da violência?” Certamente, ao suspendermos a reiteração acrítica dessa noção, encontramos simultaneamente a resposta à pergunta sobre como pensar alternativamente a humanidade em nossos dias, bem como a racionalidade imanente a essa mesma resposta. Afinal, o resultado prático da perspectiva supraescrita gera uma pretensão igualdade social aos diversos sujeitos históricos e, supostamente, torna todos iguais diante das leis positivas. Na realidade cotidiana dos homens e mulheres, contudo, a situação processa-se em sentido inverso.

De modo geral, portanto, uma simples olhadela na história nos permite notar que desde os gregos a possibilidade de um povo espezinhar o outro sempre foi uma constante. Assim, bárbaros, “não humanos”, por isso mesmo, seriam aqueles que não se encaixam numa determinada formatação social de vida e, por conseguinte, estão passíveis à dominação e ao controle social. Essa ilogicidade, sem dúvidas, visa engendrar a escassez generalizada de uma autêntica vida: “do sentido de viver em sociedade, do próprio sentido da experiência da vida”, gerando, com isso, “uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de

experimental o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar” (Krenak, 2019, p. 13).

Como produto desse cenário, evidentemente, o que notamos é a negação cada vez maior ao bem viver, pelo menos para aqueles que costumeiramente são relegados à margem da sociedade, pelo simples fato de que sua existência se encontra em descompasso para com o que é exigido por ela. Mais absurdamente, o fato é que essa perspectiva, melancolicamente, não se aplica apenas aos vivos, mas também aos que já estão mortos.

Na apresentação à edição brasileira do mais famoso livro de Eugenio Raúl Zaffaroni, *Em busca das penas perdidas* (1991), Nilo Batista observa, com grande lucidez, que em meados do século passado boa parte dos juristas da América Latina limitava-se à vã tentativa de reprodução acrítica do direito italiano e/ou alemão. Enquanto isso, “a doutrina da segurança nacional, que fundamentou as sanguinárias ditaduras latino-americanas, convertia o opositor político em ‘inimigo interno’ mediante um processo de desqualificação jurídica”. Essa técnica não tardou em ser devidamente “absorvida e utilizada pelo discurso de agências executivas desses sistemas e pelos grupos informais que, da vigilância ao extermínio, colaboram menos eufemisticamente no formidável processo de controle, discriminação e exclusão em nossas sociedades” (Zaffaroni, 2001, p. 05). O que foi feito de tudo isso? A resposta imediata para esse questionamento, sem dúvidas, é que esse momento foi apenas um “estado de exceção” (Agamben, 2004, p. 11), agora já ultrapassado pela marcha do progresso. Contudo, na condição de povo brasileiro e latino-americano, podemos perguntar ainda: quanto valiam as vidas dos que desapareceram durante os anos de chumbo da nossa ditadura civil-militar? Quem foram os seus carrascos? O que foi feito com esses corpos? Por quais motivos os algozes do período nunca foram punidos? Em uma suma: por qual motivação ambos, carrascos e vítimas, permanecem em um estrondoso silêncio histórico? Ora, a assim

chamada “lei da anistia” não responde a esses questionamentos. Ao contrário, faz tábula rasa na história ao assegurar “anistia a todos quantos [...] cometeram crimes políticos ou conexo com estes [...]”, bem como a “militares” e demais envolvidos com os “atos institucionais e complementares” do período (Brasil, 1979).

Essa perspectiva, sem dúvidas, dá a ver que estamos diante de uma certa inconclusão histórica, isto é, de um momento, entre vários, mal revolvido do nosso passado mais recente, que se reflete em nosso presente. Certamente, essas noções coadunam-se perfeitamente com a “política de ‘reconciliação

11 “No mesmo passo em que se afirma a biopolítica, assiste-se de fato, a um deslocamento e a um progressivo alargamento, para além dos limites do estado de exceção, da decisão sobre a vida nua na qual consistia a soberania. Se, em todo Estado moderno, existe uma linha que assinala o ponto em que a decisão sobre a vida torna-se decisão sobre a morte, e a biopolítica pode, deste modo, converter-se em tanatopolítica, tal linha não se apresenta mais hoje como um confim fixo a dividir duas zonas claramente distintas; ela é, ao contrário, uma linha em movimento que se desloca para zonas sempre mais amplas da vida social, nas quais o soberano entra em contato com o médico, com o cientista, com o perito, com o sacerdote.” (Agamben, 2007, p. 128, grifo nosso).

nacional' promovida pelos militares e defendida com obstinação até hoje pelas instâncias políticas e jurídicas dos diversos governos civis" (Gagnebin, 2019, p. 253) da Nova República.

Deveríamos nos contentar com a 'igualdade universal', duramente conseguida, após um nebuloso período? Ou estaríamos diante da constatação de que "o 'estado de exceção' no qual vivemos é a regra" (Benjamin, 2005, p. 83)? Sem renegar as conquistas e avanços inerentes à primeira proposição, acreditamos que a segunda parece fazer mais sentido para os nossos dias. Dito de outro modo: embora algumas garantias encontrem-se agora positivadas, há muito ainda para ser devidamente plasmado.¹² Finalmente, chegamos ao ponto de compreender que a luta pela consolidação dos direitos humanos tem mostrado a todos, não apenas do ponto de vista teórico, mas sobretudo como consciência prática, que "os dominantes de turno são os herdeiros de todos os que, algum dia, venceram" (Benjamin, 2005, p. 70), ou seja, são os herdeiros dos vencedores da história. Por seu turno, os herdeiros diretos dos vencidos são, ainda hoje, os que continuam prostados no chão da história, os que continuam sendo exterminados gratuitamente, sistematicamente desprezados pelos holofotes da sociedade.

Portanto, o sonho de uma vida distinta, embora tantas vezes malogrado, segue sendo sonhado por homens e mulheres do presente. É em nome de suas demandas que um projeto popular com direitos humanos e bem viver faz total sentido para o dia de hoje. É, pois, em busca de uma verdadeira vida que essa utopia pode se tornar uma utopia concreta (Mascaro, 2008), afinal, a vida como atualmente se apresenta não há de ser a única possível. Por isso, insistimos em viver!

Considerações finais

Nossa investida reflexiva fitou apresentar em que sentido é possível, em nossos dias, pensar um projeto popular com direitos humanos e bem viver. Dito de outro modo, a presente análise buscou demonstrar que outra axiologia sobre a vida humana é factualmente possível em nosso mundo.

Na hipótese presentemente sustentada, portanto, existe uma diferenciação substancial entre as ideias de sobrevivência e bem viver vigentes em nossos tempos. Dessa maneira, a aplicação e o aperfeiçoamento dos direitos humanos mostraram-se a nós

como capazes de oferecer um suporte prático para o crescimento da justiça social. Ademais, a pergunta pela insistência na vida encontra nesse espeque um alento importante, uma vez que a capacidade de viver ou morrer encontra-se atravessada por regulações sociais ímpares no contexto hodierno.

Como vimos, na história geral e na do nosso país, é possível notar que algumas minorias foram regularmente espezinhadas. Recortamos, nesse estudo, negros e índios. Todavia, é evidente que muitas outras seriam as personagens que representam o nosso quadro. Pensemos nas formas de violência dirigidas contra a juventude, contra mulheres, contra a população LGBTQIA+, contra as pessoas com deficiência¹³, etc.

Esses fatores, como expomos, demonstram que as conquistas jurídicas obtidas pelas diversas sociedades, em direção a uma maior equidade social e jurídica, são importantes, todavia ainda insuficientes. Sem desprezá-las, acreditamos que ainda resta muito a ser feito, isto é, falta muito ainda a ser apropriadamente engendrado no seio das sociedades em que as condições modernas de produção são dominantes.

Os conflitos em que os direitos humanos têm-se mostrado essenciais explicitam para nós que a continuidade, isto é, o *continuum* de uma mesma perspectiva social, tem sido dominante há longos tempos para boa parte da humanidade. Assim, os que hoje sofrem dos mesmos males das gerações anteriores com elas se identificam ao visarem um mesmo ideal de bem viver.

A utopia do bem viver, ainda que tenha naufragado algumas vezes, permanece tentando ser concretizada, como *utopia concreta*, pelos humanos do presente. É em nome de suas demandas que um projeto popular com direitos humanos e bem viver faz total sentido para o dia de hoje, afinal, "[...] também os mortos não estarão seguros diante do inimigo, se ele for vitorioso. E esse inimigo não tem cessado de vencer." (Benjamin, 2005, p. 65).

Referências

- ADORNO, Theodor. **O que significa elaborar o passado**. Porto Velho: Eudfro, 2008.
- AGAMBEN, G. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.
- AGAMBEN, G. **Homo sacer I**. São Paulo: Boitempo, 2007.

ALMEIDA, S. **O que é racismo estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2019.

ARAÚJO, V. **O crime de existir**. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-crime-de-existir/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. São Paulo: Edipro, 2020.

BENJAMIN, W. Sobre o conceito de história. In: LÖWY, M. **Walter Benjamin, aviso de incêndio**. São Paulo: Boitempo, 2005.

BORGES, Juliana. **Encarceramento em massa**. São Paulo: Pólen, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2013.

BRASIL. **Lei 2.848**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 nov. 2021.

BRASIL. **Lei 6.683**. Brasília: Presidência da República, 1979. Disponível em:

CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da violência 2021**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.

DEBORD, G. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.

GAGNEBIN, J. M. **Limiar, aura e memorização**. São Paulo: 34, 2019.

GAMBA, C.; SEREJO, J. **Pedaço arrancado de nós: o que a morte de Hamilton Dias nos diz sobre estarmos doentes de Brasil**. 2021. Disponível em: <http://smdh.org.br/pedaco-arrancado-de-nos-o-que-a-morte-de-hamiltondias-nos-diz-sobre-estarmos-doentes-de-brasil/>. Acesso em: 24 nov. 2021.

GARCIA, J. **Preso com 'Pinho Sol' em protesto de 2013 vira símbolo e inspira mobilização em SP e Rio**. 2017. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/06/07/preso-com-pinho-sol-em-protesto-de-2013-vira-simbolo-e-inspira-mobilizacao-em-sp-e-rio.htm>. Acesso em: 15 nov. 2021.

HEGEL, G. W. F. **Fenomenologia do Espírito**. Petrópolis: Vozes, 1999.

HOBBES, T. **Leviatã**. São Paulo: Nova Cultural, 1988. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm. Acesso em: 19 nov. 2021.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LEWGOY, B. Holocausto, trauma e memória.

WebMosaica: Revista do Instituto Cultural Judaico Marc Chagall, v. 2, n. 1, p. 50-56, 2010.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

LÖWY, M. "A contrapelo". A concepção dialética da cultura nas teses de Walter Benjamin (1940). **Lutas Sociais**, São Paulo, n. 25/26, p. 20-28, 2011.

MALTHUS, T. R. **Ensaio sobre a população**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

MARX, K.; ENGELS, F. **A ideologia alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MARX, K.; ENGELS, F. **Manifesto comunista**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, A. **Utopia e direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MBEMBE, A. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, v. 32, p. 123-151, 2016.

NEVES, E. **Na China, a ordem agora é ter filhos**. 2021. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/mundo/nachina-a-ordem-agora-e-ter-filhos/>. Acesso em: 9 nov. 2021.

ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://is.gd/1GUFjn>. Acesso em: 24 nov. 2021.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates – Critão menor – Hípias maior e outros**. Belém: EdUFPA, 1980.

RABENHORST, E. O que são direitos humanos? In: BRASIL. **Direitos humanos: atos internacionais e normas correlatas**. Brasília: Senado Federal, 2013.

RIBEIRO, D. **O povo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SANTOS, B. Lombroso no direito penal: o destino d'O Homem Delinquente e os perigos de uma ciência sem consciência. **Revista Pública Direito**, 2014. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ea6b2efbdd4255a9>. Acesso em: 22 nov. 2021.

VIDON, F.; AMORIM, D.; NEVES, M. **Em Copacabana, manifestantes pedem fechamento do STF e fazem ataques ao Congresso**. 2021. Disponível em: <https://br.noticias.yahoo.com/em-copacabana-manifestantes-pedem-fechamento-135525989.html>. Acesso em: 15 nov. 2021.

ZAFFARONI, E. **Em busca das penas perdidas**. São Paulo: Revan, 2001.

ZAFFARONI, E. R.; PIERANGELI, J. H. **Manual do direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

12 "[...] o estado de guerra permanente historicamente assimilado pelas forças policiais, e com mais intensidade por grande parcela da sociedade brasileira neste momento, empoderada pelas narrativas de extermínio disseminadas oficialmente sem qualquer freio inibitório desde 2019, fazem com que no país as taxas de letalidade (e também as de vitimização policial) estejam entre as maiores dos países democráticos. A letalidade policial no Brasil é, por exemplo, cinco vezes maior que nos EUA." (Gamba; Serejo, 2021).

13 Ver CERQUEIRA, D. *et al.* **Atlas da violência 2021**. Brasília: Ipea; FBSP, 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2021.



3 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: diálogos com a educação

Leonardo Davit de Jesus Maciel Nolasco

Introdução

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), configurou-se mudança diante dos aspectos sociais quando incorporados perante o ordenamento jurídico. Esse processo teve reflexos na base dos primeiros movimentos sociais que lutaram por direitos, o que futuramente se caracterizaria como proteção dos direitos humanos.

Com a tutela de tais textos normativas, questiona-se: ainda há alguma urgência de amparo coletivo e individual da educação em direitos humanos? Ocorre o fortalecimento do Estado Democrático de Direito na enfatização dos direitos humanos e na construção educacional?

Assim, o respectivo artigo abordará os fatos históricos construídos diante da ótica dos direitos humanos e a relação com os contextos internacionais, nacionais e locais. Ainda, abordará os direitos humanos do bem viver perante processos políticos e sociais. Amplificando, a Guerra da Balaiada e os diálogos com a educação não formal.

Esta pesquisa tem como objetivo explicar e construir hipótese acerca do problema evidenciado, aprimorando as ideias, os fundamentos do assunto em questões abordadas nas pesquisas. Portanto, en-

volve um levantamento bibliográfico, desenvolvido a partir de diversas fontes, como consultas em obras atualizadas, livros, artigos e sites. Fez-se necessário verificar a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições das obras pesquisadas (Carvalho, 2013).

Serão elencados, ainda, valores, práticas e atitudes da promoção social que difundem a cultura dos direitos humanos nos espaços da sociedade, tais como a transformação da vida social, econômica, política e cultural; com especial ênfase à consciência cidadã, em prol do desenvolvimento diante dos processos metodológicos dos aptos individuais e sociais. Como principal linha de pesquisa, tem-se o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos do Ministério da Educação.

Movimentos populares

No Brasil, igualmente aos demais países “latino-americanos”, o tema voltado para os direitos humanos emerge com alta relevância e significados históricos, tendo, de certa forma, a resposta à extensão das formas de violência vida social e política. Diante do contexto de redemocratização e da ingrata herança das violações diárias diante das questões sociais, houve movimentos imperativos

que impuseram romper com tal cultura voltada para os padrões da representação da desigualdade e da violência.

Conforme elenca o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018), no que tange ao processo de construção da concepção de uma cidadania, como também ao pleno exercício da cidadania de modo ativo, há a necessidade da formação de cidadãos de forma consciente a respeito dos seus direitos e deveres.

Devem ser protagonistas da própria materialidade diante das normas e demais aspectos que devem visar lhes proteger, reconhecendo o princípio da dignidade humana, correlacionado com o princípio da solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Assim, ao propor a formação dos cidadãos como sujeito de direitos, haverá a capacidade de exercitar o controle democrático das ações do Estado (Brasil, 2018).

Diante de debates da presente temática apresentada, surge o conceito de “bem viver”, ligado à notoriedade diante dos debates no corpo da academia no Brasil e na América Latina, essencialmente diante das positivações das formulações das Constituições nacionais.

Conforme expressa Garcia (2015), ocorre justamente com a visão acerca dos marginalizados marcada na história, efetivamente em relação aos povos e às nacionalidades indígenas. Passou-se a se pensar em “bem viver” como uma nova perspectiva oportunista para construir outra sociedade, baseada na sustentabilidade da comunidade, na convivência dos seres humanos e na diversidade e harmonia com a natureza. O bem viver está diretamente atrelado com o reconhecimento da diversidade e dos valores culturais que compõem cada sociedade.

Tais ideias baseadas nesses processos sociais podem ser concedidas com maior relevância para os saberes indígenas, que, de acordo com Garcia (2015), atuaram para gerenciar suas próprias organizações, seus povos e respectivos espaços político-partidários, voltados às culturas ancestrais e aos novos vínculos com movimentos sociais. Fez-se necessário realizarem a busca dos seus próprios caminhos, tendo como objetivo sua integral dependência intelectual, rompendo com a ideia de perpétua dependência quanto a valores econômicos e psicológicos.

O debate do “bem viver” é de fundamental importância para as populações indígenas e sob o viés de dominação cultural dos povos; também para problematizar perversas violências das mais variáveis formas de exploração, que, no entanto, formam uma espécie de resistência contra a opressão da cultura e da política. Grandes foram as rei-

vindicações históricas e a concretização de direitos fundamentais, mesmo com a grande resistência contrária em aceitá-los.

No Brasil, um capítulo que pode ser destacado foi a Balaiada; fundamenta Matheus (2018): foi um movimento popular ocorrido nas províncias do Maranhão, Piauí e também Ceará. Uma das mais importantes revoltas do período regencial, de nível regional, diante dos diferentes projetos de construção do Estado Nacional.

Conforme elenca o autor, a Balaiada deu-se como uma batalha de resistência contra a oposição das condições de pura opressão, miséria, maus-tratos, escravidão, abuso de poderes e demais traços que aquela sociedade viveu. Dentre os fatos que podem explicar a origem da Balaiada, há os conflitos intraoligárquicos, ocorridos entre a própria elite, que se dividia entre liberais e conservadores; também diante de disputas regionais, entre elites locais e a oligarquia.

Da disseminação da educação em direitos humanos

No que tange ao discurso e debate que versa sobre os direitos humanos e a formação da cidadania, houve alcances significativos e relevantes no Brasil, principalmente nas décadas de 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil e da organização das ações governamentais no campo das políticas públicas, cujo objetivo era o fortalecimento da democracia (Brasil, 2018).

Tal movimento foi marcado pela expressiva Constituição Federal de 1988, que formalmente concretizou o Estado Democrático de Direito e o reconhecimento de seus fundamentos: a dignidade da pessoa humana e os direitos ampliados da cidadania, tais como os direitos civis, econômicos, culturais, políticos, sociais e ambientais (Brasil, 2018).

Dessa forma, como elenca o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018), o marco da concretude de tais atos ligados ao Brasil foi a ratificação dos mais importantes tratados internacionais, como também daqueles globais e regionais, como os de proteção dos direitos humanos, a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e também o Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

Tais mecanismos apareceram diante do cenário nacional como resultado de mobilização da sociedade civil, por impulso de programas e projetos que buscaram a materialização da defesa e a promoção dos direitos humanos. O sistema nacional de direitos humanos e as instituições de Estado incorporaram esse avanço, fortalecendo os órgãos específicos em todos os poderes.

Com os visíveis movimentos sociais, partidos políticos, culturas e sensibilidades de alguns povos, diante dos mais variados processos constituintes, há duas correntes que conceituam o “bem viver”: alguns teóricos não olham o dilema entre conservação ambiental e crescimento econômico, podem ser considerados adeptos do desenvolvimento sustentável; e há teóricos que focam na conservação ambiental e no crescimento econômico. Ainda, há a busca por abrir um “caminho do meio”, mas que tão somente faz parte da retórica político-ideológica (Garcia, 2015).

Conforme alerta o autor Boaventura de Sousa Santos (2022), a revolução democrática da justiça é uma tarefa muito difícil e exigente, tão complexa quanto a presente ideia simples e tão revolucionária: acerca da importância de direitos da cidadania de modo efetivo à democracia, pois, em caso contrário, há uma ditadura mal disfarçada.

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018), ao analisar o contexto da contemporaneidade da sociedade do conhecimento e da comunicação, toma a mídia como forte instrumento, indispensável, no processo educativo. Pois, por meio da mídia, há a disseminação de diversos conteúdos éticos e valores solidários; tais aspectos são capazes de contribuir para os processos pedagógicos libertadores. São, também, contempladas a educação formal e a educação não formal. Desse modo, a educação em direitos humanos contempla questões concernentes aos âmbitos da educação formal: as escolas, os instrumentos que possibilitam a ação pedagógica conscientizadora, os procedimentos pedagógicos, o respeito e a valorização da diversidade, constituindo a educação da sustentabilidade e de formação da cidadania ativa.

A consolidação do Estado brasileiro diante da participação da sociedade civil, organizada com base na formulação das propostas e diretrizes de políticas públicas, acontece por meio de incontáveis conferências temáticas. Assim, é relevante levantar o aspecto da institucionalização relacionada aos mecanismos de controle social da política pública, com a implementação de inúmeras instâncias.

Educação e ação popular

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) e a Constituição Federal Brasileira (1988), no artigo 205, no que tange ao exercício da cidadania tendo como uma de suas finalidades a educação, estabelece guias práticas voltadas à ação educativa, a qual também está inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, contemplando o pleno desenvolvimento do edu-

cando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim, as elaborações e implementações de programas nacionais e planos de criação de comitês voltados à educação em direitos humanos são constituídas em ação global e estratégica de governo no Brasil, para efetivar a “Década da Educação em Direitos Humanos”. Nesse âmbito, de modo regional, no Mercosul, foi organizado um Grupo de Trabalho para que fossem implementadas ações de direitos humanos na esfera da educação e da cultura. Os chamados Planos Nacionais e os Comitês Estaduais de Educação em Direitos Humanos são dois importantes mecanismos voltados para o processo e a objetivação da implementação e do monitoramento da educação em direitos humanos como política pública (Brasil, 2018).

Nessa perspectiva, novas concepções educacionais estão sendo aprofundadas tendo como base o rompimento das metodologias da forma conhecida tradicionalmente; tais questões estão pautadas nos véis que ignoram, não consideram e/ou respeitam o conhecimento de mundo, assim como os valores, saberes e modos de vida das classes populares. Gomes e Silva (2021), ao evocarem a obra de Paulo Freire (1981), definem que a educação não formal e a Educação Popular são duas representações dessas concepções de educação:

No que confere à Educação Popular, a qual é fundamentada na teoria de Paulo Freire, ela está pautada na busca da promoção da integração e participação dos indivíduos na construção da sociedade diante de uma educação, a qual está comprometida perante a conscientização e politização do indivíduo educando, com o meio em que vive, como sujeito ativo capaz de refletir e agir sobre ele (Gomes; Silva, 2021).

Já na educação não formal, existe a intencionalidade de buscar ou criar determinados mecanismos de qualidades e objetivos, em ambientes não ligados a escolas, integrados em várias dimensões, visando à formação do indivíduo. Tal conceito é ligado ao sentido de politizar os sujeitos quanto a seus direitos como pessoas e cidadãos; também está baseado na capacitação dos indivíduos para o trabalho (Gohn, 2006).

Tais modalidades de aprendizagem, desenvolvimento de habilidades e potencialidades são capazes de promover a aprendizagem e efetivação de práticas que conduzem à capacitação do indivíduo, de modo a se organizar para que seus objetivos sejam comunitários, como ensino-aprendizagem, diferentemente dos conteúdos da escolarização formal.

Com a prática das atividades de educação não formal, há inúmeras dimensões a serem incluídas, desde ações das comunidades à concretude de movimentos e organizações sociais, de cunho político ou não, e não governamentais, abrangendo o setor da educação e da cultura. Tais atividades podem ser desenvolvidas nas vertentes principais: a construção do conhecimento em Educação Popular e o processo de participação em ações coletivas tendo a cidadania democrática como foco central (Brasil, 2018).

Com isso, conforme elenca Gohn (2006), no que tange à transmissão de informação e formação política e sociocultural, há uma meta na educação não formal tendo como fundamento o critério da solidariedade, como também o fundamento de identificação de interesses comuns – que são parte do processo de construção da cidadania coletiva e pública do grupo.

Dessa forma, a representação de educação é caracterizada pelo aprendizado conjuntamente com as diferenças; é uma verdadeira busca mútua, com a identidade de forma coletiva, que se efetiva com a diversidade e no exercício democrático traçados por caminhos éticos, refletindo em uma sociedade mais humana, justa e igualitária.

Considerações finais

Visto que o Estado está ancorado em textos expressos nas leis, deve agir com ordens de cumprimento dos preceitos da lei, tendo em vista as obrigações estritamente relacionadas à criação de condições que objetivam a garantia da manutenção própria do Estado e atingir o bem viver. É por meio do desenvolvimento basilar do povo e da população, de forma individual ou coletiva, que se expressam ações que refletem a democracia e suas necessidades, alcançando, assim, o cumprimento dos princípios e objetivos.

Diante do contexto das experiências educativas não formais e das aperfeiçoadas de acordo com o contexto histórico e presente realidade, busca-se chegar a alternativas que reflitam o avanço da democracia, diante da concretização dos direitos humanos, da educação e da ampliação da participação política e popular. Igualmente, objetiva-se o crescimento do processo de qualificação dos grupos sociais e comunidades que possam intervir de boa

fé no condão das políticas públicas e democráticas, agindo como cidadãos. Intenta-se que os grupos sociais possam adentrar os mecanismos e instrumentos de promoção, defesa, proteção e reparação dos direitos humanos.

Referências

- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 nov. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Brasília: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 30 nov. 2021.
- BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Plano Nacional De Educação Em Direitos Humanos**. Brasília: MDH, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/DIAGRAMAOPNEDH.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- GARCIA, Marcos Leite. **Direitos humanos do bem viver: entre o conceito de bem viver e o novo constitucionalismo latino-americano**. 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/344857839_Direitos_Humanos_do_Bem_Viver_Entre_o_Conceito_de_Bem_Viver_e_o_Novo_Constitucionalismo_Latino-Americano/fulltext/5f9406b2a6fdccfd7b7a2397/Direitos-Humanos-do-Bem-Viver-Entre-o-Conceito-de-Bem-Viver-e-o-Novo-Constitucionalismo-Latino-Americano.pdf. Acesso em: 30 nov. 2021.
- GOHN, Maria da Glória. **Educação não-formal na pedagogia social**. 2006. Disponível em: http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000092_006000100034. Acesso em: 30 nov. 2021.
- GOMES, Marineide Pereira; SILVA, Yanatasha Fernandes Ferreira da. **Educação não-formal: diálogos com a educação popular em freire – o caso do grupo de leigos católicos igreja nova**. Disponível em: http://www.acervo.paulofreire.org/xmlui/bitstream/handle/7891/4305/FPF_PTPF_01_0953.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 nov. 2021.
- MATHEUS, Yuri Givago Alhadeff Sampaio. **A Guerra da Balaíada**. 2018. Disponível em: <https://www.ppghist.uema.br/wp-content/uploads/2016/12/Paradid%C3%A1tico-Yuri-vers%C3%A3o-p%C3%B3s-banca.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2021.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

PARTE 2

REDAÇÕES PREMIADAS NO 8º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO

4 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: todas as vidas valem!

Bruna Isabely de Matos Lima

Introdução

Da produção textual seguinte, em formato de redação, constam os requisitos do concurso que homenageia o jornalista Rafael Estevão de Carvalho, sob o tema “Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver”. Pautar-se-á na visibilidade da comunidade em situação de rua. O tema escolhido pela autora será discorrido de maneira que sejam expostas as problemáticas que envolvem as condições de sobrevivência desse corpo social, assim como, baseando-se na Constituição Federal e nos direitos humanos, serão apresentadas maneiras para que os problemas apresentados durante o desenvolvimento sejam sanados e a dignidade na vida dos moradores de rua seja recuperada.

A história da desigualdade no Brasil data de muitos séculos. Desde a vinda dos colonos e sua instalação no “Novo Mundo”, era possível notar a discrepância entre as grandes habitações reais e os subúrbios onde viviam os operários ou, pior, as senzalas que abrigavam escravos. A cultura do monopólio trouxe consigo máculas para o presente e o futuro de muitas gerações, que não conseguiram adquirir riquezas suficientes para gozar das bonanças como os mais ricos, ficando à mercê de uma carga de serviço não condizente com seu percentual de ganho. A atualidade brasileira não conseguiu se livrar da desigualdade social, mesmo que, segundo a Carta Magna, a erradicação da pobreza e marginalização seja objetivo fundamental no País. Assim, é crescente o número de desempregados e subnutridos que se apresentam nos censos e pesquisas realizados no nacionalmente. Segundo o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar, no contexto da pandemia de Covid-19, cerca de 19 milhões de cidadãos foram afetados por insegurança alimentar grave, ou seja, passaram fome.

Uma parcela muito afetada com as ondas pandêmicas deste último ano é aquela também tão invisibilizada: a população em situação de rua. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), são mais de 221 mil pessoas majoritariamente entre 25 e 55 anos que vivem em circunstâncias

humilhantes, sujeitas à fome, ao frio e ao completo descaso daqueles que deviam ampará-los. Citando o artigo 6º da Constituição Federal de 1988, é dever do Estado criar políticas públicas que assegurem a criação de moradia a quem delas necessita. Apesar de estar em nossa Lei Maior, esse direito social quase nunca sai do papel, e resta aos menos favorecidos sonhar com um teto sobre suas cabeças. Os inúmeros estigmas empregados às pessoas em situação de rua fazem com que sejam vistas como incapazes e vagabundas ou, ainda, como bandidos e/ou criminosos, perpetuando a chamada criminalização da pobreza, o que resume suas pluralidades e dores sob o estereótipo de “malandro encostado”.

Ao lado do apagamento dessa comunidade, habitam o desrespeito e a representação errônea que as reduz à condição de pedintes, os famigerados “mendigos”. Na série de comédia brasileira “Zorra Total”, uma das personagens mais conhecidas é Adelaide, uma figura problemática que, além de banalizar pessoas necessitadas, ainda é uma encenação racista por apresentar a pessoa negra de maneira exagerada e clichê. Nos episódios em que Adelaide aparece, ela sempre pede dinheiro, moedas de valor significativamente baixos, mas quando alguém doa, ela pede uma quantia maior, o que infere aos mais pobres a característica de folgados que escolheram estar naquela situação. A personagem anula, ainda, a maior parte dos verdadeiros moradores de rua, que trabalham e são remunerados, exercendo suas funções principalmente no meio informal ou como catadores de recicláveis.

Em oposição aos direitos humanos, que prometem direito à segurança e igualdade, a realidade se torna decepcionante ao revelar a falta de fiscalização pública que deixa pessoas já não privilegiadas sendo alvo de torturas, execuções e vexações constantes, demonstrando o enraizamento de uma conduta desmoralizadora do restante da sociedade, e a qual não é corrigida. O Brasil desigual inviabiliza a manutenção de um julgamento imparcial e traz à tona barreiras que devem ser vencidas por intermédio do Estado, para que a existência de alguns não cancele a de outros. Desse modo, as secretarias

de direitos humanos e de assistência social devem ser acionadas para que cumpram sua obrigação de possibilitar uma condição de vida digna aos que não a possuem.

Submetidos a situações extremas de sobrevivência, essas pessoas vivem encarando a falta de saneamento nas grandes cidades e a precariedade da prestação de serviços na área da saúde pública, lidando com estresses e perturbações, acentuadas pela potencial dependência química desenvolvida pelos moradores de rua, por diversas razões. O abandono familiar por falta de diálogo e informação, assim como a perda de empregos e renda, mostra mais uma vez a desigualdade no país tupiniquim, quando minorias sociais como LGBTQIA+, pacientes portadores de deficiência e negros constituem grande parte dos sem-teto.

Para que os anseios da Constituição sejam realizados, é necessária uma profunda intervenção nas políticas públicas, o que sequencialmente gerará uma maior preparação para receber aqueles que têm seus direitos humanos menosprezados. As questões educacional e de formação devem também receber atenção; o nível de escolaridade entre esse público é, predominantemente, o 1º grau incompleto: resta notável a lacuna que os persegue para que vivam na informalidade, não alcançando uma qualificação superior, o que também evidencia o falho sistema de educação gratuita, que carece de investimentos e profissionais para guiar crianças e adolescentes não abastados.

Em primeiro plano, o Governo brasileiro deve ser responsabilizado pela negligência diante dos mais vulneráveis, e deve entrar em ação para reduzir a inequidade presente em sua população, materializando suas políticas em projetos sociais que requalifiquem e reintegrem a parcela sem teto à sociedade, de forma que essa transição ocorra plena e seguramente. Em adição a isso, faz-se essencial que melhorias no acesso à educação e à saúde de qualidade sejam ofertadas à comunidade, que necessita de acompanhamento psicológico para que essa reintegração aconteça de maneira absoluta e produtiva. Também deve ser culpabilizada a mídia, que por séculos permitiu que a vulnerabilidade de seres humanos se tornasse trivial e alvo de comichidade. Assim, é imprescindível que se façam ouvidas as verdadeiras vozes, para que suas necessidades sejam enfim atendidas.

Considerações finais

Com a finalização desta produção, podemos fazer uma retomada histórica e perceber os efeitos do nosso passado na nossa vida nestes dias. Também é iluminada a parcela comentada no texto: aqueles em situação de rua; eles constituem uma minoria social, já que suas existências vêm sendo historicamente diminuídas e sofrem retaliações.

É desejo constitucional que a pobreza e a marginalização sejam mitigadas, mas o que é feito para que esse desejo se concretize? Até o momento, o Brasil conta com programas sociais como o Bolsa Família, que visa diminuir a desigualdade social, possibilitando o desenvolvimento das famílias. Esse projeto muito famoso tem ajudado milhares de pessoas que vivem em situação de extrema pobreza em território brasileiro, porém não cobre com totalidade a parcela moradora de rua, que, apesar de também viver em situação insalubre, está na informalidade e garante uma renda muito baixa, o que dá continuidade à sua situação – muitas vezes, permanecem assim até o fim de suas vidas.

Para essa parcela, são necessárias medidas que possibilitem sua reinserção não apenas no mercado de trabalho com boas condições e remuneração, mas, também, na vida pública e social, o que contribuirá com uma melhoria em suas habilidades de socialização. O Estado precisa ouvir quem sofre, e ampará-los ofertando uma vida mais segura, com efetivas oportunidades.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **População em situação de rua cresce e fica mais exposta à Covid-19**. Brasília: Ipea, 2020. Disponível em: . Acesso em: . REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR. **Vigisan**: Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil. Rede PENSSAN. Disponível em: https://olheparaafome.com.br/VIGISAN_Inseguranca_alimentar.pdf. Acesso em: 9 fev. 2023.

5 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver

Mírya Alexandrina Silva Facury

A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi estabelecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, período que sucedeu a realidade caótica vivenciada durante a Segunda Guerra Mundial; seu intuito fundamental tem sido promover e assegurar os direitos humanos a todos os indivíduos. Entretanto, muitas falhas ainda persistem na construção do bem viver e na garantia dos direitos básicos dos cidadãos. Dessa forma, cabe analisar a omissão governamental e o racismo presente no sistema penal brasileiro como contribuintes da problemática e dos impasses a serem superados para que ocorra o bem viver.

Sob esse viés, a omissão governamental quanto à efetividade dos direitos normativos configura um obstáculo. De acordo com o notável escritor e educador brasileiro Paulo Freire, A teoria sem prática vira verbalismo e a prática sem teoria vira ativismo, mas a união das duas resulta na “práxis”, ação transformadora da realidade. Nesse sentido, apesar de haver documentos e acordos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, e de a própria Constituição Brasileira de 1988 representar em seu artigo 6º uma série de garantias dos direitos humanos, como acesso a saúde, moradia, lazer e cidadania, na prática isso não ocorre de forma efetiva e várias demandas são negligenciadas e silenciadas, acabam sucumbindo à invisibilidade. Com isso, porções da população, principalmente os grupos mais vulneráveis e as minorias sociais, são afetadas consideravelmente, tornando-se privadas de usufruir de um estado de bem-estar social.

Além disso, o sistema penal é bem segregacionista, e precisa ser analisado. A escritora e antropóloga Juliana Borges afirma em sua obra *Encarceramento em massa* que as políticas estão trabalhando de modo a marginalizar, executar e aprisionar principalmente pessoas negras e pobres, que majoritariamente vivem em circunstâncias marcadas pela vulnerabilidade social e vivem em áreas de ocupação irregular. Nesse sentido, há constantes violações dos direitos humanos nas favelas e periferias, acompanhadas da violência policial. O Estado brasileiro corrobora e aplica um discurso que fere os direitos humanos ao propagar a ideia de que é necessário nutrir medo das pessoas negras – e, de forma recorrente, são

sujeitados a repressão. Soma-se a isso o fato de as mulheres serem submetidas ao contínuo desrespeito nas unidades prisionais, haja vista que há a ausência de produtos de higiene básicos e o direito ao pré-natal é comumente violado. Por conseguinte, essa parte da população passa a viver à margem da sociedade, não tendo seus direitos assegurados.

A exemplo disso, pode-se incluir nessa temática a pandemia da Covid-19, que afetou consideravelmente a sociedade, uma realidade evidente de insegurança alimentar, perda de empregos e alteração da dinâmica social. Paralelamente a isso, faz-se necessário compreender o termo “bem viver”. O político e economista equatoriano Alberto Acosta aborda tal conceito de forma detalhada em sua obra *O bem viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos*: consiste em um conceito oriundo da sabedoria indígena, o conceito de “bem viver” é bem amplo e aberto, mas, trazendo-o ao cenário dos direitos humanos, pode ser caracterizado como práticas que aspiram ao bem-estar das coletividades e não aceitam a existência de grupos privilegiados às custas do sacrifício de outros.

Portanto, diante do exposto, nota-se a presença dos direitos humanos em diversas áreas sociais, consistindo em um contribuinte fundamental para a promoção do bem-estar na sociedade tupiniquim. Espera-se que, com esta pequena viagem pelo universo dos direitos humanos, passando por documentos como a Constituição Federal e a Declaração Universal dos Direitos Humanos – as quais são garantias no papel –, e apresentando os pontos ou causas nos quais há falha nessa garantia com seus respectivos impactos à realidade hodierna, possa-se ter compreendido a temática de forma proveitosa. A partir disso, para que ocorra um projeto popular do bem-viver que respeite e garanta a efetividade dos direitos humanos, são necessárias ações que alterem a realidade, assim como proposto por Paulo Freire em sua teoria sobre a “práxis”, possibilitando alcançar o ideal de bem-estar coletivo apresentado por Alberto Acosta. Tudo isso, a fim de proporcionar uma sociedade democrática e profundamente humana, com foco nas pessoas.

6 Por um projeto popular com direitos humanos e bem viver: o papel do acesso à água para garantia efetiva da qualidade de vida

Verônica Taís dos Santos Silva

No poema dramático “Morte e Vida Severina”, de João Cabral de Melo Neto, o retirante Severino descreve sua jornada pelo litoral pernambucano em uma busca constante por melhores condições de vida; sendo atormentado pela realidade sofrida do sertanejo, percebe que é só mais um entre tantos outros que morrem um pouco por dia devido à fome, cogitando até suicidar-se. Fora da obra modernista, muitos cidadãos brasileiros têm a vivência que coincide com a descrita pelo emigrante, sendo sujeitos a condições débeis de sobrevivência, tendo ferida a sua condição humana e também o direito à vida digna, garantidos pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Em primeiro lugar, é imprescindível salientar que a ameaça eminente de uma crise hídrica representa um medo global, entretanto países em desenvolvimento como o Brasil têm tal situação agravada devido às desigualdades sociais que ocasionam a má distribuição da água. As causas mais comuns que contribuem com a escassez do recurso natural são o desperdício, a diminuição do nível de chuvas, o aumento do consumo devido ao crescimento populacional, industrial e da agricultura. Dados da Companhia Ambiental de São Paulo mostram que 35% da população mundial não têm acesso a água tratada e que o esgotamento irreversível no recurso gera impactos negativos sobre o meio ambiente e a população, alertando também sobre a falta de água para as necessidades básicas em metade das maiores cidades do mundo.

Além disso, é válido ressaltar que a população possui grande parcela de responsabilidade no que diz respeito ao consumo consciente dos recursos hídricos. Norteado por valores egoístas, grande parte do contingente demográfico mantém hábitos e comportamentos incoerentes em relação à hodierna situação hídrica mundial, utilizando a água “como se não houvesse amanhã”, afastando, de fato, um amanhã com a garantia de usufruto do recurso mais importante do Planeta.

Em analogia à teoria de seleção natural do biólogo britânico Charles Darwin, segundo a qual apenas os seres mais fortes sobrevivem às mudanças do meio, na atual sociedade capitalista, os seres mais pobres são os mais fragilizados. Dessa perspectiva, percebe-se que a aceleração de uma crise hídrica acomete com mais rapidez e intensidade pessoas de baixa renda, como pode ser observado na região Nordeste, que exige uma resposta prioritária à questão, visto que, além da baixa pluviosidade, irregularidade das chuvas na região e estrutura geológica que não permite o acúmulo satisfatório de água no subsolo, a região tem os maiores índices de extrema pobreza do País.

De acordo com o filósofo Hegel, o Estado é pai da população e tem o dever de cuidar dos seus filhos. Nesse sentido, cabe ao Governo, com máxima instância administrativa, o dever de promover ações e tomar atitudes que possam garantir o acesso à água de qualidade e “bem viver” a todos os cidadãos canarinhos. Portanto, deve inclinar forças à criação de projetos de distribuição de água nas regiões mais pobres, possibilitados pelos investimentos em reservatórios nessas localidades, além de oferecer incentivo às pesquisas científicas das universidades, principalmente àquelas relacionadas ao tratamento de água para reutilização.

Além disso, em virtude do pensamento gandhiano de que devemos nos tornar a mudança que queremos ver, cabe aos cidadãos o dever de mudar suas atitudes diante do problema, agindo em consonância e harmonia em prol da valorização e utilização adequada desse importante recurso natural que garante a existência de todas as espécies sobre a Terra, para que assim o sofrimento que atormenta Severino se limite apenas à literatura.

PARTE 3

ARTIGOS PREMIADOS NO 9º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO



7 Estado de exceção, necropolítica e direitos humanos no Brasil

Davi Galhardo Oliveira Filho

Introdução

Uma geração que ainda frequentou a escola brasileira entre as décadas de 1990 e 2000 habituou-se a viver num país em que menos ruídos políticos e jurídicos eram capazes de prender sua atenção imediata. De fato, o fim do regime militar, o desaparecimento da hiperinflação, a mitigação da pobreza extrema e as altas expectativas de futuro, além de outros fatores, embebedaram cada vez mais a nossa sociedade com um otimismo que, talvez, jamais tenha sido experimentado antes na nossa nação. “O que restou daquilo tudo?”, sem dúvidas, é a pergunta, com a respectiva racionalidade imane, que poucos levaram a sério¹.

Ao que tudo indicava, o projeto de formação nacional, motor de reflexão de grande parte dos intelectuais de nossas fileiras desde a Independência², parecia ter chegado ao seu termo; leia-se, então, parece que tudo havia “terminado em pizza”. Elucidamos: a emancipação, finalmente, dissimulava ter o seu lugar e isso se justifica pelo fato de que,

aparentemente, nossos problemas sociais não mais assombravam os ouvidos tenros e menos ligados à marcha histórica mais ampla. Ao contrário, porém, o que se mostrou factual foi que o “avesso” (Reis, 2020, p. 12) da formação se apresentava diante dos nossos olhos precocemente míopes. Efetivamente, passamos a viver em um “presente perpétuo” (Debord, 2017) que, ao não acertar as arestas do passado, deu margem para a ressurreição com nova roupagem das mesmas farsas de outrora.

Esse contexto, certamente, tem-se mostrado bastante frutífero para a implementação de práticas que perseguem e excluem do horizonte social os direitos humanos e o projeto de bem viver em sociedade. A negação de uma pandemia, o descrédito na ciência e a omissão de políticas públicas foram algumas das principais formas de implementação do estado de exceção e da necropolítica que o Brasil, tragicamente, conheceu nos últimos anos.

Diante dessa situação, a tese que sustentamos na presente reflexão visa argumentar que o estado de exceção e a necropolítica são formas institu-

cionalizadas e institucionalizáveis de gestão da existência contemporânea que atacam os direitos humanos, ao mesmo passo que cerceiam a própria democracia vigente nos países ocidentais. De fato, quando ensaiávamos a efetivação da democracia e dos direitos humanos, esses foram rapidamente solapados pelas forças dominantes. Por isso mesmo, acreditamos que a adesão a uma *práxis* efetiva dos direitos humanos apresenta-se como fator incontornável para qualquer nação que deseje fazer jus ao jogo democrático em que pretende estar inserida. Mostrar e refletir essa perspectiva, base do artigo aqui proposto, implica lançar mão de um arcabouço filosófico-jurídico materialista em consonância com os direitos humanos consolidados. Para nós, portanto, isso se justifica pelo fato de que a construção de um projeto político popular com vistas ao bem viver passa, necessariamente, pela consolidação da democracia e dos direitos humanos.

Desenvolvimento

Pelo menos desde 2013, a jovem democracia brasileira – como nos diz um já famoso documentário nacional – precipitou-se numa vertigem (Democracia, 2019) de fazer inveja a Alfred Hitchcock (Vertigo, 1958) e seus recursos cinematográficos mais refinados. Essa situação levou a um transe (Nunes, 2022) nacional, possibilitado pela ressaca das manifestações progressistas, as marcantes Jornadas de Junho, tirando da inércia uma série de atores/ações sociais que marcariam o nosso “passado recente” (Benjamin, 2019). Destarte, o estado de exceção (re)emerge entre nós como algo aparentemente incompreensível, isto é, como um “buraco de agulha para elefantes” (Arantes, 2008, p. 06). De 2003 até meados de 2014, “o Brasil foi o laboratório de um modelo de desenvolvimento socioeconômico que parecia extremamente bem-sucedido [...] [mas] esse modelo se esgotou de forma brutal, em uma reversão de expectativas ocorrida em um prazo extremamente curto de tempo” (Safatle, 2022, p. 95). Assim, “os últimos quinze anos foram um período em que o impensável não parou de acontecer, e a extrema direita soube melhor do que ninguém usar muitas crises do presente para trazer o indizível para o centro do debate público e tornar o inconcebível um dado corriqueiro” (Nunes, 2022, p. 18-19). Decerto, com a condução ao poder da expressão neofascista dos setores dominantes da sociedade, o Brasil passou a experimentar a retirada massiva de direitos humanos do seu horizonte, sendo relegado à exceção e à necropolítica, que passaram a ameaçar a própria democracia.

Na doutrina jurídica corrente, a exceção é um ponto fora da normalidade, uma reserva, uma isenção que geralmente se instala nas frechas da lei e/ou da norma vigente. O código penal brasileiro, por exemplo, prevê que a exceção da verdade é um dispositivo viável para litígios que envolvam os crimes de calúnia e difamação (Brasil, 1940). Logo, ninguém pode ser punido por dizer a verdade, ainda que, nesses casos, sua veiculação soe como algo pejorativo para a parte contrária. No âmbito político, contudo, a exceção deve ser pensada como uma prática específica de governo, isto é, como uma forma de organização do aparelho estatal com interesses bastante precisos. Assim, é lícito dizer que a exceção surge aqui como um verdadeiro estado de sítio e/ou como um estado de emergência, em que todas as regras do jogo democrático podem ser sumariamente suspensas.

Nesse horizonte de interpolação, o filósofo do direito Giorgio Agamben nos ajuda a compreender o estado de exceção em seu alcance histórico-conceitual mais expansivo, o que viabiliza a compreensão da história recente do nosso país. Para esse intelectual nascido na Itália, o estado de exceção é o verdadeiro fio subterrâneo da governabilidade de grande parte das pretensas democracias ocidentais (Agamben, 2007). Assim, esse estado é aquilo que “suspende a vida das pessoas”, já que elas “tornam-se desprovidas de todas as coisas, estando sob controle de um poder” (Ricardo, 2012, p. 102).

Por esse ângulo, esse poder emerge como soberano, ou seja, como algo incontestado, uma vez que vem a lume como “[...] força capaz de suspender o direito de uso do que se produz ou o que se faz. Ele também suspende o direito de ir e vir e o direito de viver. A partir do momento que o estado de exceção se tornou regra, há apenas essa vida nua [...]” (Ricardo, 2012, p. 102), isto é, uma vida desprovida de direitos e valores, ou melhor: a vida que desconhece qualquer construção de um projeto político popular por democracia, direitos humanos e bem viver.

De acordo com a leitura do filósofo italiano, os Estados Nacionais contemporâneos não são efetivamente gerenciados pelo direito e pela lei. Ao contrário, é a própria exceção que se torna regra nesses espaços, já que não há a necessidade de quaisquer riscos à manutenção das suas soberanias para que esse trunfo, digamos assim, seja acionado ao bel prazer dos seus dirigentes (Agamben, 2007). Dito de outro modo, cabe aos líderes do sistema a decisão sobre quando, como e onde se deve usar as regras do tabuleiro político ou não, surgindo, pois, uma paradoxal simbiose entre antiautoritarismo e autoritarismo em plena luz do dia. Consideremos os termos do próprio pensador nascido em Roma:

¹ Para sermos justos, contudo, vale notar que há importantes ressalvas ao nosso diagnóstico. Ver, por exemplo, a fundamental coletânea organizada por Vladimir Safatle e Edson Teles, intitulada *O que resta da ditadura: a exceção brasileira*, publicada em 2010 pela editora Boitempo de São Paulo.

² Para uma visão panorâmica dessa questão, ver o excelente texto de Marcos Nobre “Depois da ‘formação’” (2012) (Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/depois-da-formacao/>. Acesso em 10 nov. 2022.) Na oportunidade, isto é, há mais de dez anos, ele já adotava uma perspectiva crítica semelhante à que buscamos sustentar aqui. Cito-o: “[...] essa nova ‘realidade brasileira’ – exemplarmente presente nos debates sobre a chamada ‘nova classe média’ – está sendo produzida sem discussão pública e sem elaboração teórica minimamente satisfatórias. As explicações disponíveis não conseguem alcançar esse novo padrão de modernização, limitadas que estão por paradigmas obsoletos, fixados seja na construção da ‘nacionalidade’, seja em modelos de sociedade a copiar, que existem apenas nos manuais.” (Nobre, 2012).

[...] o estado de exceção tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição. O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo. (Agamben, 2007, p. 13).

Ora, à medida que esse fosso entre “democracia e absolutismo” é suprimido, diversas ações – geralmente pouco aprováveis pela opinião pública – tornam esse método de governança – carente em transparência – algo aceitável no bojo da própria sociedade em que é instaurado. Esclarecemos: o estado de exceção, isto é, a licença para fugir do que se prevê para um Estado Democrático de Direito, faz com que todas as garantias constitucionais possam ser regularmente revistas e/ou momentaneamente suspensas sem resistências e/ou oposições.

Assim, parafraseando uma célebre passagem literária, ainda que todos sejam iguais perante a lei, no estado de sítio das democracias contemporâneas, alguns têm melhores condições de igualdade do que outros (Orwell, 2007). Por isso mesmo, Agamben alerta-nos ainda para os próprios desdobramentos biopolíticos³ dessa engenharia social excludente e discriminatória.

Na esteira de Michel Foucault (2004), que já havia notado a inseparação entre biopolítica e liberalismo, o autor italiano entende que, com essa tática da excepcionalidade, qualquer “suspeito de atividades que ponham em perigo ‘a segurança nacional’ [...] deve ser expulso ou acusado de violação da lei sobre a imigração ou de algum outro delito” (Agamben, 2007, p. 14). Por certo, isso significa que, sob o pretexto de proteção da vida – da *bios*, como prefere Agamben –, qualquer pessoa pode agora ser retirada de circulação, ainda que não tenha infringido a lei e/ou praticado qualquer crime. Em outros termos, trata-se da possibilidade de aplicação da “pena capital pelo crime de existir” (Araújo, 2021).

Ora, é mister notar então que “a novidade da ‘ordem’ [...] está em anular radicalmente todo estatuto jurídico do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável e inclassificável” (Agamben, 2007, p. 14). Certamente, a última vez que semelhante experiência fora largamente produ-

zida remonta-nos ao holocausto nazista (Agamben, 2007, p. 14). De longe, essa familiaridade já sugere a barbaridade da situação.

Perante o exposto, podemos pensar que, à medida que a própria cidadania dessas personagens sociais é suspensa, tudo é empregável para com elas, inclusive seu extermínio. Por isso mesmo, institucionalizam-se cada vez mais projetos insidiosos que se movem nessa perspectiva, a saber, articulações cujo intuito é o de determinação pela existência ou não de alguns estratos da sociedade.

Nessa perspectiva, é impossível não lembrar da pandemia gerada pela Covid-19, bem como dos impactos que exerceu no Brasil. A partir de dezembro de 2019, milhões de pessoas foram contaminadas pelo novo coronavírus, gerando, assim, um expansivo número de óbitos e internações por complicações oriundas desse alarmante problema de saúde pública. Rapidamente, um significativo número de pesquisadores buscou identificar as possíveis consequências políticas dessa catástrofe, assim como as perdas e os danos dela oriundos.

Em termos exagerados, o filósofo esloveno Slavoj Žižek (2020) viu na pandemia uma porta aberta para a reinvenção do comunismo; leia-se, ele conjecturou que na pandemia desabrocharia a viabilidade para a recolocação em jogo de um novo horizonte social e político. Por certo, ainda que nesse tipo de manifestação, deveras otimista, encontre-se antes de tudo uma provocação, isto é, a (re)entrada em cena do ensejo por transformações sociais mais profundas, não é difícil ver como esse prognóstico não se efetivou na oportunidade. Ao contrário, novos mecanismos de manutenção do *status quo* acabaram se constituindo e agravando a crise inerente ao capitalismo mundial.

Todavia, de modo mais espantoso, outras interpretações pecaram pelo extremo oposto daquela de Žižek. De fato, no tocante à pandemia, alguns intérpretes, ainda que bem intencionados, demonstraram uma completa insuficiência perante a materialidade e urgência da questão, já que a trataram com menor zelo e criticidade. É esse o caso do próprio Agamben.

Em uma série de artigos, reunidos no opúsculo *Reflexões sobre a peste: ensaios em tempos de pandemia* (2020), Giorgio Agamben argumentou acerca do que considerou ser uma invenção pueril da nossa era. Em sua linha de raciocínio, a ideia de contágio pandêmico serviria apenas para o corolário da ciência como religião. Por seu turno, esse mecanismo

teria o simples intuito de ajudar na manutenção da passividade que deve domesticar as massas. Tratar-se-ia, certamente, de uma tese plausível – não fosse o amontoado de cadáveres que já se formava nessa altura e desmentia a hipótese sociológica desse autor.⁴ Nesse sentido, cabe lembrar que se operou no Brasil uma série de políticas públicas que ilustrariam macabramente o quadro em tela. Sob a égide da proteção da economia nacional, o governo de Jair Messias Bolsonaro (2018-2022) assumiu contornos neofascistas e retardou ao máximo possíveis medidas de enfrentamento à pandemia, recomendadas no cenário internacional, inclusive pela Organização Mundial de Saúde, tais como: o isolamento social, a testagem e a vacinação em massa da população.

De acordo com Michael Löwy (2021), influente sociólogo franco-brasileiro, uma das características que aproxima Bolsonaro do fascismo, demonstrando que este é um governo neofascista, é o seu “social-darwinismo” operado na pandemia quando, por exemplo, o presidente advogava pela “sobrevivência dos mais fortes”. Sob esse prisma, algumas de suas mais famosas colocações públicas dão o tom mais exato da abordagem proposta na oportunidade. Vejamos:

9 de março de 2020 – “Superdimensionado” – 0 mortes. “Está superdimensionado o poder destruidor desse vírus. Talvez esteja sendo potencializado até por questões econômicas”, disse o presidente durante viagem aos Estados Unidos [...] 4 de março de 2021 – “Chega de frescura e mimi” – 260.970 mortes. Durante evento em São Simão (GO), presidente se posicionou contra as medidas de combate a covid. “Temos que enfrentar os nossos problemas. Chega de frescura e de mimi. Vão ficar chorando até quando?”, afirmou. [...] 22 de janeiro de 2022 – “Lamento profundamente, mas é um número insignificante” – 622.801 mortes. Bolsonaro disse que o número de mortes de crianças por covid é “insignificante” em conversas com jornalistas em Eldorado (SP). “Tem que levar em conta se elas tinham comorbidade também”, disse (Bolsonaro *apud* Queiroz, 2022).

Por esse ângulo, é fácil notar que emerge um verdadeiro eclipse precoce dos direitos humanos em nossa sociedade. “Se milhares de pessoas vulneráveis – idosos, pessoas de saúde frágil – vierem a

falecer, é o preço a pagar: ‘O Brasil não pode parar!’” (Löwy, 2021). Com isso, efetivamente, milhares de vidas humanas foram lançadas ao mar da aflição sem qualquer direito ou garantia civil. Em tempo, é também possível ver que o cuidado com a vida, a justiça, a igualdade, a equidade, etc., conforme vislumbrado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), não encontram aqui grandes perspectivas.

Ademais, cumpre lembrar que o decreto 678, de 6 de novembro de 1992, promulgou a adesão do Brasil à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, de 22 de novembro de 1969 (Brasil, 1992). Nesse diploma legal, há a previsão expressa do respeito aos direitos humanos e à dignidade de toda e qualquer pessoa nos diversos Estados-Membros da Organização dos Estados Americanos (OEA, 1969). Todavia, em vez de sua efetivação gradativa, o que se notou foi a sua transformação em letra morta.

Certamente, essa situação nos permite observar a implementação efetiva de um estado de exceção em nosso país. Todavia, mostra-se ainda mais adequado compreender o quadro em tela a partir de uma determinação conceitual com um nível de expansão mais alargado⁵. Afinal, o apressado eclipse dos direitos humanos no Brasil, em nossa leitura, fundamenta-se numa perspectiva de gestão excepcional não apenas da vida, mas, sim, da própria morte, ou melhor, da seleção de quem deve ser condenado a desaparecer ou não.

Mediante essa proposta hermenêutica, justamente, Achille Mbembe, destacado intelectual camaronês, ajuda-nos a melhor compreender o que se passa em nosso país nos dias correntes. Ele sublinha em suas reflexões uma interface muito precisa acerca da discussão sobre a política da vida e da morte. De modo mais específico, para além da gestão da vida, o que os projetos políticos impopulares e antidemocráticos implementam é uma verdadeira gestão do óbito no seio social: eis aí a necropolítica.

Segundo o estudioso camaronês, a necropolítica deve ser entendida sob o prisma de que “[...] a expressão máxima da soberania reside, em grande medida, no poder e na capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Por isso, matar ou deixar viver constituem os limites da soberania, seus atributos fundamentais.” (Mbembe, 2016, p. 123). Ademais, esse entendimento significa dizer

3 Esse conceito pode ser sumariamente entendido nos termos seguintes: “Se pudéssemos chamar de ‘bio-história’ as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de ‘biopolítica’ para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana.” (Foucault, 1988, p. 134).

4 Para uma visão mais detalhada sobre essa temática, ver Frateschi (2020).

5 Como nos lembra Silvio Luiz de Almeida (2021), “[...] ainda que o conceito de necropolítica seja articulado como uma crítica ao conceito de biopolítica, isso não deve ser entendido como oposição, mas como apontamento de limites, extensão e continuidade. Mbembe aponta as insuficiências teóricas da biopolítica para tratar das mutações sofridas nas relações de poder, especialmente na etapa neoliberal do capitalismo” (p. 08). Por isso mesmo, Mbembe recorre a Agamben e ao conceito de “estado de exceção”, suprassumindo também este em sua empreitada.

também que “exercitar a soberania é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como a implantação e manifestação de poder” (Mbembe, 2016, p. 123). Em outros termos, isso implica o fato de que os Estados Nacionais modernos passam a operar na contramão daquilo que sua fundação previra. Notemos:

A expressão máxima da soberania é a produção de normas gerais por um corpo (povo) composto por homens e mulheres livres e iguais. Esses homens e mulheres são considerados sujeitos completos, capazes de autoconhecimento, autoconsciência e autorrepresentação. A política, portanto, é definida duplamente: um projeto de autonomia e a realização de acordo em uma coletividade mediante comunicação e reconhecimento. (Mbembe, 2016, p. 124).

Com base nessa interpolação, é nossa obrigação lembrar que há aqui uma inversão paradoxal nas funções da máquina pública. Dito de outro modo, em vez de promover o bem-estar social amplo, o aparelho estatal acaba se tornando altamente seletivo em suas atribuições, isto é, a alguns oferece as máximas garantias e a outros o mais absoluto desprezo e/ou violência.

No âmbito do Brasil, por exemplo, o quadro que temos sob os olhos pode ser ilustrado pelo secular racismo que se entranhou em sua história. Certamente, não é difícil ver que ao longo de mais de quinhentos anos a população negra brasileira tem sofrido as mais diversas perseguições e formas de extermínio imaginadas. Dos escravizados aos ‘traficantes’ (Wermuth; Marcht; Mello, 2020) dos nossos dias, o que se verifica é sempre a mesma política de extermínio dos mesmos estratos sociais: sobretudo pobres e/ou negros.

Com efeito, essa regra não foi quebrada nem mesmo no contexto de excepcionalidade que a pandemia impôs. Nesse sentido, vale lembrarmos aqui que em 5 de junho de 2020 o ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão que suspendeu as operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro. Essa decisão fundamentou-se na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 635. De acordo com essa decisão, apenas operações de caráter urgente e excepcional, desde que informadas ao Ministério Público, poderiam ser realizadas (STF, 2020). Ademais, em 18 de agosto de 2020, o STF deferiu uma liminar que versava sobre as condições especiais para uso da força policial em comunidades do Rio de Janeiro (STF, 2020).

Sem dúvidas, essas medidas tiveram papel importante na redução da mortalidade das regiões

periféricas do Rio de Janeiro, contudo, seu efeito acabou se mostrando passageiro. Como destacam Silva e Barros (2021), “2 meses após a decisão, a mortalidade nas regiões das favelas do Rio de Janeiro diminuiu em 72,5% e houve 50% menos feridos, bem como a redução de 78% das operações policiais”. Para nós, isso significa que uma diminuição do estado de exceção, ainda que de forma excepcional e bastante pontual, é capaz de impedir que muitas vidas consideradas descartáveis sejam ceifadas.

Mas, apesar deste cessar-fogo, as ações da necropolítica ressurgiram com mais ênfase. Em 6 de maio de 2021, isto é, quase doze meses após as decisões do STF supracitadas, ocorreu uma das operações mais letais da história carioca: o massacre conhecido como “Chacina do Jacarezinho” resultou em 28 mortes – dos 13 inquéritos instaurados, 10 foram engavetados, sob a justificativa da insuficiência de provas (RBA, 2022).

Certamente, esse contexto geral nos impele a pensar a situação brasileira como sendo atravessada pelo eterno retorno do mesmo horizonte social e político. Por isso mesmo, nossa história pode ser classificada como um *continuum* desrespeito aos direitos humanos, uma vez que comportamentos de ofensas à dignidade da pessoa humana têm sido a métrica em nosso país. Nesse sentido, podemos ratificar que[...] a escravidão e a violência que a ela subjaz moldou o *modus operandi* das instituições brasileiras responsáveis pelo tema da segurança pública, direcionando seus alvos para aqueles estratos que representaram, ao longo da história, algum tipo de ‘risco’ para aqueles que ocupam espaços privilegiados de poder. Do ‘vadio’ e do ‘capoeira’ da incipiente República, é possível perceber uma linha contínua que orienta as práticas arbitrárias e violentas da(s) polícia(s) até a figura do ‘traficante’ na contemporaneidade e, correlatamente, explica a monotonia cromática dos corpos caídos na esteira dessas práticas (Wermuth; Marcht; Mello, 2020, p. 1067-10).

Como visto, a história do Brasil materializa, “de fio a pavio” (Debord, 2017, p. 192), a perspectiva de perseguição para com os esfarrapados e, por isso mesmo, sem memória. A “ralé”, digamos assim, pode não apenas ficar vulnerável, mas também ser caçada por aqueles que detêm o poder/domínio da sociedade. Assim, segundo Mbembe (2016, p. 128), “[...] o estado de exceção e a relação de inimizade tornaram-se a base normativa do direito de matar. Em tais instâncias, o poder [...] continuamente se refere e apela à exceção, emergência e a uma noção ficcional do inimigo.” Trata-se, pois, da contradição flagrante da famosa tese jurídica que prevê que “as vantagens da sociedade devem ser igualmente

repartidas entre todos os seus membros”; todavia, como é notável, “entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza” (Beccaria, 2015, p. 19).

Ora, são justamente esse decaimento e essa pobreza generalizada que podem ser vislumbrados também nas páginas mais recentes de nossa história. No contexto pandêmico, determinadas regiões do nosso Estado-Nação viram sua população ser lançada ao carrossel da fortuna (como diria Maquiavel). De fato, a cidade de Manaus, por exemplo, tornou-se um laboratório de práticas políticas que se apresentam como necropolítica *par excellence*. Em entrevista recente, Andrea Barbosa, ex-esposa do então ministro da saúde do Brasil, Eduardo Pazuello, apresenta com horror o cenário catastrófico que vira com os próprios olhos. Vale a citação:

Eu simplesmente estava Manaus, a contragosto, mas estava. Naquele momento eu ainda acreditava na salvação de um casamento e topei o desafio. Eu estava lá quando Manaus foi feita de laboratório pra testar imunidade de rebanho (isso mesmo, aquela mesma que se testa em gados), quando a cloroquina, medicamento comprovadamente ineficaz, era prescrita até para grávidas em estado febril pelo aplicativo TratCov. Eu estava lá quando milhares de caixões eram enterrados em valas porque no cemitério já não tinha espaço e o presidente dizia que não era coveiro e, portanto, não tinha nada com isso. (Barbosa *apud* Prates, 2022).

No mesmo horizonte desses trágicos acontecimentos, cujo ápice no Brasil parece mesmo ter sido Manaus, o mesmo Achille Mbembe reflete ainda sobre a questão da necropolítica no contexto da pandemia de Covid-19. Para ele, na contramão de um otimismo e/ou de uma invenção paranoica, o que esse cenário trouxe foi o alargamento de uma política da morte. Em seus próprios termos, isso significa que:

Na teoria, o coronavírus pode matar todo o mundo. Todos estão ameaçados. Mas uma coisa é estar confinado num subúrbio, numa segunda residência em uma área rural. Outra coisa é estar na linha de frente. Trabalhar num centro de saúde sem máscara. Há uma escala em como os riscos são distribuídos hoje. (Mbembe, 2020).

Esse prisma, por certo, nos autoriza afirmar que nos últimos anos o Brasil tem sido castigado por um verdadeiro declínio prematuro dos direitos humanos. Explicamos: à medida que trabalhadores,

negros e/ou suburbanos são expostos às chagas sociais, nosso país se afasta da possibilidade de uma democracia efetiva, isto é, farta em dignidade para todos.

Como sabemos, a má gestão da pandemia em território brasileiro, infelizmente, subtraiu cerca de 700 mil vidas dos nossos lares. Por certo, isso permite pensar agora que “quem ainda insiste em afirmar que o acontecido nem foi tão grave assim já está defendendo o que ocorreu, e sem dúvida seria capaz de assistir ou colaborar se tudo acontecesse de novo” (Adorno, 2022, p. 1). Por isso mesmo, desejamos a horizontalização do poder de bem viver numa sociedade efetivamente democrática. Essa tarefa, sem dúvidas, se fundamenta na constatação de que a pandemia democratizou o poder de matar (Mbembe, 2020), ou seja, tornou a política da morte algo incontornável. Destarte, mostra-se necessário retomar a *práxis* efetiva dos direitos humanos em nossa nação.

Ora, se a necropolítica é, justamente, fincada no terreno do estado de exceção que se tornou regra, é fundamental que busquemos a instauração de outras formas de sociabilidade nesse espaço. Não se trata, certamente, de sua negação e/ou abandono, mas, sim, do seu combate crítico e radical. Afinal, “apenas a luta nesse mesmo solo, atravessada por suas contradições, é que permite a eventualidade de sua superação” (Mascaro, 2022, p. 149).

Portanto, “o bem viver [...] é uma oportunidade para construir um mundo diferente, que não será alcançado apenas com discursos estridentes [...] outro mundo será possível se for pensado e erguido democraticamente, com os pés fincados nos Direitos Humanos” (Acosta, 2016, p. 21).

Considerações finais

O presente artigo teve o intuito de discutir, ainda que sumariamente, os contornos atuais da situação concreta em que os direitos humanos estão inseridos em solo brasileiro, a partir de um referencial filosófico-jurídico materialista. Na virada do século XX para o XXI, uma série de conquistas tornaram o horizonte social nacional mais promissor e menos agressivo, se comparado com a totalidade da história do País. Todavia, pelo menos desde 2013, passou a ocorrer um significativo número de ataques aos setores mais vulneráveis da população, em especial naquilo que tange à dignidade da pessoa humana.

Nossa tese é a de que os direitos humanos no Brasil mais contemporâneo têm sido atacados pelo estado de exceção e pela necropolítica, o que acabou levando-os a uma mitigação apressada. De fato, não é difícil ver que essas manifestações do poder são

modos pelos quais a vida tem sido controlada e/ou eliminada nos países ocidentais e pretensamente democráticos.

Como vimos, entender o estado de exceção exige pensá-lo como uma ferramenta de governo capaz de operar no interior das próprias democracias vigentes. Não se trata, portanto, de uma necessária ruptura com o sistema estabelecido, mas de compreender que o estado de sítio se acopla com maestria aos mecanismos de controle das sociedades contemporâneas. Assim, os Estados hodiernos podem operar, de modo paradoxal, dentro e fora das “quatro linhas da Constituição”, de forma quase simultânea. Com isso, emerge uma força soberana capaz de suspender o direito de todos, expondo a existência desses indivíduos a uma nudez.

Ademais, essa exposição/vulnerabilidade levou-nos a entender a necropolítica como desdobramento fundamental da vida nua. De modo mais cuidadoso, notamos que a necropolítica surge como o poder de chancela sobre quem deve viver e quem deve morrer. Por óbvio, a soberania desse poder mostra sua face mais violenta com as minorias sociais e é justamente isso que permite colocar em questão a efetividade do caráter democrático dos Estados modernos que aderem a essa perspectiva. No Brasil, insistimos, o saldo negativo dessa forma política aplicada ao contexto da pandemia aproxima-se de 700 mil mortos.

Destarte, essa reflexão teve a intenção de mostrar que o enfileiramento junto à *práxis* dos direitos humanos é urgente para nossa própria ideia de democracia. Em tempo, esse prognóstico recoloca na cena pública a necessidade de forjarmos, *hic et nunc*, um projeto político popular voltado para “os bons conviveres” (Acosta, 2016, p. 21), com direitos humanos e democracia.

Referências

- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. São Paulo: Autonomia Literária; Elefante, 2016.
- ADORNO, Theodor. **Educação e emancipação**. Trad. Wolfgang Leo Maar. 4. ed. São Paulo: Paz & Terra, 2022.
- AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**: homo sacer II, I. 2. ed. Trad. Iraci D. Poletti. São Paulo: Boitempo, 2007.
- ALMEIDA, Sílvio Luiz de. Necropolítica e neoliberalismo. **Caderno CrH**, Salvador, v. 34, p. 1-10, 2021.
- ARANTES, Paulo Eduardo. Entrevista a Luciano Pereira. **Trans/Form/Ação**, São Paulo, v. 2, p. 7-18, 2008.
- ARAÚJO, Vera Lúcia Santana. **O crime de existir**. 2021. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-crime-de-existir/>. Acesso em: 12 nov. 2022.

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2. ed. Trad. Paulo M. Oliveira. São Paulo: Edipro, 2015.
- BENJAMIN, Walter. **Passagens**. 2. ed. Trad. Irene Aron. Belo Horizonte: UFMG, 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 678**. Brasília: Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 17 nov. 2022.
- BRASIL. **Lei 2.848**. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 nov. 2022.
- DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo – comentários sobre a sociedade do espetáculo**. 2. ed. Trad. Estela dos Santos Abreu. Rio de Janeiro: Contraponto, 2017.
- DEBORD, Guy. **La société du spectacle**. Paris: Gallimard, 2015.
- DEMOCRACIA em vertigem. Direção: Petra Costa. Produção: Josh Braun. Elenco: Petra Costa. Brasil: Busca Vida Filmes, 2019. Versão digital (135 min.), Vídeo, Color.
- FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I**: a vontade de saber. Trad. Maria Thereza da Costa Albuquerque. J. A. Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Graal, 1988.
- FOUCAULT, Michel. **La naissance de la biopolitique**. Paris: Gallimard, 2004.
- FRATESCHI, Yara. **Agamben sendo Agamben**: o filósofo e a invenção da pandemia. 2020. Disponível em: <https://blogdaboitempo.com.br/2020/05/12/agamben-sendo-agamben-o-filosofo-e-a-invencao-da-pandemia/>. Acesso em: 14 nov. 2022.
- LÖWY, Michael. **Dois anos de desgoverno – a ascensão do neofascismo**. 2021. Disponível em: <https://aterraeredonda.com.br/dois-anos-de-desgoverno-a-ascensao-do-neofascismo/>. Acesso em: 21 nov. 2022.
- MASCARO, Alysson Leandro. **Crítica do fascismo**. São Paulo: Boitempo, 2022.
- MBEMBE, Achille. Necropolítica. **Artes & Ensaios**, v. 32, p. 123-151, 2016.
- MBEMBE, Achille. **Pandemia democratizou o poder de matar, diz autor da teoria da necropolítica**. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/03/pandemia-democratizou-poder-de-matar-diz-autor-da-teoria-da-necropolitica-ck8fpqew2000e01ob8utoadx0.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.
- NOBRE, Marcos. **Depois da “formação”**. 2012. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/depois-da-formacao/>. Acesso em: 10 nov. 2022.
- NUNES, Rodrigo. **Do transe à vertigem**: ensaios sobre bolsonarismo e um mundo em transição. São Paulo: Ubu, 2022.
- OEA. **Pacto de San José da Costa Rica**. 1969. Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 17 nov. 2022.
- ONU. **Declaração universal dos direitos humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 17 nov. 2022.

ORWELL, George. **A revolução dos bichos**. Trad. Heitor Aquino Ferreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PRATES, Vinícius. **Ex-mulher de Pazuello**: ‘Manaus foi teste de imunidade de rebanho’. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2022/10/5046442-ex-mulher-de-pazuello-manaus-foi-teste-de-imunidade-de-rebanho.html>. Acesso em: 19 nov. 2022.

QUEIROZ, Vitória. **2 anos de covid**: relembre 30 frases de Bolsonaro sobre pandemia. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/2-anos-de-covid-relembre-30-frases-de-bolsonaro-sobre-pandemia/>. Acesso em: 17 nov. 2022.

RBA. **Massacre no Jacarezinho completa um ano com 24 das 28 mortes arquivadas pelo MP**. 2022. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/chacina-no-jacarezinho-completa-um-ano-com-24-das-28-mortes-arquivadas-pelo-mp/>. Acesso em: 21 nov. 2022.

REIS, Flávio. **Cenas marginais**: fragmentos de Glauber, Sganzerla e Bressane. 3. ed. São Luís: Passagens, 2020.

RICARDO, Pablo Alexandre Gobira de Sousa. **Guy Debord, jogo e estratégia**: uma teoria crítica da vida. 2012. 258 f. Tese (Doutorado em Estudos Literários) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

SAFATLE, Vladimir. **Só mais um esforço**: como chegamos até aqui ou como o país dos “pactos”, das

“conciliações”, das “frentes amplas” produziu o seu próprio colapso. São Paulo: Vestígio, 2022.

SAFATLE, Vladimir; TELES, Edson (org.). **O que resta da ditadura**: a exceção brasileira. São Paulo: Boitempo, 2010.

SILVA, Isabela Inês B. de Souza; BARROS, Isabela Maria P. Paes de. As operações policiais em favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19. **Coletiva**, Recife, n. 30, 2021. Disponível em: <https://www.coletiva.org/dossie-seguranca-publica-n30-artigo-operacoes-policiais-em-favelas-do-rio-de-janeiro>. Acesso em: 21 nov. 2022.

STF. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental 635**. 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502>. Acesso em: 21 nov. 2022.

VERTIGO. Direção: Alfred Hitchcock. Produção: Herbert Coleman. Elenco: James Stewart, Kim Novak, Barbara Bel Geddes, Tom Helmore. EUA: Paramount Pictures, 1958. Versão digital (128 min.), Vídeo, Color.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. Necropolítica: racismo e políticas de morte no Brasil contemporâneo. **Direito da cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 1053-1083, 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemia**: Covid-19 e a reinvenção do comunismo. Trad. Artur Renzo. São Paulo: Boitempo, 2020.



8 Perspectivas sociais para um projeto político popular em prol da vida: desafios e possibilidades no Brasil contemporâneo a partir do conceito de “necropolítica”

Matheus Costa Rodrigues

Introdução

Pensar as políticas governamentais é uma necessidade condicionante para se esperar um modelo de governo que seja e esteja a favor das necessidades sociais da sociedade civil em âmbitos nacional e local. Seu caráter administrativo e substancial quanto às relações de poder deve, concomitantemente, expressar em seus mecanismos materiais e formais os interesses coletivos que se integram na ótica de um bem-estar social majoritário e menos restritivo a uma pequena parcela da população.

Desse modo, concebe-se a proposta de um projeto político popular que se caracterize por seus aspectos humanitários articulados de maneira oposta à manutenção do sistema social que produz ainda mais desigualdades e menos esperanças. Assim exposto, faz-se necessário analisar as sutilezas da conjuntura desigual brasileira para então se cristalizar uma perspectiva política inovadora.

Com esse intuito, pensar as políticas governamentais é também pensar as diferenças. Dito isso,

apreciam-se as particularidades de um projeto político que visa à continuidade da vida, de acordo com as distintas cosmovisões existentes e suas respectivas vicissitudes de se manifestar. Um projeto de vida que se contrapõe à força predatória de um projeto de morte.

Em vista disso, façamos a seguinte indagação: quais as consequências de um modelo de política pautado em um projeto de morte capaz de diluir a continuidade das diferenças?

É a partir desse questionamento que o presente artigo se dispõe a discutir o conceito de “necropolítica” no prisma de uma análise política, social, econômica e ambiental da sociedade brasileira. Para tanto, foram utilizados os seguintes referenciais teóricos: *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, do autor Achille Mbembe, com o intuito de apresentar a definição de necropolítica e de como a subjugação dos corpos coloca em risco a vida dos indivíduos em sociedade; *Ideias para Adiar o Fim do Mundo*, do ambientalista Ailton Krenak, para destacar as ações nocivas dos governos

e empresas nas transformações do ambiente, de forma a colocar em risco a gratuidade da natureza à vida, bem como o sentido de permanência dos povos e comunidades tradicionais. A esse viés ambiental, cultural e ecológico, somam-se: o capítulo “A queda do Céu” do livro *A queda do Céu: Palavras de um xamã yanomami*, dos autores Davi Kopenawa e Bruce Albert, e a obra *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, do filósofo alemão Hans Jonas. De forma auxiliar, mencionam-se alguns artigos que giram em torno das temáticas dos materiais teóricos já destacados.

Nesse sentido, as reflexões resultantes das análises teóricas e conceituais acerca da realidade política, social, econômica e ambiental no Brasil terão como perspectiva fundamental as possibilidades de construção de um projeto político popular por democracia, direitos humanos e bem viver.

Necropolítica e necropoder

Em sua obra *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, o filósofo camaronês Achille Mbembe apresenta as sutilezas dos mecanismos de destruição e morte, no que tange à roupagem de um aparato político capaz de subjugar os corpos – corpos estes rotulados a partir da cor e da classe social ao qual pertencem dentro uma estrutura social excludente e racista –, em que a soberania exercida se incumbe de dividir a sociedade em grupos distintos, tornando o fazer morrer uma espécie de necessidade mediante a figura do Outro, que, por sua vez, é uma imagem arquetípica de um inimigo a ser perseguido e eliminado. “Nesse caso, a soberania é a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é descartável e quem não é.” (Mbembe, 2015, p. 28).

Historicamente, o processo de aperfeiçoamento dos mecanismos de morte – que disseminaram um estado de alerta em meio às condições do medo e do terror de uma determinada época –, impulsionado pelas “máquinas de guerra”, suscitou novos modelos de espionagem e de destruição. Nelas, a amplitude da vigilância e o poder de destruição de determinadas armas de combate e neutralização superaram os limites impostos pelo espaço físico, alcançando patamares ainda maiores, tais como o domínio do espaço aéreo.

Os campos de batalha não estão localizados exclusivamente na superfície da terra. Assim como o espaço aéreo, o subsolo também é transformado em zona de conflito. Não há continuidade entre a terra e o céu. Até mesmo os limites no espaço aéreo dividem-se entre as camadas inferiores e superiores. Em todo o lugar, o simbolismo do topo (quem se encontra no topo) é reiterado. A ocupação dos céus adquire, portanto, uma importância crucial, já que a maior parte do policiamento é feito a partir do ar (Mbembe, 2015, p. 31).

Desse modo, a lógica de segregação dos corpos é interposta por um controle espacial e tênue que transforma ambos os planos em um aparato militar justaposto que monitora toda a movimentação dos indivíduos, conforme a ilusória liberdade de ser ou de existir como tal. Pois a existência do Outro² – sendo este o “inimigo” – pressupõe uma fictícia ameaça de destruição da vida daquele.

Assim exposto, percebe-se que a configuração política pautada nos critérios de vida ou morte parte do princípio de que os Outros sujeitos – continuidade de uma existência ameaçadora daquele – não só perecerão ao longo do tempo, como também serão pressionados a morrer o quanto antes. “Tecnologias de destruição tornaram-se mais tateis, mais anatômicas e sensoriais, dentro de um contexto no qual a escolha se dá entre a vida e a morte.” (Mbembe, 2015, p. 38).

Para tanto, os conceitos de “necropolítica” e “necropoder” sancionam uma nova abordagem com relação ao funcionamento das políticas de Estado em ordenamento com a sociedade civil. Os cidadãos, ao serem reconhecidos pelo Estado, tornam-se indivíduos “livres” dentro de um limite de relações sociais regradas por leis, decretos e normas. Nesse espectro, a vida e a morte são deslocadas do seu fundo meramente natural, incorporando-se em um item administrativo de registro daqueles que nascem e dos que morrem, bem como daqueles que vivem e contribuem para a harmonia do tecido social.

[...] experiências contemporâneas de destruição humana sugerem que é possível desenvolver uma leitura da política, da soberania e do sujeito, diferente daquela que herdamos do discurso filosófico da modernidade. Em vez de considerar a razão a verdade do sujeito, podemos olhar para outras categorias fundadoras menos abstratas e mais

1 Nesse trecho, o autor faz menção à obra *Capitalisme et schizophrénie*, dos autores Gilles Deleuze e Felix Guattari, para enfatizar o conceito de “máquinas de guerra” como um processo de metamorfose que mescla os diferentes indivíduos propostos às regulamentações de uma ordem política e econômica imposta, seja de uma organização política ou empresa comercial (Deleuze; Guattari, 1980, p. 434-527 apud Mbembe, 2015, p. 35).

2 O termo “Outro”, aqui empregado com a inicial maiúscula, faz jus à imagem rotulada do Outro em meio aos outros, que parte de uma ideia separatista entre os corpos.

palpáveis, tais como a vida e a morte (Mbembe, 2015, p. 11).

Considerando-se as observações apresentadas, faz-se necessário situar os conceitos destacados no panorama das políticas governamentais do Brasil contemporâneo a partir de suas raízes coloniais, que permanecem arraigadas na sociedade brasileira até os dias atuais.

Desigualdades sociais no Brasil – o racismo como tecnologia do biopoder e as relações políticas no âmbito das problemáticas ambientais

De acordo com Mbembe, em uma perspectiva foucaultiana, o racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “este velho direito soberano de matar” (Mbembe, 2015, p. 15). Nesse viés, o racismo se apresenta como uma ferramenta atuante dos mecanismos de separação entre os indivíduos, que distanciam as relações sociais em categorias físicas, sociais, econômicas, culturais, simbólicas, etc. Esse distanciamento, como produto das ações políticas e intervenções coercitivas, empurra os sujeitos distanciados ao campo de extermínio.

A exemplo, tem-se o contexto histórico que marcou o regime político da África do Sul, nos anos de 1948 a 1994, baseado em uma política de segregação racial instituída pelo então primeiro ministro eleito Daniel François Malan, após a vitória do Partido Nacional nas eleições. Conhecido como *Apartheid*, cuja tradução significa “segregação”, em sua gênese, esse modelo de governança teve como ponto de partida a separação dos negros e pardos da proximidade com os brancos.

Os direitos políticos, civis, econômicos, sociais e culturais dos negros foram extintos, perdurando tal situação por mais de 40 anos. As diferenças raciais foram oficializadas, e a segregação atingiu todas as relações sociais sul-africanas. Ficou estabelecido que negros não tinham direito a voto, que haveria separação nas escolas e universidades, nos transportes públicos, nos empregos, nos esportes, nos hospitais, nos locais de entretenimento, nos cemitérios e até mesmo nas relações conjugais (Nascimento, 2009, p. 33).

Por se tratar de um governo de extrema-direita, o *Apartheid* instituiu um modelo de ordenamento político que retirava a substancialidade da “humani-

dade” dos corpos negros, com o viés de objetivá-los como propriedade separada do seu caráter circunstancial de liberdade. Nessa perspectiva, percebe-se que a ideia de “humanidade” seria somente reconhecida naqueles que recebiam a garantia de continuar vivendo em seu espaço territorial de “paz”.

No contexto histórico brasileiro, essas concepções de segregação racial são identificadas desde o período colonial até a contemporaneidade, em que o mito da democracia racial faz jus à falsa imagem de igualdade social entre brancos e negros, propagandeadas pelos veículos midiáticos. No que concerne à violência no Brasil, o criminoso possui cor e classe social. A separação de territorialidades é ainda mais expressiva: as periferias são destinadas aos negros e pobres; os condomínios de luxo, lugar de moradia da população branca e abastarda. De forma complementar a essa realidade, pode-se exemplificar como indício da estrutura racial que alimenta a desigualdade social no País uma das imagens que simboliza esse ideal separatista entre brancos e negros: a foto aérea tirada do bairro de Paraisópolis³, localizada na zona sul da cidade de São Paulo, em que se identifica, muito claramente, a distinção entre ricos e pobres; e como essa imagem reforça o enraizamento de um ordenamento social que se articula ao modelo de sociedade do Brasil Colônia (1530-1822).

Nos guetos formados pelos bairros nobres, as casas e mansões tornam-se construções fortificadas como se fossem *prisões*, mas aqui não há identidade aparente, posto que os *muros separam e isolam* seus habitantes *impedindo relações de vizinhança*. Os condomínios fechados, que pontuam a periferia da mancha urbana da metrópole paulista, são a expressão máxima desse *confinamento*, pois além de rigidamente demarcadas, apresentam forte *esquema de segurança e controle*. (Carlos, 2007, p. 43-44 *apud* Wermuth; Marcht; Mello, p. 1072, grifos dos autores).

Na música *Minha alma (A paz que eu não quero)*, O Rappa destaca de forma cirúrgica a falsa sensação de segurança dos condomínios fechados que aludem à população brasileira um afastamento físico em meio à vulnerabilidade social ocasionada pela manutenção da desigualdade de cor e de classe.

As grades do condomínio São para trazer proteção Mas também trazem a dúvida Se é você que está nessa prisão (O Rappa, *Minha Alma [A paz que eu não quero]*)

No atual contexto político brasileiro, a respeito da atuação do então presidente da república Jair Messias Bolsonaro, tem-se um prolongamento mais acentuado das ações políticas que visam estabelecer critérios separatistas de controle sobre os corpos, bem como o incentivo à desagregação dos programas sociais que visam atender necessidades da parcela majoritária da população brasileira excluída dos espaços de abundância econômica, social e cultural.

Com o advento da pandemia de Covid-19, no Brasil, a camada social de baixa renda necessitou de um recurso adicional para garantir a sua sobrevivência perante a circulação do vírus e da insegurança alimentar. Esse apoio financeiro se concretizou a partir do Auxílio Emergencial, atendendo a mudança urgente do *lockdown* devido aos altos índices de contaminação pelo SARS-COV-2. Contudo, passaram-se alguns meses até que o atual governo se posicionasse a favor da mobilidade do mercado, convocando a população brasileira – tanto os contrários quanto os próprios aliados do presidente – ao retorno às atividades laborais em um cenário de extrema cautela e mediante a morte de milhares de pessoas no território⁴. Por conseguinte, via-se a crise de oxigênio na cidade de Manaus⁵, enquanto em um determinado momento posterior o atual presidente imitaria a falta de ar⁶ que é decorrente de um estado grave da doença em que o pulmão fica comprometido pelo avanço do vírus no organismo.

Quanto à insegurança alimentar, o Brasil retornou ao mapa da fome devido à falta de políticas assistencialistas que pudessem garantir ao menos uma alimentação diária ao povo brasileiro. Na cidade de Cuiabá (MT), por exemplo, noticiava-se a “Fila do Osso”⁷, em que pessoas em situação de vulnerabilidade social se enfileiravam-se próximas a um açougue tentando garantir a sobrevivência; em São Paulo, moradores de rua morreram de frio durante uma geada na madrugada dos dias 29 e 30 do ano passado⁸. Enquanto isso, vê-se uma tentativa de incitação ao armamento da população brasileira – nesse caso, quem seria o inimigo a ser perseguido e eliminado?

Dito isso, concebe-se que o conceito de “necropolítica” é cabível como fundo de análise do histórico de

atuação do então Governo Bolsonaro, como política governamental de destruição e morte. O cidadão negro, pobre e excluído da sociedade não só é vítima de uma “fragmentação territorial” e do “acesso proibido a certas zonas”, como também se torna alvo de um modelo de política de extrema-direita que reforça o discurso de ódio às diferenças, cujo estatuto de coabitação não faz ajustável à realidade daqueles que, incentivados por ideais de natureza fascista, impulsionam o deixar morrer e o fazer morrer desses indivíduos.

Outro caso que se pode citar durante o mandato de Jair Bolsonaro é relativo aos assassinatos do jornalista britânico Dom Philips e do indigenista brasileiro Bruno Pereira, vítimas da força predatória das atividades ilegais na Amazônia⁹. Sabe-se que o desmatamento da floresta amazônica tem aumentado nos últimos anos, e disso decorre a ausência de políticas incisórias sobre a fiscalização dessas áreas, bem como o afrouxamento das leis punitivas aos infratores.

Os impactos do desmatamento na floresta amazônica afetam as vidas alicerçadas pela natureza – fauna e flora –, bem como as populações locais que se utilizam do meio ecológico como fonte de sobrevivência. A cultura, produto da relação homem-natureza, também é afetada, correndo o risco de extinguir-se. E juntamente à sua necessidade intrínseca, corrompe-se a riqueza de manifestações culturais já construídas pelo ser humano. “Nosso tempo é especialista em criar ausências: do sentido de viver em sociedade, do próprio sentido da experiência de vida. Isso gera uma intolerância muito grande com relação a quem ainda é capaz de experimentar o prazer de estar vivo, de dançar, de cantar.” (Krenak, 2020, p. 26).

As manifestações culturais dos povos e comunidades tradicionais carregam consigo uma diversidade de simbologias que integram indivíduo, objetos/artefatos e natureza. E, além disso, retratam o sentido da vida a partir de uma cosmovisão inerente às suas maneiras de ser e de existir. Em conformidade com as comunidades indígenas, tem-se que o desmatamento de áreas de preservação ambiental que servem de espaço para a moradia desses povos resulta na destruição de todo um sistema cultural particular que produz sentidos de existência para

3 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50666702>.

4 Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/29/bolsonaro-visita-comercio-e-defende-que-pessoas-voltem-ao-trabalho.ghtml>.

5 Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/01/14/crise-do-oxigenio-no-amazonas-completa-um-ano-com-impunidade-e-incerteza-causada-pela-omicron.ghtml>.

6 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2022/noticia/2022/08/22/bolsonaro-imitou-paciente-com-falta-de-ar-durante-transmissao-vivo-na-internet-em-2021.ghtml>.

7 Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/25/fila-para-conseguir-doacao-de-ossos-e-flagrante-da-luta-de-familias-brasileiras-contra-a-fome.ghtml>.

8 Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/30/moradores-de-rua-morrem-em-madrugada-mais-fria-dos-ultimos-5-anos-na-cidade-de-sp-diz-movimento.ghtml>.

9 Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-ser-solucionado-sobre-a-morte-de-bruno-e-dom/>.

esses sujeitos. E, ao se colocar em risco a permanência dessas comunidades, também assume-se o risco de reduzir a vida à morte simbólica, e desta, ao perecimento do indivíduo.

De acordo com o ativista Ailton Krenak, a ideia de "progresso" discursada pelas corporações em meio às construções de espaços artificiais que visam atender apenas uma necessidade de entretenimento disfarçada de "lazer" é perpassada pelo "mito da sustentabilidade", que também é propagada pelos sistemas corporativos como justificativa à transformação da natureza em voga de um projeto que nada mais é do que uma alternativa de produção de lucros, em meio às disputas de interesses e relações de poder.

Com efeito, a humanidade se distancia de uma relação mais orgânica com a Terra. E, por sua vez, a cultura se reduz à artificialização das simbologias e da natureza transformada, tendo-se como resultado uma humanidade separada de sua raiz nutricional e substancial de existência.

Enquanto isso, a humanidade vai sendo descolada de uma maneira tão absoluta desse organismo que é a terra. Os únicos núcleos que ainda consideram que precisam ficar agarrados nessa terra são aqueles que ficaram meio esquecidos pelas bordas do planeta, nas margens dos rios, nas beiras dos oceanos, na África, na Ásia ou na América Latina. São caixas, índios, quilombolas, aborígenes – a sub-humanidade. Porque tem uma humanidade, vamos dizer, bacana. E tem uma camada mais bruta, rústica, orgânica, uma sub-humanidade, uma gente que fica agarrada na terra. Parece que eles querem comer terra, mamar na terra, dormir deitados sobre a terra, envoltos na terra. A organicidade dessa gente é uma coisa que incomoda, tanto que as corporações tem criado cada vez mais mecanismos para separar esses filhotes da terra de sua mãe (Krenak, 2020, p. 22).

Essa organicidade do ser humano com a natureza se articula mais profundamente com a relação de interioridade do indivíduo com o ambiente, em que se origina um núcleo de parentesco simbólico que amplia as conexões subjetivas presentes em um agrupamento familiar comum. Desse modo, o pai pode ser também uma rocha fixa no seio de uma floresta; a mãe, uma montanha grande que se mostra soberana entre as nuvens; o avô, um rio extenso que parece não se limitar ao espaço físico que o contorna. Esses e outros exemplos confirmam a necessidade de se compartilhar não somente um vínculo estritamente orgânico com a natureza, como também de amplificar a construção de sub-

jetividades para além de um limite reconhecido de parentesco.

[...] A floresta está viva, e é daí que vem sua beleza. Ela parece sempre nova e úmida, não é? Se não fosse assim, suas árvores não seriam cobertas de folhas. Não poderiam mais crescer, nem dar aos humanos e anos animais de caça os frutos de que se alimentam. [...] É verdade. Se a floresta estivesse morta, nós também estaríamos, tanto quanto ela! Ao contrário, está bem viva (Kopenawa; Albert, 2015, p. 468).

Devido à continuidade do desmatamento, do garimpo ilegal, da ferocidade capitalista das grandes empresas e corporações, dentre outros casos que resultam na destruição de florestas e perseguições às resistências de comunidades indígenas, os sistemas culturais e suas simbologias são ameaçados com o avanço desse engodo de luta de interesses e relações de poder. Nessa conjuntura, a subjugação da vida à morte não se localiza apenas nas categorias políticas e sociais; da mesma forma, atinge a multipluralidade de vidas que são construídas ao longo da existência humana em relação de reciprocidade subjetiva com a natureza. E esta, por sua vez, também é vítima dos arranjos de poder e dos mecanismos de destruição.

A floresta é de *Omama*, e por isso tem um sopro de vida muito longo, que chamamos *urihi wixia*. É a sua respiração. O sopro dos humanos, ao contrário, é muito breve. Vivemos pouco tempo e morremos depressa. Já a floresta, se não for destruída sem razão, nunca morre. Não é como o corpo dos humanos. Ela não apodrece para depois desaparecer. Sempre se renova. É graças à sua respiração que as plantas que nos alimentam podem crescer (Kopenawa; Albert, 2015, p. 472).

A partir desses apontamentos, tem-se que o conceito de "vida" engloba diferentes conjuntos que se encontram em um mesmo território, e deste se utilizam para estruturar e manifestar as suas singularidades. É por meio desse olhar em relação às diferenças que se identifica a expressão da vida em sua riqueza de se fixar e expandir os seus atributos de existência.

Para tanto, necessita-se de um olhar para fora com o propósito de se identificar essas diferenças que diversificam-se no tempo e espaço. Desse modo, invoca-se um princípio de responsabilidade que seja um potencializador desse olhar multifacetado que se reconhece em uma realidade repleta de diferenças.

O desenvolvimento tecnológico direcionado às lutas de poderes governamentais tem-se tornado um aparato de destruição de nível global e apocalíptico (Lima, 2022, p. 32), no qual a perspectiva futura das próximas gerações, no tempo presente, já deixa de se consolidar como planejamento adiantado; e transforma-se em uma conjuntura de ameaças que coloca a vida num permanente campo minado e factual.

O futuro da humanidade é o primeiro dever do comportamento coletivo humano na idade da civilização técnica, que se tornou "todo-poderosa" no que tange ao seu potencial de destruição. Esse futuro da humanidade inclui, obviamente, o futuro da natureza como sua condição *sine qua non*. Mas, mesmo independentemente desse fato, este último constitui uma responsabilidade metafísica, na medida em que o homem se tornou perigoso não só para si, mas para toda a biosfera (Jonas, 2006, p. 229).

Em sua obra *O Princípio Responsabilidade: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*, de 2006, o filósofo alemão Hans Jonas apresenta o seguinte imperativo: "não ponha em perigo as condições necessárias para a conservação indefinida da humanidade sobre a Terra" (Jonas, 2006, p. 47-48 *apud* Alencastro, 2009, p. 22). Através dessa máxima, percebe-se que a necessidade central imposta pelo autor refere-se à continuidade da vida humana no mundo, bem como tudo aquilo que garante a permanência de sua conservação na Terra – a saber, a existência da natureza.

Portanto, refletir acerca das diferenças é também pensar em políticas governamentais que garantam a integralização de todos os sujeitos nos objetivos políticos, sociais, econômicos, culturais e simbólicos, ambientais, a serem alcançados num país como o Brasil como Estado Democrático de Direito (Brasil).

Propostas para a construção de um projeto político popular por democracia, direitos humanos e bem viver: "Semana da Cidadania Popular"

A partir das colocações apresentadas e discutidas, objetiva-se propositar um projeto político popular que se incumbe da soberania cidadã como veículo fundamental de participação social, tendo como perspectivas norteadoras o usufruto de um regime democrático de direito, com foco na atuação conjunta da sociedade civil nas tomadas de decisões, criação, execução e fiscalização de leis e projetos sociais, de forma que a garantia dos direitos huma-

nos e do bem viver da coletividade não se resume estritamente à representatividade política.

Desse modo, a ideia central manifestada tem como alvo principal a inserção da comunidade civil nos espaços de discussões acerca das demandas sociais (educação, serviços de saúde, mobilidade urbana, saneamento básico, segurança, projetos de assistências sociais de combate à fome, incentivos à agricultura familiar, etc.), que, em sua maioria, dependem quase que exclusivamente da ação imediata de um representante político eleito – o que acaba por contingenciar uma mudança necessária e urgente aos cidadãos de um determinado território.

O desenho político popular proposto se denomina a partir da temática "Semana da Cidadania Popular", que pretende-se ser inserida oficialmente no calendário e reconhecida na agenda nacional e internacional, em que o Governo Federal, os estados e municípios do território brasileiro deverão promover eventos temáticos em âmbitos nacional, estadual, municipal e internacional, tratando fundamentalmente do exercício da cidadania como possibilidade de abertura para um novo futuro político-social, que, na mesma medida, inclua as diferenças nos espaços de debates de forma que haja deliberações necessárias por meio de uma análise em múltiplas perspectivas.

Dessa forma, o que se deseja realçar na proposta apresentada diz respeito à participação social efetiva dos cidadãos na construção de uma iniciativa política que integra tanto os atores políticos quanto a sociedade civil; e, a cada novo projeto criado, é de teor obrigatório a assinatura de ambas as posições participantes e necessárias para ratificar o pleito.

Adicionalmente, concebe-se a programação de manifestações culturais na "Semana da Cidadania Popular", de maneira a tornar ainda mais ricas as experiências dos indivíduos de seus respectivos territórios, em contato com as simbologias que sustentam a estrutura cultural de cada povo; bem como criar condições para o pleno acesso cultural dos cidadãos a esses ambientes, com o intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do processo de conscientização multicultural do indivíduo, à medida que se conecta aos direitos humanos à liberdade cultural de cada grupo de se manifestar intuitivamente.

Adiante, soma-se a criação de seminários baseados no mito da democracia racial, tendo como categorias de participação: pesquisas acadêmicas; oficinas; produções literárias; manifestações artísticas; músicas, poesias e poemas; relatos de experiências; dentre outras apresentações. Igualmente, temas acerca do "mito da sustentabilidade" a partir da visão dos povos indígenas e comunidades tradi-

cionais, no que concerne a desmatamento, invasão de áreas de preservação ambiental, garimpo ilegal, perseguições aos grupos étnicos e ausência de um poder fiscalizador que proteja essas etnias.

Concomitantemente, conjuga-se a organização de conferências para se discutir o futuro da humanidade a partir dos problemas climáticos e ecológicos existentes, em decorrência do consumismo desenfreado e dos interesses capitalistas das grandes empresas e corporações. Além disso, compete-se à programação a criação de minicursos que promovam alternativas de meios sustentáveis para a continuidade da vida na Terra, com viés de sustentação e preservação dos recursos naturais às próximas gerações.

Destarte, a presente proposta de projeto político popular incorporada como “Semana da Cidadania Popular” visa estimular uma maior participação social dos cidadãos nas deliberações da vida política, em consonância com as necessidades coletivas, como exercício de conscientização do nosso papel como atores sociais munidos de direitos e deveres.

Considerações finais

Para fins de ponderação, recapitulam-se os seguintes trechos construídos ao longo do presente artigo: “[...] pensar as políticas governamentais é também pensar as diferenças [...]”; “[...] refletir acerca das diferenças é também pensar em políticas governamentais que garantem a integralização de todos os sujeitos [...]”. Assim exposto, ao se propor a construção de um projeto político popular, deve-se necessariamente pensar/refletir acerca da diversidade como um constructo social que preza o acolhimento de todos os indivíduos e suas respectivas cosmovisões, de acordo com a dignidade dos direitos humanos de ser, existir e se manifestarem como saberes dinâmicos e necessários ao aperfeiçoamento do senso de humanidade.

Por conseguinte, as políticas governamentais precisam ampliar o alcance dos seus objetivos, de forma a impedir, nesse espectro, a imposição dos interesses particulares que ferem a visão universalizante das garantias sociais. Para tanto, esperar um mundo melhor a todos é um dever de igual abrangência e urgência.

Referências

ALENCASTRO, Mario Sérgio. Hans Jonas e a proposta de uma ética para a civilização tecnológica. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, Curitiba, n. 19, p. 13-27, jan./jun. 2009. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Centro Gráfico, 1988.

FANTÁSTICO. Fila para conseguir doação de ossos é flagrante da luta de famílias brasileiras contra a fome. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/07/25/fila-para-conseguir-doacao-de-ossos-e-flagrante-da-luta-de-familias-brasileiras-contra-a-fome.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

G1. Bolsonaro imitou paciente com falta de ar durante transmissões ao vivo na internet em 2021. **G1**, 2022.

GAZEL, Ayrton Senna; CRUZ, Victor. Crise do Oxigênio no Amazonas completa um ano com impunidade e incerteza causada pela ômicron. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2022/01/14/crise-do-oxigenio-no-amazonas-completa-um-ano-com-impunidade-e-incerteza-causada-pela-omicron.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

GUIMARÃES, Ligia. Para moradores de Paraisópolis, vida média é 10 anos mais curta que no vizinho Morumbi. **BBC**, 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50666702>. Acesso em: 24 nov. 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

JULIÃO, Fabrício. Veja o que se sabe e o que falta ser solucionado sobre mortes de Bruno e Dom. **CNN BRASIL**, 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/veja-o-que-se-sabe-e-o-que-falta-ser-solucionado-sobre-a-morte-de-bruno-e-dom/>. Acesso em: 24 nov. 2022.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do Céu**: palavras de um xamã yanomami (Capítulo – A queda do Céu – Tópico 23 – O Espírito da Floresta). São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KRENAK, Ailton. **Ideias para Adiar o Fim do Mundo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LIMA, Francisco Vale. O princípio responsabilidade enquanto aporte para a educação ambiental nos tempos de uma civilização tecnológica. **Revista Espaço Acadêmico**, n. 134, . ISSN 1519-6186. MBEMBE, Achille. **Necropolítica**: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. n-1 edições, 2018.

NASCIMENTO, Lorrane Campos do. **Análise do Apartheid como crime contra a humanidade**. Brasília: O Autor, 2009.

SP1. Moradores de rua morrem em madrugada mais fria dos últimos 5 anos na cidade de SP, diz movimento. **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/06/30/moradores-de-rua-morrem-em-madrugada-mais-fria-dos-ultimos-5-anos-na-cidade-de-sp-diz-movimento.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

TAIAR, Estevão. Bolsonaro visita comércio e defende que pessoas voltem ao trabalho. **Valor**, 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/03/29/bolsonaro-visita-comercio-e-defende-que-pessoas-voltem-ao-trabalho.ghtml>. Acesso em: 24 nov. 2022.

VITURIANO, Francisca Maria da Conceição. **Entendendo o Apartheid e a Figura de Nelson Mandela**. Redenção: Unilab, 2016.

WARNER MUSIC BRASIL. Minha Alma (A Paz Que Eu Não Quero) – O Rappa. **Youtube**, 27 out. 2009. Disponível em: <https://youtu.be/vF1Ad3hrdzy>. Acesso em: 25 nov. 2022.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann; MELLO, Letícia de. Necropolítica: Racismo e Políticas de Morte no Brasil Contemporâneo. **Revista de Direito da Cidade**, v. 12, n. 2, . ISSN 2317-7721.



9 Esperança como verbo: a construção da soberania política popular como alicerce para garantia dos direitos humanos, pleno exercício da democracia e cultivo do bem-estar social

Raissa Fernanda Frazão

Introdução

Impregnou-se no senso comum o juízo crítico de que as democracias contemporâneas vêm ruindo ao longo das décadas, crise caracterizada principalmente entre as democracias neoliberais representativas diante de um descompasso entre a necessidade dos representados e a real atuação de seus representantes institucionais.

O seguinte estudo, *a priori*, retratará o papel do modelo de sociedade neoliberal e seu maquinário ideológico na consolidação de um sentimento antidemocrático no cerne da sociedade para a manutenção de seus objetivos; por conseguinte, uma contextualização acerca das definições de democracia ao longo das eras e uma análise crítica-reflexiva diante das variações adotadas nas organizações sociopolíticas atuais. Observa-se, inclusive, o paradoxo de dissociar a esfera democrática da seguridade institucional dos direitos fundamentais e a inexecutabilidade de se propor uma democracia minimamente participativa entre

a camada popular em um sistema que se sustenta a partir da divisão de classes, a submissão de uma camada sob outra.

“Enobrecimento do egoísmo”: o antagonismo entre democracia e o projeto político neoliberal

É fato que a lógica neoliberal transpassa os limites da questão econômica e se enraíza metodológica e intelectualmente ao nível cultural. A microestrutura de tal corrente política se baseia, principalmente, em uma desorganização social a partir do incentivo ao comportamento individualista e à naturalização de um “egoísmo” ideologicamente ligado ao cerne da natureza humana, que seria a essência de seu sucesso profissional e econômico.

Em uma analogia mais ampla, o neoliberalismo seria marcado por uma ampla polarização entre os setores público e privado, sugerindo que a utilização de projetos públicos para seguridade social e direitos humanos básicos promovidos pelo Estado seriam

9 Esperança como verbo: a construção da soberania política popular como alicerce para garantia dos direitos humanos, pleno exercício da democracia e cultivo do bem-estar social

“gastos” rechaçáveis e considerados empecilhos ao progresso e desenvolvimento econômico da sociedade, a partir da concepção individual e utilitarista anteriormente apresentada, em que cada indivíduo seria responsável por sua própria manutenção em relação ao contexto socioeconômico.

A natureza antidemocrática do neoliberalismo

O maquinário ideológico e cultural é indispensável para a manutenção e conservação da doutrina neoliberal, a busca por uma hegemonia de seus valores é tida como imprescindível à natureza humana. Sob a ótica do neoliberalismo, é difundida a necessidade de um distanciamento entre a esfera pública e privada, com afirmativas inerentes à adaptação da esfera social à lógica do lucro e da produção capitalista, justificada por proposições como a naturalização da “economia autorregulada” e a necessidade de adaptação da sociedade ao seu “estado de natureza” econômico. Adotando um modelo de racionalidade e ética individualista como motor de sua ideologia, já anteriormente defendida pela Escola Clássica do Liberalismo, com Smith, adere um ponto de vista limitado à influência de fatores externos, como a esfera sociopolítica e produtiva, sob as ações dos indivíduos, impondo uma *hiperresponsabilização* do sujeito em relação a suas próprias ações, uma culpabilização integralmente ligada a si mesmo acerca de suas vitórias e fracassos.

Com o soerguimento de figuras como Margareth Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, acompanhados de um contexto histórico marcado pelo colapso de Estados totalitários, impregnou-se no conhecimento vulgar uma relação entre a política de Estado mínimo e a garantia da democracia (França Filho; Magnelli; Eynaud, 2020). Em contrariedade a esse pensamento, o ideal democrático caminharia em sentido oposto ao da natureza e proposições neoliberais, pois sua base teórico-metodológica defende uma reestruturação social em torno da natureza econômica, em que o conceito de “liberdade” arbitrariamente difundido por seus intelectuais e defensores seria unicamente ligado ao direito de usufruto e financeirização independente e desenfreado do capital econômico. Logo, é necessário reforçar que a tática primordial utilizada para manutenção do Estado mínimo é canalizar seu poderio e influência na destruição de um dos pilares básicos da democracia, a igualdade política, em favor de uma tensão constante entre a manutenção da esfera social e a prioridade absoluta do discurso e do desenvolvimento de métodos para preservação do capital.

O advento e a consolidação do pensamento neoliberal retomaram uma narrativa propícia para o fortalecimento de ondas antidemocráticas em seu entorno, perante uma capitulação errônea dos direitos sociais associados a uma ideia impropriedade de que seriam meras regalias propiciadas pelo Estado, e que, portanto, deveriam ser contingenciados em prol do progresso econômico. Em paralelo à ascensão de desigualdades derivadas de um projeto político pautado na produção e acumulação capitalista desenfreada e no fortalecimento ideológico da responsabilização do indivíduo por assuntos associados ao coletivo, tal doutrina consolida-se como catalisadora de um sentimento de desamparo social e descrença em políticas afirmativas entre as massas populares, tornando-as alvos fáceis para movimentos populistas e neofascistas, que acolhem seus medos, revoltas e anseios transformando-as em “massa de manobra” para consolidação de suas radicalidades e repressões. Portanto, na práxis, a garantia de liberdade assegurada na teoria liberal clássica estaria única e exclusivamente ligada apenas à isenção de limites sob o usufruto do capital financeiro.

Soberania popular e a reconceituação de democracia

A mais naturalizada e difundida noção de democracia na atualidade se resume à democracia representativa neoliberal e suas variações, entretanto, não pode ser considerada a “mais correta” entre as diversas noções. Vale lembrar as raízes históricas dos regimes democráticos entre os gregos antigos no “berço da democracia”, que, em tese, defendiam e atuavam em uma democracia mais direta e participativa do que a que nos é oferecida na atualidade. A democracia representativa estaria intimamente ligada a uma melhoria de vida das populações ao redor do mundo, enfrentando as restrições de comunicação diante da vastidão de territórios e do aumento no contingente populacional em suas limitações; no entanto, tal proposta democrática não pode apresentar-se como uma solução dos impasses da democracia direta, pois isso representaria uma linearidade no processo histórico do desenvolvimento democrático. Doravante, seguindo com a consolidação do capitalismo e com o processo de reorganização social a partir do capital, as concepções da democracia e do papel designado ao povo se limitaram “apenas” ao redor do direito constitucional do voto, tornando-se predominantes e atropelando seu pilar teórico da soberania do povo. A proposição de um Estado democrático liberal no sistema capitalista se submete à sociedade de

classes, à subordinação de uma classe social sob outra e à priorização da obtenção de lucro acima do bem-estar social, tornando *inviável* a consolidação da essência democrática; o poder do povo se torna limitado e impossibilita a conciliação do modo de produção capitalista e as relações de um “governo do povo” partido da perspectiva ateniense. Tal adendo não pretende servir de ataque à noção democrática representativa, mas analisar e fomentar uma expansão de perspectivas sob seus diversos ângulos e formatos.

Um teórico imprescindível para a análise crítica acerca das democracias representativas é o contratualista Jean-Jacques Rousseau. Amparando-se na formação de um contrato social que se estruture sob a vontade geral da nação, Rousseau (2008) configura o povo como figura soberana, a única capaz de atender a inquietação para o bem comum; além disso, reafirma o caráter antidemocrático da sociedade de classes propiciado pelo surgimento da propriedade privada, explicitando que a divisão social em classes impede a consolidação concreta de tal contrato:

“A propriedade privada introduz a desigualdade entre os homens, a diferença entre o rico e o pobre, o poderoso e o fraco, o senhor e o escravo, até a predominância do mais forte. O homem é corrompido pelo poder e esmagado pela violência.” O teórico teceria suas críticas ao modelo democrático representativo em seu livro *Contrato Social*:

A soberania não pode ser representada, pela mesma razão que não pode ser alienada; ela consiste essencialmente na Vontade Geral, e a vontade de modo algum se representa; ou é a mesma, ou é outra; não há nisso meio-termo. Os deputados do povo não são, pois, nem podem ser seus representantes. [...]. O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; apenas o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada (Rousseau, 1762).

Nesse apontamento, o autor propõe a impossibilidade da representação da vontade geral se não partida da atuação popular, mas de forma branda alimenta suas críticas sem invisibilizar os métodos positivos de organização partida do Estado moderno. A crise democrática atual atinge e corrompe até mesmo o cidadão soberano de Rousseau, submetendo e subordinando, mesmo que inconscientemente, ao partido ou à organização vinculada seus próprios interesses. A relação entre subjugante e subjugado se torna uma nova ilusão nas democracias modernas, uma vez que não representa mais a vontade geral

– a soberania popular –, mas, sim, um conflito de interesses entre grupos e organizações políticas majoritárias.

A crise representativa

Refletir acerca do conceito e da estruturação de uma democracia na contemporaneidade vem se tornando uma prática complexa. Em meados do século XX passou a vigorar a crença de que o modelo representativo seria a garantia institucional da liberdade geral, partiria da ideia de uma emancipação social e um sufrágio universal, um sentimento de que o povo seria a base constitutiva da tomada de decisões no meio público. A principal inconsistência na construção da democracia contemporânea está entre as relações e a distribuição de poder entre o povo, que seria portador do poder real, e seu soberano, representante legal desse poder. A controvérsia parte principalmente de que o povo, em sua maioria, exerce uma porcentagem mínima de participação nas decisões no regime democrático, visto um crescente projeto de despolitização pautado nos anseios de uma elite política parasitária, que perpetua sua concentração participativa no Estado com um esgotamento do discurso político pela ótica mercadológica e um afastamento da participação popular dos espaços e das discussões relativas à esfera pública.

Esse processo de vulgarização dos discursos políticos atrelada a sua institucionalização vem se consolidando como pilar ideológico para ataques à matriz teórica democrática, propondo uma discussão no que concerne à esfera pública, repensando-a como um espaço plural em um contexto de democracia radical, com uma homogeneização do poder político a partir da qualificação e popularização da participação do povo nesses espaços (Kozicki; Faller, 2019). Uma democracia dita cidadã não deveria limitar-se em torno das instituições e do seu monopólio de representantes nomeados; em contrariedade ao conceito liberal clássico de sociedade civil, o desenvolvimento de uma democracia popular e participativa atenta diretamente contra uma elitização do sistema democrático a partir de uma redistribuição ampla de debates e oportunidades entre os sujeitos, a ampliação da participação política popular propiciaria uma pluralização de interesses contemplados no espaço público, expandindo a captação de debates e problemáticas sociais a partir de novos ângulos e óticas.

Com o soerguimento do individualismo neoliberal com Locke, Mills e Ricardo, atravessando a esfera econômica e atingindo a concepção de sociedade civil, a democracia representativa provo-

caria um distanciamento do povo da participação e da discussão pública. Trata-se de um modelo de organização majoritariamente passivo, em contraste à democracia na Antiga Grécia, que priorizava a participação direta de seus componentes. Dessa maneira, como proferido no parágrafo anterior, a consolidação de uma democracia efetivamente popular se torna substantivamente inexecutável, pois o modelo representativo e capitalista se fundamenta no divórcio entre as relações de produção e o âmbito de garantia dos direitos humanos e civis, sem a garantia concreta – mercadológica – de tais direitos (Wood, 2006).

No âmago da democracia moderna, é conferida a participação popular – a atuação da maioria –, que, embora mitigada em práxis, teria a capacidade de regulamentar prosperidade do capital em detrimento da conduta pública e social, além da regulamentação diante da subordinação das decisões públicas com predileção à manutenção do capitalismo financeiro acima de qualquer outro âmbito político. Entretanto, a eleição de representantes comumente utilizada na atualidade não garante o prosseguimento legal dos ideais defendidos pelo eleitorado de cada candidato; os representantes eleitos têm a total liberdade de opinião e ação dentro da sua própria esfera de poder, não estando diretamente vinculados aos desejos ou necessidades de seus eleitores, nem mesmo às suas próprias propostas durante o período eleitoral.

A democracia é uma luta constante.

Independentemente do ponto de vista, é fomentado um discurso de que a democracia contemporânea está fracassando, se corrompeu em sua prática e não representa mais os interesses públicos e a vontade geral. No entanto, revisitando o conceito de “maleabilidade” dos estilos democráticos, partimos para as seguintes propriedades: a “facilidade” de aperfeiçoamento de tais regimes e a irrefutabilidade da ideia de que aderir a um caminho propriamente democrático não será possível sem a participação popular.

Como já exposto, a política que conhecemos, a burocrática e institucionalizada, não abrangeria a necessidade geral da população, não seria um reflexo de sua nação ou uma na qual seus participantes ativos se identifiquem. É necessária a promoção de um Estado em que exercer seu papel como cidadão não se limite apenas ao seu direito de votar, dada a consideração ao seu povo, não os utilizando apenas como “massa de manobra” para projetos individuais; um Estado em que a soberania popular não funcione apenas como uma ferramenta discursiva e retórica, restaurando o elo entre a participação ativa da população e a administração pública. Essa redefinição da essência democrática

não deverá abster-se apenas a um mero discurso; a apresentação de um mero rol de novos direitos jurídicos não será suficiente para sua práxis, sem excluir a importância das instituições na validação legal da deliberação do povo na discussão pública e na necessidade de um conluio entre tais esferas sociais para um aperfeiçoamento na criação de políticas públicas.

Refletindo a um nível mais micro sistêmico, a partir de uma superação da concepção individualista e mercadológica neoliberal, a inclusão dos anseios e paixões humanas se daria no debate comunitário, seria a superação do conceito vazio de “neutralidade” e a consolidação da ideia de política como parcela essencial no estilo de vida da população. Seria um entendimento de democracia como prática integrada no seio da sociedade, como uma bússola para nortear as relações entre a comunidade.

[...] é importante pensar que as decisões e debates não são, necessariamente, marcados por interesses públicos gerais e por noções de bem comum abstratas e afastadas das pessoas. Pelo contrário, são pautados por afetos e paixões, pela vida de todos os dias (Kozicki; Faller, 2019, p. 27).

Não se pode mais imaginar uma democracia moderna que se isole apenas nas fórmulas e mutações dos modelos representativos; suas alternativas concernem, principalmente, na retratação do povo como soberano. Nessa busca pelo reencontro da política entre os cidadãos, é acionado o papel necessário das instituições burocráticas e institucionais na retomada dessa condição; tal estímulo deve brotar também a partir do apoio estatal, e do seu papel em minimizar e extinguir atitudes e ataques que ferem sua natureza democrática, além de mediar conflitos e interesses postos em debate público, já que necessita da manutenção do estilo de vida democrático e cidadão para sua conservação.

Considerações finais

Em síntese, propõe-se afirmar que a utilização de metodologias partidas do modelo democrático direto seria uma ferramenta plausível para tal questão, em conjunto, inclusive, à democracia participativa em sua integridade, sem mascarar a importância da coordenação social advinda do modelo representativo e sua importância na composição do Estado moderno. É rechaçada a dissociação entre as esferas pública e privada; a reassociação entre o cidadão e seu Estado se torna prioridade na reconceitualização dos limites democráticos e políticos.

É diagnosticada a epistemologia neoliberal como essencialmente antidemocrática, e sua atuação como principal sujeito ativo no afastamento da população do debate público, a partir da difusão de perspectivas como o individualismo teórico, a divisão entre sociedade e economia, a elitização das cadeiras eleitorais. Logo, a superação da cultura e da ideologia liberal se torna um objetivo primário para a formação de um Estado de bem-estar social forte, além da retomada de um cenário econômico alinhado à promoção da melhoria na qualidade de vida da população, com a garantia de direitos básicos e seguridade social.

Enfim, a concretização de uma democracia real não será possível sem a participação do estrato popular, sem o desenvolvimento de políticas públicas que considerem a promoção do bem-estar social e dos direitos humanos. Enquanto houver inquietação sob as desigualdades e inseguranças sociais advindas de falhos modelos democráticos, a luta por igualdade permanecerá acesa, a busca por mínimas condições de sobrevivência e direitos fundamentais manterá a chama que torna propícia a derivação do substantivo *esperança*.

Referências

ALCANTARA, Pedro Henrique. Democracia e Soberania Popular: a teoria da participação e a crítica a abordagem elitista. **Temática, João Pessoa**, ano XIV, n. 1, p. 1-14, jan. 2018.

COTRIM JÚNIOR, Dorival. Individualismo e a produção de um comum: implicações neoliberais na seguridade social e possíveis mobilizações. **Cadernos Espinosanos**, São Paulo, n. 44, p. 221-261, jan./jun. 2021.

FRANÇA FILHO, G. C.; MAGNELLI, André; EYNAUD, Phillippe. Para superar o divórcio entre economia e sociedade: diagnóstico crítico e notas propositivas em um contexto de pandemia. **Revista NAU Social**, v. 11, n. 20, p. 167-184, maio/out. 2020.

KOZICKI, Katya; FALLER, Maria Helena. Radicalizando a Democracia, redefinindo a esfera pública, redesenhando instituições: um ensaio para maior participação popular na política. **Revista Eletrônica do curso de Direito**, Santa Maria, v. 14, n. 3, p. 1-34, 2019.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Contrato Social**. Tradução: Rolando Roque da Silva. RidendoCastigat Mores. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/PesquisaObraForm.jsp>. Acesso em:

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. L&PM, 2008.

WOOD, E. M. **Democracia contra capitalismo: a renovação do materialismo histórico**. São Paulo: Boitempo, 2006

PARTE 4

REDAÇÕES PREMIADAS NO 9º PRÊMIO DE PRODUÇÃO TEXTUAL RAFAEL ESTEVÃO DE CARVALHO

10 Direitos humanos e democracia

Leysa Gabriele de Almeida Silva

Em 1945, aconteceu o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU), um forte lembrete sobre a barbárie da Segunda Guerra Mundial. Esse cenário motivou a elaboração da Carta das Nações Unidas, no qual fica estabelecida uma segunda tentativa de criar uma relação de paz entre as nações. E nesse documento, encontra-se inserido o direito à preservação da vida e à liberdade de expressão.

Na carta da ONU, garantem a fé nos direitos fundamentais de cada ser humano, na dignidade e no valor universal da vida desse indivíduo estabelecendo assim a igualdade de direito entre homens e mulheres, no qual cria-se critérios a serem adotados para promover a democracia das partes envolvidas numa visão mais holística capaz de alcançar uma compreensão comum a esses direitos e liberdades,

suscitadas através de adoção de medidas cabíveis de caráter universal contra o abuso de poder.

A política foi inventada como o modo pelo qual a sociedade, internamente dividida, discute, delibera, e decide em comum já aprovar ou reiterar ações que dizem respeito a todos os seus membros. Os direitos humanos estabelecem as obrigações dos governos de agirem de determinadas maneiras ou de se absterem de certos atos a fim de promover e proteger os direitos humanos.

O ensino dos direitos políticos, portanto, torna-se uma disciplina indispensável na educação do cidadão brasileiro. Surgirá uma nova perspectiva de prosperidade dentro da sociedade, essa participação será em massa e homogênea, e o povo realmente entenderá o verdadeiro significado da palavra democracia.

11 Construção de um projeto político popular por democracia, direitos humanos e bem viver

Artur Gabril Lima Pinheiro

Diversos problemas enfrentados pelas massas populares na contemporaneidade, como falta de moradia, falta de emprego e pobreza extrema, somados à recorrente escassez de amparo que os poderes governamentais, evidenciam entre essas massas um cenário preocupante. O reconhecimento dessa conjuntura problemática aponta para a necessidade da construção de um projeto político popular muito bem articulado. Dessa forma, para que tal projeto possa, algum dia, ser concretizado, é necessário, antes de qualquer coisa, entender a importância desse mecanismo do poder público para a democracia, para os direitos humanos, para o bem viver e, conseqüentemente, para a sociedade na totalidade.

Em primeiro lugar, é importante destacar que a criação de um projeto político popular possibilita, no longo prazo, a reconstrução da legitimidade das ações civis para a conquista de direitos a todos os segmentos da sociedade. Isso acontece, pois, segundo a socióloga e filósofa estadunidense Nancy Fraser, vem sendo recorrente, na conjuntura global da atualidade, um processo de deslegitimação do poder popular, devido ao contexto, nomeado pela própria pensadora, de “capitalismo financeirizado”. A articulação de um projeto político encabeçado por civis, portanto, pode romper com parte dos ideais da sociedade capitalista atual e recolocar, definitivamente, os movimentos de massa como

agentes imprescindíveis nos campos políticos contemporâneos, tornando, assim, a luta por direitos mais eficaz e legitimada.

Ademais, é necessário, também, apontar que a ação popular, mesmo que deslegitimada em certos períodos, é, e sempre foi, um dos mecanismos mais importantes na conquista de direitos. Tal perspectiva pode ser comprovada pelo desfecho de muitos movimentos sociais, como é o caso do Movimento Feminista, que, muito presente e organizado no cenário estadunidense e europeu, no início do século XX, teve como consequência, entre outras coisas, a conquista do sufrágio feminino em muitos países. Assim, fica perceptível que, na busca pela manutenção do poder democrático, pela garantia dos direitos humanos, e pela construção de um bem viver, a criação e boa articulação de um projeto político popular pode ser essencial, tendo em vista o poder que a ação civil tem.

Com todos os fatos apresentados, espera-se que a articulação de um robusto projeto político seja colocada em prática com o auxílio de todos os agentes civis possíveis, para que, finalmente, possa chegar o dia em que as mazelas da sociedade possam ser combatidas por todos, sem negligência, com respeito aos direitos individuais e, principalmente, com eficiência, para que, assim, seja construída uma sociedade pautada no bem viver e na democracia plena.

12 Por um amanhã sem lágrimas

Raissa Bezerra

Basta um breve vislumbre da sociedade atual para constatar que há algo de muito errado acontecendo, “tudo o que era sólido se desmancha no ar”. As bases que têm ditado a trajetória da humanidade contemporânea, tais como democracia e direitos humanos, vêm sendo ameaçadas dia após dia. A escalada do autoritarismo, a polarização e a desinformação sistêmica têm posto em risco a estrutura social tal qual conhecemos, tendo como consequência direta uma piora significativa na qualidade de vida e no IDH, sobretudo daqueles nas camadas menos favorecidas.

A situação descrita é aterradora e nos faz entrar em alerta máximo. Seria esse um prelúdio de uma nova “idade das trevas”? Como nos portar mediante eminente colapso das instituições como as conhecemos? Há algo que possa ser feito para contornar o que até então parece ser um futuro inevitável?

Bem, como tudo que envolve pessoas, a solução para essas questões é complexa. Há charlatões pregando aos “quatro ventos” a resolução destes e de outros problemas de igual natureza. Mas não se enganem, pois mentiroso é aquele que faz parecer simples o processo de atender aos anseios das massas. No mínimo, conseguir-se-ia criar mais um entre tantos outros já criados “pão e circo”. Esse conto já se repetiu inúmeras vezes no decorrer dos séculos de história humana, e o resultado é sempre o mesmo: destruição e derramamento de sangue inocente.

O sistema estabelecido concentra poder político nas mãos de uma minoria, na esperança de que atuem como “salvadores”, ouvindo a súplica do povo necessitado. Esse sistema, por sua vez, possui diversos defeitos intrínsecos à forma como é imple-

mentado, a começar pelo incentivo à corrupção e à mentira. Uma vez eleitos, os governantes tendem a utilizar-se dos meios disponíveis para perpetuar-se no poder afastando-se daqueles a quem deviam prestar serviço e convertendo a população em um mero “curral eleitoral”.

Indo na contramão do sistema até então tido como o melhor, podemos facilmente perceber que a maneira mais eficaz de sanar as mazelas criadas por aqueles que governam para si é optar por uma progressiva descentralização, com o fortalecimento das instituições locais, visando à descentralização do poder político. Em outras palavras, trazer a tomada de decisões para perto daqueles que realmente são afetados por elas parece, em última análise, a melhor postura a ser adotada visando o longo prazo.

Com núcleos de poder menores, seria possível a criação de uma verdadeira democracia, em que a ampla participação popular proveria lugar de fala às minorias negligenciadas. Essa medida por si só traria às massas um sentimento de pertencimento e união em torno de uma causa comum, muito parecido com o que já ocorre na Suíça. Dessa forma, as consequências das más ações seriam sentidas localmente, não afetando outras regiões que se abstivessem de executá-las. Por fim, o tempo traria luz às melhores práticas a serem implementadas.

Para todos aqueles que decidissem participar, ficaria a plena certeza de que não seria apenas mais um voto perdido entre tantos. Seriam verdadeiros cidadãos, pessoas com plena consciência do seu poder de decisão interagindo entre si na esperança mútua de melhorar a realidade em que vivem.

PARTE 5

ARTIGOS ESPECIAIS DA SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (SMDH)



13 Guerra do facão: a memória da luta como instrumento de combate à tortura

Cristian Gamba e Jorge Serejo

“A tradição dos oprimidos nos ensina que o ‘estado de exceção’ em que vivemos é na verdade a regra geral.”
(Benjamin, 1940)

“Não existe história muda. Por mais que a queimem, por mais que a quebrem, por mais que mintam, a história humana se recusa a ficar calada.”
(Galeano)

Em fevereiro, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (SMDH) completou 43 anos de uma existência pautada na luta incessante pelo reconhecimento e pela efetivação de direitos. Durante sua trajetória, a SMDH tem atuado em diversas dimensões: conflitos no campo, proteção de pessoas ameaçadas, luta contra a ditadura militar, dentre outras. Nesses espaços, sua missão sempre foi a de dar voz aos grupos silenciados, considerados descartáveis, cujas demandas não eram ouvidas ou não eram consideradas relevantes; trata-se de uma atuação que sempre buscou dignificar a vida daqueles considerados por muitos como indignos de viver.

Por ocasião do aniversário da Sociedade, e considerando uma de suas atuações mais proeminentes

ao longo da história – o combate à tortura no Estado do Maranhão –, retomamos a trajetória da entidade para fazer uma reflexão sobre o tema em nossos dias. Devemos lembrar que a SMDH nasceu no contexto da ditadura militar, período repleto de violências e truculências, cuja ocorrência – embora muitos grupos tentem relativizar ou mesmo negar sua perversidade – deixou arraigada na história nacional diversas práticas que até hoje são utilizadas e validadas institucionalmente.

A primeira incursão institucional da SMDH para abordagem de tal tema se deu a partir da abertura da entidade para o recebimento, a busca e o acompanhamento de denúncias de maus-tratos e tortura envolvendo presos políticos. Essa atividade, que se tornou permanente, depois avançou para o monitoramento do sistema carcerário, envolvendo também a devida articulação com órgãos e instituições de justiça para apuração das denúncias; o que levou, inclusive, ao peticionamento perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos no caso de graves violações de direitos humanos no Complexo Penitenciário de Pedrinhas (MA).

Resgatar essa memória de lutas é algo importante porque sinaliza que os passos que são dados hoje vêm de longe. E, se é assim, o acúmulo de experiên-

cias de resistência possibilita movimentações mais consistentes em diversos momentos.

Quando Jeremias Pereira da Silva, o Gerô, cordelista e poeta popular maranhense, foi torturado e morto por agentes do Estado no fatídico dia 22 de março de 2007, data que entrou para a agenda institucional como o Dia Estadual de Combate à Tortura¹, e impulsionou a demanda

pela criação de políticas públicas, a *expertise* da SMDH contribuiu efetivamente aos debates em torno da criação do Plano Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, que não foi seguido pelo governo de então.

Mais adiante, em 2015, pautou-se a discussão sobre a tortura e a necessidade de constituir marcos legais em âmbito local. A SMDH incidiu para a institucionalização do Comitê Estadual de Combate à Tortura, espaço coletivo de monitoramento que, em sua gênese, possuía adesão aberta para a entrada de outras entidades, além de outras concepções que foram abandonadas quando da edição da lei. Aliás, a Lei Estadual n. 10.334/15, que estabeleceu o Comitê, previu a criação de um mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura, composto por peritos, com atribuição para monitorar os espaços de privação de liberdade – no entanto, até o presente momento, tal mecanismo não foi implementado.

A tortura, aliás, permanece sendo prática constante na sociabilidade brasileira e se encontra naturalizada por amplos setores da sociedade e entre agentes do Estado, como os que mataram o poeta Gerô em 2007 ou os que tiraram a vida de Hamilton César em 2021, não obstante o Estado tenha avançado em acolher convenções internacionais e legislado a matéria internamente². Isso se deve, especialmente, aos ecos do horror produzido pela escravidão e pela ditadura de 64 – feridas abertas e nunca saradas em nosso país.

Por vezes, assustamo-nos ou ficamos indignados com algum caso que ganha as manchetes dos noticiários; porém, mais assustador que isso é a quantidade de casos que sequer são apurados e contam com o aval silencioso e discreto das instituições de justiça que utilizam desculpas burocráticas e logísticas para justificar sua ineficiência – ou mesmo desinteresse – na apuração de tal ordem de crime. Além do monitoramento do sistema carcerário, a efetividade de um mecanismo estadual e a articulação integrada dos órgãos reunidos no

Comitê poderiam avançar para combater uma faceta importante das formas de tortura: a violência e letalidade policiais.

Dados da Corregedoria do Sistema Estadual de Segurança Pública do Maranhão³, encaminhados à Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, revelam que no ano de 2021 foram registradas 388 investigações, com um número de 734 policiais militares envolvidos.

Considerando esse dado, somado aos dados dos seis anos anteriores (2015-2021), o Maranhão apresenta uma média anual de 842 policiais militares sob investigação por falhas funcionais, o que significa quase 8% do contingente (10.836)⁴.

A mesma fonte de dados aponta que em tal período foram apurados 1.297 casos de abuso de autoridade, 947 de agressão, 31 de agressão, 84 homicídios/tentativa, 164 invasões domiciliares, 54 de lesão corporal, 208 de violência (não discriminado) e 96 casos de tortura.

Sabemos as dificuldades que tem um cidadão comum de representar contra agentes do Estado, especialmente agentes das forças de segurança, de tal modo que esses números estão longe de expressar a realidade. Para além disso, em uma apuração por pares, outras questões devem ser levantadas: dos 9 casos de tortura de 2020, a Corregedoria informa que 8 ainda estão em andamento e 1 sindicância foi arquivada.

Em complemento, a Unidade de Monitoramento Carcerário do Tribunal de Justiça do Maranhão (UMF)⁵ informa que, entre fevereiro de 2021 e janeiro de 2022, houve 193 notícias de tortura em audiências de custódia. Relativamente a esse instituto, cuja concepção é resultado de uma luta histórica do movimento nacional de direitos humanos, a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos analisou atas de audiências no período de seis meses do ano de 2019 e identificou 189 notícias de tortura apresentadas por pessoas presas. Após oficializar tal situação aos órgãos investigatórios responsáveis pela apuração dessas notícias, a entidade foi informada que em apenas um desses casos houve de apuração e que, mesmo assim, o caso foi arquivado. Os órgãos públicos não publicizam e não possuem dados sistematizados sobre o andamento das investigações para fins de monitoramento das denúncias, sejam elas realizadas nos canais oficiais ou em audiências de custódia.

1 Lei Estadual n. 8.641/2017.

2 Lei n. 9.455/07; Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgada pelo Decreto n. 40, de 15 de fevereiro de 1991; Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto n. 4.388/02.

3 Ofício n. 63/2022, de 15 de fevereiro de 2022.

4 Disponível em: <https://difusoraon.com/2022/01/21/maranhao-tem-o-menor-efetivo-de-policiais-militares-do-pais-e-1-700-aguardam-no-meacao/>.

5 Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576>.

Isso demonstra que os desafios permanecem atuais e constantes; e que, além disso, o sistema de justiça e segurança pública deve aprimorar seus sistemas de coleta e tratamento de dados, com a adoção de fluxos transparentes e a garantia de acesso à informação.

No relatório “Situação dos Direitos Humanos no Brasil” (2021)⁶, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) alertou que apenas seis estados possuem leis que estabelecem mecanismos de prevenção à tortura, dos quais somente dois estão em efetivo funcionamento. De maneira especial, a CIDH expressou preocupação quanto à desarticulação do mecanismo nacional de prevenção e combate à tortura (MNPCT) – criado pela lei federal n. 12.847/12 – com o decreto presidencial n. 9.831, de 10 de junho de 2019, foram exonerados todos os peritos do mecanismo, retirando assim a autonomia e as possibilidades de funcionamento do órgão. A situação foi revertida provisoriamente por meio de decisão liminar em ação civil proposta pela Defensoria Pública da União, e queda pendente decisão do Supremo Tribunal Federal em ação movida pela Procuradoria-Geral da República que pede a suspensão definitiva do decreto presidencial⁷.

Efetivamente, os mecanismos de prevenção e combate à tortura em esfera subnacional se revelam ferramentas fundamentais para um país que amarga os ecos recentes de uma ditadura, que, ademais, levaram Bolsonaro ao poder. Em grande medida, a resistência a qualquer forma de contenção às variadas formas de tortura, especialmente no cárcere, deve-se a ausência de uma efetiva justiça de transição que estabeleça com seriedade a garantia do direito à memória e à verdade, instituindo formas de responsabilização de agentes do Estado que à época da ditadura mataram e torturaram.

Ao contrário, apesar dos esforços da Comissão Nacional da Verdade, da instituição de um sistema nacional de prevenção e combate à tortura e dos compromissos que o Estado brasileiro assumiu internacionalmente, figuras como Brilhante Ustra foram erigidas à condição de herói nacional, legitimando assim a narrativa assumida abertamente por grande parte dos agentes da segurança – e lastreada pelas falas do presidente da república – de que os inimigos da ordem devem ser abatidos. Assim, formas de tortura são naturalizadas em abordagens policiais nas ruas e nas unidades penitenciárias.

Mais recentemente, a SMDH tem investido na realização de pesquisas sobre a temática da tortura. Desde 2017, o projeto “Enfrentando o seletivismo

penal e suas consequências” produziu dois relatórios sobre as audiências de custódia no Maranhão, denunciando os casos relatados em audiência e jamais averiguados. Nesse viés, a entidade investe na realização da pesquisa e da divulgação de seus dados por mídia digital como mecanismos essenciais na construção de uma base social contra a tortura, desnaturalizando essa prática e reforçando a importância da sua adequada averiguação e repúdio.

Por fim, podemos dizer que o combate à tortura se constitui uma das pautas centrais da atuação da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, uma vez que essa prática tem como alvos principais as parcelas despotencializadas da população, sobretudo jovens, negros e moradores de periferia. Investir nessa luta significa contribuir para a construção de um mundo mais justo e menos desigual e violento. Fazer parte da SMDH é estar constantemente imbuído de um sentimento empático por aqueles que mais precisam. É dar voz aqueles que foram historicamente silenciados, mas que precisam ser ouvidos.

De maneira muito especial, independentemente de qual diretriz siga o Estado ontem e hoje no Maranhão e no País, o tema continua caro para a Sociedade Maranhense de Direitos Humanos.

Parafraseando o poeta Gerô, esse “facão” que canta como um “martelo agalopado” “enfrentou canhões e tanques de guerra” e quem cantou na década de 1970 enfrenta com vigor hoje os desafios que estão postos.

É preciso estar muito convencido da importância do combate à tortura para avançar na criação de projetos que animam espaços coletivos nesses tempos difíceis e criar estratégias de disputas no ambiente digital. É preciso ter ousadia para fazer da bandeira do combate à tortura uma causa permanente, como faz a SMDH há décadas. É preciso ter sensibilidade para reconhecer que a poesia de Gerô, como uma lâmina que corta o véu da inércia, impele-nos a continuar resistindo, apesar das circunstâncias.

Decerto que a peleja do artista foi bruscamente interrompida, mas a potência das suas palavras continua além, fazendo da memória a sua arma de luta contra as opressões. De alguma forma, a memória de Gerô se encontra com a memória de luta da SMDH. Sem o recurso à memória, somos levados a crer que fatos que aconteceram no passado podem não mais se repetir, o que definitivamente não corresponde à realidade, pois os dados objetivos provam que pessoas negras e economicamente pobres como

Gerô permanecem as mais vitimadas pela tortura e outras formas de subjugação do corpo e da vida.

Mas se existe um encontro secreto entre as gerações de lutadores que nos antecedem e a nossa, e o passado traz consigo um índice misterioso que nos impele à redenção, como sustentou o filósofo Walter Benjamin em 1940, passado e presente de alguma maneira também se encontram; se arte existe porque a vida não basta – como disse certa vez outro poeta maranhense –, podemos testemunha que Gerô continua vivo, inspirando lutadoras e lutadores maranhenses através de suas palavras, as quais ninguém pode aniquilar, torturar, extinguir.

Por ocasião da semana de 22 de março, rendemos esta singela homenagem ao poeta, reservando as últimas e mais importantes linhas do texto para a literalidade inescapável do seu cordel, cujos versos continuam movendo a luta da SMDH no combate à tortura:

Guerra do Facão

Meu facão foi usado por Zumbi
Na luta contra a escravidão
Pra fazer de verdade uma nação
Livre e solta como um colibri
Foi na África do Sul para impedir
Que os negros vivessem na favela
Jogou o Apartheid pela janela
Fez do aço a libertação
Libertando os negros da prisão
E subindo ao pódio com Mandela
(Jeremias Pereira da Silva, Gerô)

⁶ Disponível em: <https://www.tjma.jus.br/midia/umf/pagina/hotsite/503576>.

⁷ ADPF 607, previsão de julgamento em abril de 2022.



14 Letalidade, violência e política de segurança pública no Maranhão

Cristian Gamba e Jorge Serejo

Na semana em que a *Folha de São Paulo* veiculou vergonhoso de opinião acerca do que chama de “neoracismo reverso”, “racismo negro”, “projeto supremacista negro” e outras alevisias próprias daquele desagradável tio do pavê racista que estraga a felicidade do domingo em família defendendo Bolsonaro, o noticiário de São Luís do Maranhão estampou um caso de discriminação racial que sintetiza, a um só tempo, a realidade descomunal a que corpos negros estão submetidos em uma tessitura historicamente perversa e excludente como é a do Brasil, e que a miséria intelectual de Antônio Risério, o autor do texto, deseja negar.

A notícia é a de que a jovem Tainara dos Santos estava dentro de um ônibus coletivo quando o motorista suspeitou que ela e mais duas pessoas fossem criminosos e estacionou próximo a uma viatura da Polícia Militar no bairro do João Paulo. Após a abordagem, o motorista recusou o reingresso dos três no veículo e seguiu viagem. A jovem foi jogada no chão pelos agentes e imobilizada; enquanto um deles apontava uma pistola para seu rosto, o outro apoiava o joelho sobre seu pescoço, emulando a forma como George Floyd foi assassinado em 2020 nos Estados Unidos. Tudo isso, registrado por passa-

geiros do ônibus. Tainara ainda foi conduzida pelos agentes para uma delegacia, onde afirma que ficou quatro horas incomunicável e teve contra si registro de ocorrência pelo crime de desacato¹.

Não é por acaso que tais acontecimentos se dão, tampouco eles são isolados. Tainara dos Santos é negra, como, aliás, é negra a maioria das vítimas de violência e de letalidade policial no Brasil. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que entre 2013 e em 2020 o crescimento de mortes decorrentes de intervenção policial (civil e militar) foi de 190%, chegando no último ano a 6.416 pessoas mortas. Desse total, 79% são negros, concentração superior ao percentual da população negra brasileira (56,3%); havendo, portanto, aquilo que o Anuário chama de sobrerrepresentação².

Ainda de acordo com o Anuário, o Maranhão ocupa a 17ª posição de mortes por intervenção policial; e São Luís, a capital, das 50 cidades com maior taxa de letalidade policial no Brasil, ocupa a 45ª posição. Monitoramento da Rede de Observatórios da Segurança aponta que a cada quatro horas uma pessoa negra é morta em operações policiais; contabilizando Bahia, Ceará, Piauí, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, 82,7% das vítimas são negras³.

O Maranhão não dispõe de registros oficiais em relação a violência e letalidade policiais no que tange a aspectos raciais; eis um grave problema, inclusive, para um estado que aprovou em 2020 seu Estatuto de Igualdade Racial, integrando a Secretaria de Segurança Pública no chamado “Sistema Estadual de Promoção da Igualdade Racial”, instrumento que até o momento não existe. Sabe-se, porém, que o número de pessoas vitimadas por intervenção policial no estado saltou de 72 em 2019 para 97 em 2020, de acordo com a Rede de Observatórios.

No que diz respeito à violência, tal como a sofrida por Tainara dos Santos, dados da Corregedoria da Polícia Militar mostram que o Maranhão tem uma média de 829 policiais militares respondendo a processos administrativos por falhas funcionais. Em 2020 esse número foi de 640 agentes, e até julho de 2021 o número foi de 230. Entre 2015 e o 1º semestre de 2021, a Corregedoria contabilizou 970 casos de agressão, 229 casos de ameaça, 81 casos de homicídios, 163 casos de invasão domiciliar, 96 casos de tortura, 191 casos de violência em geral⁴.

De tudo o que está disposto aqui, que poderia ser acrescentado a quaisquer dados sobre quaisquer fenômenos sociais no Brasil, negros e negros estão em desvantagem: segurança alimentar, acesso à justiça, empregabilidade, mobilidade, saúde, educação, moradia, etc. Com isso, opera-se nos mais variados níveis e esferas aquilo que o filósofo Achille Mbembe chama de “lógica do recinto fechado”, ou seja, processos de racialização que marcam onde determinados grupos populacionais podem se situar, os espaços que podem ocupar e, no limite, a tecnologia do cálculo dos direitos de que podem gozar.

Há elementos de sobra para rebater o lixo textual produzido por Risério, mas o fato é que ele fala para um segmento que, lamentavelmente a *Folha de São Paulo* almeja agradar: os revisionistas que, em nome de uma suposta liberdade de manifestação absoluta de pensamento, consideram possuir o direito de expressar o que desejam sem quaisquer possibilidades de freios civilizatórios para inibi-los. Dentre eles – e os representando –, o presidente da república, eleito sob o signo do policialismo, do autoritarismo e da violência.

Embora essa racionalidade seja mais explícita e banalizada hoje em âmbito federal por contas das posturas do mandatário da nação, a verdade é que sub-repticiamente ela naturaliza o racismo

institucional desde tempos coloniais e está na base da reprodução de justificações, sejam eles provocados lamentavelmente por agentes da segurança pública ou por grupos de extermínio e milicianos, com a legitimidade do discurso de mais segurança. Independentemente de qual seja o espectro político do governo, central ou local, se mais ou menos progressista, em maior ou menor grau, essa ideologia estará operando cisões.

Ora, o que dizer das declarações do secretário de segurança do Maranhão, que, por ocasião do assassinato de 3 policiais militares, veio a público, em entrevista concedida ao jornalista Domingos Ribeiro no dia 21 de outubro de 2021, informar que, diante do confronto, o “bandido do lado de lá tem que tombar”, e que “bandido desarmado vai sentir o peso da força da polícia do Maranhão, que o comando é claro, para usar a força, neutralizar o bandido, ou ele se entrega ou ele é neutralizado pela intervenção policial”. Naquele mesmo dia, 7 pessoas foram mortas em execuções em periferias da Grande Ilha, sem que as circunstâncias de tais mortes tenham sido até hoje elucidadas.

Uma medida que vem sendo adotada em vários países e recentemente em alguns estados do Brasil é a utilização de câmeras acopladas ao fardamento policial. Estudo realizado com a Polícia Militar de Santa Catarina com 450 policiais revelou que a utilização do equipamento reduziu em 61,2% o uso da força (força física, uso de armas letais e não letais, algemas e prisões de civis). Houve, ainda, uma redução de 28,5% dos números de registro de desacato e desobediência⁵.

A Polícia Militar de São Paulo instalou cerca de 3 mil câmeras em uniformes de policiais.

Nos primeiros meses de utilização do equipamento, dados apontaram redução de 40% no índice de letalidade policial⁶. Dados mais recentes revelam que a medida resultou na redução de 85% nos últimos sete meses de 2021, comparativamente com o mesmo período de 2020: entre 1º de junho e 31 de dezembro de 2021, ocorreram 17 mortes decorrentes de intervenção policial nos 18 batalhões onde câmeras foram instaladas no fardamento de policiais militares; no ano de 2020, no mesmo período, esse número havia sido de 110 mortes. Circunstâncias que envolvem a vitimização policial, que em 2020 foi de 194 policiais civis e militares segundo o Anuário⁷ (62,7% negros), também poderiam ser mais bem esclarecidas com a utilização de câmeras.

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2022/01/16/jovem-negra-denuncia-pms-por-racismo-no-ma-aposmotorista-de-ônibus-acionar-policia-por-suspeitar-que-ela-era-criminosa.ghtml>.

2 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>.

3 Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/uma-pessoa-negra-e-morta-pela-policia-a-cada-quatro-horas/>.

4 Disponível em: <http://observatorioseguranca.com.br/uma-pessoa-negra-e-morta-pela-policia-a-cada-quatro-horas/>.

5 Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-58756616>.

6 Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/violencia-policial-nao-sera-resolvida-somente-com-cameras-em-uniformes/>.

7 Em 2020, houve um aumento de 12,8% de vitimização policial em relação ao ano anterior, sendo que, dos 194 agentes vítimas de crimes violentos letais intencionais, 72% estavam de folga. O Anuário também registrou 472 policiais civis e militares vítimas de Covid-19 e 50 vítimas de suicídios.

Longe de ser uma alteração profunda no sistema de segurança, a adoção do equipamento seria, ainda que mínima, uma possibilidade de avanço na redução da letalidade e da violência policiais também no Maranhão?

Por ora, o que nos resta é pensar que mortes como a de Hamilton César, no povoado Calumbi, em Presidente Dutra (MA), em que três policiais militares invadiram sua residência e o alvejaram para realizar flagrante de suposto crime de apologia à violência, ou do jovem Marcelo Machado, visto pela última vez entrando em uma viatura policial em Paço do Lumiar (MA), ou, ainda, casos de violência policial como o de Tainara dos Santos ou, mais recentemente, de jovens agredidos no Centro

Histórico de São Luís (MA) poderiam ser evitados se a Secretaria de Segurança Pública investisse sua energia no combate à letalidade e à violência, na adoção de estratégias que não passassem pelo uso da força, na criação de uma cultura institucional de promoção da igualdade racial, na formação cidadã dos agentes e no incentivo ao controle popular da política de segurança.

Do contrário, as estruturas da política de segurança pública serão mantidas, a população negra continuará sendo vitimada e, não bastasse, ainda teremos que ler asneiras como a que a publicou Antônio Risério na *Folha de São Paulo*.



15 Pedaco arrancado de nós: o que a morte de Hamilton Dias nos diz sobre estarmos doentes de Brasil

Cristian Gamba e Jorge Serejo

Em 2019, a jornalista Eliane Brum antecipava um diagnóstico sobre a condição dos brasileiros, que no ano seguinte testemunhamos vir a ser potencializado pelas numerosas consequências da pandemia da Covid-19: estamos doentes de Brasil. A essa altura não há nesse país quem não conheça alguém próximo que não tenha perdido a vida para uma enfermidade cujas possibilidades iniciais de vacina foram deliberadamente negadas pela morbidez de um perverso no poder. Com as mais de 500 mil mortes, amores, amigos, sonhos, desejos também se foram. Sofrem também aqueles que perderam seus empregos. Sofrem aqueles que regressaram à severidade da insegurança alimentar. Estamos sofrendo como indivíduos e como coletivo: eis a verdade.

Estar doente de Brasil, além de todas as circunstâncias sanitárias e econômicas que nos cercam, significa, portanto, saber que o sofrimento é agravado pela incapacidade das instituições e da sociedade de barrar a governança do ódio institucionalizado e de uma ruptura que já ocorreu, mas que teimamos em não admitir, talvez por ainda nutrirmos um sentimento desesperado de esperança reluzindo, quiçá, em um fim de túnel qualquer.

Mais: estar doente de Brasil é saber que há três anos tentamos descobrir em vão quem mandou

matar Marielle e Anderson; chocar-se com o corpo de Evaldo dos Santos, atravessado por 80 tiros; questionar como as autoridades ousam justificar a chacina de 28 pessoas em Jacarezinho a partir da escancarada desobediência da decisão da mais alta Corte judicial do País na ADPF 635; é ver com espanto que Daniel Campelo e Jonas Correia perderam suas visões após ação truculenta em protesto contra o governo. Estar doente de Brasil é ler no noticiário que Kathlen Romeu, grávida de quatro meses, foi atingida por bala “perdida” em operação destacada para a fracassada “guerra às drogas”; que João Pedro, Ágatha Félix, Kauê Ribeiro e Kauan Rosário são apenas quatro das mais de 2 mil crianças alvejadas por agentes do Estado; que Ana Maria Lima Dias saiu para trabalhar, como fazia todos os dias, mas que naquele 18 de junho de 2021 recebera um telefonema informando-lhe que seu filho, Hamilton, havia sido executado com três tiros, na frente do avô de 99 anos, e seu corpo jogado, sem vida, na gaiola de uma viatura policial.

Não se trata de algo isolado, como sustentam comumente as autoridades policiais em casos como esses. Essas mortes fazem parte de um conjunto de incontáveis mortes cotidianas que acontecem nos rincões do Brasil e nas periferias das cidades, em decorrência de condutas policiais desastrosas,

incompatíveis com os regramentos formalmente constituintes do Estado de Direito. Dados do Monitor da Violência¹ (Portal G1/ Núcleo de Estudos da Violência – USP/ Fórum Brasileiro de Segurança Pública), compilados a partir de fontes oficiais das Secretarias de Segurança Pública, mostram que, apenas em 2020, 5.560 pessoas foram vítimas de intervenções policiais. Não é demais salientar que, das mortes em operações policiais, 75% dos corpos abatidos são de pessoas negras, segundo o Atlas da Violência. Também no ano de 2020, 41 pessoas foram mortas por policiais no Maranhão².

Hamilton César Lima Bandeira, jovem de 23 anos, residente no povoado Calumbi, Presidente Dutra, Maranhão, teria feito uma postagem em sua rede social referindo-se a Lázaro Barbosa, o suspeito que há quase um mês desafiava a inteligência das polícias do Distrito Federal e de Goiás. A postagem, em que Hamilton desejava “boa sorte a Lázaro”, foi suficiente para que a 13ª Delegacia Regional de Presidente Dutra destacasse agentes até a sua residência para averiguar o fato, pois ele estaria praticando apologia aos crimes imputados a Lázaro.

Em nota oficial veiculada pela imprensa³, a Delegacia de Presidente Dutra informou que Hamilton teria

[...] feito vários [sic] postagens nas mídias sociais ameaçadoras, enaltecendo o criminoso Lázaro, que matou várias pessoas e se encontra foragido, conforme noticiado pela mídia com frequência, assim como, teria publicado fotos segurando uma faca, dando a entender que faria algo semelhante, levando parte da população ao desespero. Foi determinado aos investigadores da Regional que fossem até o local e averiguassem a situação, já que, em tese, estaria praticando apologia ao crime, a princípio.

Dias antes do ocorrido, a Delegacia Regional de Presidente Dutra comemorou em sua página do Instagram o fato de que há 140 dias a cidade não registrava homicídios. Paradoxalmente, foi por intermédio do ato de servidores da própria delegacia em operação que o óbito de Hamilton se deu. As circunstâncias da morte do jovem, noticiadas pelos veículos de imprensa de acordo com versão apresentada pelo seu avô, a única pessoa que se

encontrava na residência além de Hamilton, e os policiais, contradizem em absoluto a versão apresentada pela Secretaria de Segurança de que a vítima estaria portando uma arma branca (faca) e ameaçando os policiais e que, para contê-lo, os agentes atiraram⁴.

Além da contradição entre a versão apresentada pela Polícia e a apresentada pelo familiar, que nega qualquer agressão por parte de Hamilton, a própria Secretaria de Segurança se contradiz quanto à quantidade de disparos efetuados, quanto à natureza da operação e quanto à conduta administrativa adotada diante do caso. O secretário de segurança pública, em 23 de junho de 2021, informou, ao contrário da nota da Polícia Civil dois dias antes, “que os policiais foram ao local apenas para entregar uma intimação a Hamilton, e que após a tentativa de entrega, ele teria saído de dentro do quarto com uma faca e os policiais que estavam de fora efetuaram os disparos na perna e outro no estômago”. Por essa razão, o secretário desautorizou o afastamento dos policiais por, segundo ele, inexistirem elementos que afirmem o cometimento do crime de homicídio.

É verdade que a presunção de inocência é um postulado civilizatório fundamental, sem o qual sequer teríamos chegado até aqui, mas, para não aplicá-la conforme dois pesos e duas medidas, é preciso entender que: 1) Hamilton receberia uma intimação para prestar informações sobre a referida postagem? Se sim, como disse o secretário de segurança, por que então a primeira versão do comunicado do Estado noticiou que a Polícia diligenciara até sua residência para efetuar prisão em flagrante ante uma “ocorrência de ameaça e apologia ao crime”? 2) Se fosse hipótese de flagrante (quando, em tese, os policiais poderiam ingressar em sua residência sem mandado judicial), caso Hamilton realmente estivesse portando uma faca, a quem efetivamente ameaçava? 3) Se os policiais não ingressaram na residência de Hamilton para fazer o suposto flagrante e se Hamilton se encontra em cômodo interno do imóvel, como disse posteriormente o secretário de segurança, de que maneira, então, teria o jovem atentado contra a vida dos policiais que efetuaram os dois disparos?

Estar doente de Brasil, nesse contexto, é saber que a presunção de inocência e/ou a inviolabilidade domiciliar e/ou segurança jurídica, premissas

fundantes dos arranjos constitucionais do Estado democrático forjado pós-ditadura civil-militar, são flexibilizadas em nome de ações estatais truculentas cujas versões mudam todas as vezes que as autoridades vêm a público. Não é coincidência que mais da metade da população brasileira hoje tenha mais medo que confiança em instituições policiais. Aliás, familiares de Hamilton Dias disseram que ele também tinha medo da polícia desde criança⁵.

Igualmente não é coincidência: o estado de guerra permanente historicamente assimilado pelas forças policiais, e com mais intensidade por grande parcela da sociedade brasileira neste momento, empoderada pelas narrativas de extermínio disseminadas oficialmente sem qualquer freio inibitório desde 2019, fazem com que no País as taxas de letalidade (e também as de vitimização policial) estejam entre as maiores dos países democráticos. A letalidade policial no Brasil é, por exemplo, cinco vezes maior que nos EUA⁶.

Estar doente de Brasil é constatar, ademais, que o caso de Hamilton se aproxima do caso de Lázaro, não pelas postagens que eventualmente o jovem maranhense tenha feito no calor dos delírios decorrentes dos seus transtornos mentais comprovadamente diagnosticados – e, se tiver mesmo produzido tal conteúdo, jamais isso justificaria qualquer conduta que atentasse contra sua vida –, mas pelas consequências racialmente deletérias que a caçada descontrolada de Lázaro feita por polícias tecnicamente despreparadas, e por uma cobertura midiática sensacionalista que se alimenta de sangue humano, produziu dentro e fora do estado de Goiás.

O “big brother” do caso Lázaro já levou a agressões físicas, arrombamentos, destruições e coações em pelo menos dez terreiros de matriz africana no interior de Goiás⁷; a esposa de Lázaro denunciou que foi torturada por policiais para que dissesse onde seu marido se encontrava e agora teme andar pelas ruas⁸; um homem confundido com o foragido foi espancado e deixado às margens de uma rodovia no Mato Grosso do Sul⁹; o deputado federal mais votado

da Bahia, camuflado de folhas e empunhando uma bíblia, postou em suas redes que vai entrar na “luta” para capturar o procurado, na condição de soldado de Jesus¹⁰; uma deputada goiana publicou vídeo em que aparece armada com um fuzil do alto de um helicóptero determinando ao comandante para que se dirija a Cocalzinho, local onde supostamente Lázaro estaria escondido¹¹; um homem se fingiu de policial rodoviário federal, mobilizou policiais militares e se apresentou à equipe da força de segurança no intuito de entrar nas buscas de Lázaro¹²; policiais espalhados pelo Brasil potencializam milhões de engajamentos, curtidas e comentários nas redes, como o caso de um policial militar do Espírito Santo que aparece em vídeo do TikTok fardado e armado no meio da mata se dizendo em busca de Lázaro¹³; o presidente da república aproveitou o ensejo do caso como cortina de fumaça durante a CPI que apura as responsabilidades do Governo Federal na condução da pandemia, para defender o armamento da população e atacar a ministra Rosa Weber, do STF, que em decisões proferidas recentemente em cinco ações diretas de inconstitucionalidade¹⁴ suspendeu dispositivos de decretos editados por ele para regulamentar a Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento); sucursais do gabinete do ódio produzem *memes fake*, que associam Lázaro ao ex-presidente Lula, exatamente no momento em que este aparece à frente do atual mandatário em pesquisas pré-campanha¹⁵.

Enfim, esses processos de espetacularização, como sintomas do torpor e do fanatismo que nos fazem estar doentes de Brasil e que parecem ter diluído as fronteiras entre realidade e ficção, amarram muitos pontos: o fracasso absoluto de certo modelo de segurança pública militarizado, que prefere a força bruta à inteligência e que nunca superou o fato de termos ingressado em uma democracia em 1988; para justificá-lo, a defesa da instrumentalização da vingança privada por intermédio de agentes públicos das forças de segurança sem qualquer possibilidade de controle efetivo das suas condutas.

1 Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/03/o-crescimento-da-letalidade-policial-e-a-invisibilidade-dos-dados-de-raca-no-pais.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2021.

2 Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/04/22/mas-de-40-pessoas-foram-mortas-pela-policia-e-cinco-policiais-foram-assassinados-em-2020-no-maranhao.ghtml>.

3 Disponível em: <https://ponte.org/policia-afirma-que-nao-entrou-na-casa-onde-matou-jovem-com-deficiencia-intelectual-querem-encobrir-o-caso-mentindo-diz-mae/>.

4 Disponível em: <https://g1.globo.com/ma/maranhao/noticia/2021/06/23/ssp-decide-nao-afastar-policiais-que-participaram-da-morte-de-jovem-com-transtornos-mentais-que-fez-post-sobre-lazaro-no-ma.ghtml>.

5 Disponível em: <https://imirante.com/presidente-dutra/noticias/2021/06/21/inquerito-apura-acao-de-policiais-que-resultou-em-morte-de-jovem-com-deficiencia-no-maranhao.shtml>.

6 Disponível em: <https://super.abril.com.br/sociedade/letalidade-policial-no-brasil-e-cinco-vezes-maior-que-nos-eua/>.

7 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4932387-em-buscas-por-lazaro-policiais-invadem-terreiros-entre-aguas-lindas-e-cocalzinho.html>.

8 Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2021/06/20/mulher-lazaro-tortura.htm>.

9 Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/jovem-e-espancado-e-deixado-as-margens-de-rodovia-por-se-parecer-com-lazaro-1.2503099>.

10 Disponível em: <https://jovempan.com.br/noticias/politica/camuflado-entre-folhas-e-segurando-biblia-deputado-federal-afirma-que-vai-cacar-lazaro-veja-o-video.html>.

11 Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/21/caso-lazaro-deputada-publica-video-com-fuzil-em-helicoptero-governo-diz-que-post-e-desrespeitoso.ghtml>.

12 Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/06/4932509-homem-finge-ser-policial-federal-para-cacar-lazaro-barbosa-e-e-presos.html>.

13 Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/a-espetacularizacao-do-caso-lazaro-atrapalha-o-desfecho-da-operacao/>.

14 ADIns 6.675, 6.676, 6.677, 6.680 e 6.695.

15 Disponível em: <https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2021/06/23/e-fake-compilado-de-imagens-que-mostram-lula-ao-lado-de-lazaro.ghtml>.

Em complemento, a sustentação de narrativas de extermínio e justificação a partir do armamento civil defendido pelo presidente da república e/ou pela atuação insidiosa de milicianos e mercenários. Diga-se de passagem que a incidência do presidente sobre as forças de segurança estaduais através de medidas populistas (pesquisas de satisfação salarial¹⁶, isenções de IPI, crédito imobiliário, etc. – o chamado “pacote de bondades”¹⁷) miram o esvaziamento da autoridade federativa dos governadores e sua capitalização política para a reeleição em 2022.

Ao fim, na manhã de 28 de junho de 2021, Lázaro foi morto após ser capturado, tal como Hamilton. Os vídeos mostram os agentes da polícia comemorando sua morte logo após deixarem o corpo baleado em uma ambulância. Comemorar a morte de um ser humano em qualquer circunstância é um indício de que estamos doentes de Brasil. Antevendo, a Defensoria Pública do DF já havia pedido judicialmente a proteção da sua integridade física após prisão.

A reação à morte de Lázaro, amplamente comemorada nas redes sociais, alavancou a chegada aos *trending topics* do Twitter de assuntos como “CPF cancelado”, “direitos humanos” e “estuprador”. Nos comentários, a maioria apresentava discursos entusiasmados, enaltecendo a atuação policial e se regozijando diante da violência exposta em diversos vídeos que circulavam na internet. Aqui, o infrator não é mais visto como alguém que faz parte do nosso mundo, foi excluído do círculo dos semelhantes em virtude de suas atitudes; passa a assumir, então, o papel do inimigo, aquele que não é digno de direitos, que deve ser combatido e, se for o caso, eliminado. Sua vida é precária, não é digna de luto nem mesmo de lamentação.

Esse processo de construção dos inimigos sociais é efetivado através de uma narrativa constantemente reproduzida pela mídia, pela classe política e acolhida pelas instituições de justiça. Trata-se de um discurso reducionista que apresenta o crime como uma questão meramente individual, como se tudo se resumisse ao embate entre cidadãos de bem e pessoas más. É justamente por isso que várias figuras assumem a posição de heróis e tentam capitalizar em cima de uma guerra fictícia, engendrada e estimulada por uma abordagem sensacionalista dos delitos. Esse processo também tem como objetivo escamotear todos os aspectos sociais e econômicos que encontram-se na base do surgimento da criminalidade. Estratégia essa que é essencial para a manutenção das sociedades capitalistas neoliberais que, por essência, são geradoras de exclusão social

e, com isso, criam para si a tarefa de gerir imensos contingentes populacionais que não têm – e nem vão ter – espaço no jogo econômico. Nesse contexto, não existe estratégia melhor do que criminalizar a exclusão social, marcar os imensos contingentes populacionais com o estigma do inimigo, apresentá-los como ameaças constantes das quais precisamos nos defender e cuja morte pode ser apreciada e comemorada.

Não é improvável que os policiais civis do interior do Maranhão do caso Hamilton (ou qualquer cidadão maranhense) também quisessem inscrever seus nomes no rol daqueles justiceiros que assumiram para si a tarefa de direta ou indiretamente caçar Lázaro, como uma solidariedade sub-reptícia às Polícias do DF e de Goiás, conforme os exemplos mostrados. Lembremos que a motivação da diligência se deu porque Hamilton teria feito referência a Lázaro em postagem. De toda maneira, em ambos os casos, os policiais devem responder judicialmente nas formas determinadas pela legislação penal e processual penal, caso constatadas ilegalidades, garantindo-se a eles o exercício do contraditório e da plenitude da defesa do Tribunal do Júri.

Soma-se a isso uma outra interessante questão: por que julgamos e abominamos a violência empregada em determinados delitos e, ao mesmo tempo, comemoramos violências similares praticadas em represália? Em geral, o rancor sentido diante de determinados crimes é justificado em virtude da violação de normas sociais básicas e a violência retornada afirma-se diante da necessidade de preservar o ordenamento jurídico e o pacto social. Nesse caso, aceitamos que o Estado Democrático de Direito pode ser suspenso sob a justificativa de garantir sua própria preservação? Quer dizer então que o mecanismo de defesa do Estado Democrático de Direito encontra-se fora dele? Essa tem sido uma das discussões fundamentais que transitam em torno dos tribunais nacionais e que tem levado a uma sucessiva relativização de direitos fundamentais. Sob a justificativa de proteger a sociedade e o Estado de Direito, criam-se estados de exceção que autorizam a suspensão do ordenamento jurídico e o emprego das práticas mais violentas e perversas possíveis. O grande problema suscitado por essa situação consiste em verificar quem possui o direito de declarar a exceção e quem sofrerá as consequências desse processo. Casos como o de Hamilton evidenciam cada vez mais que o direito de declarar a exceção encontra-se diluído, pode ser declarado por qualquer um e diante das mínimas evidências.

Tornou-se banal, e a reação a sua prática tornou-se naturalizada. Vivemos em um Estado de Direito por conveniência. Não nos espanta mais que as balas perdidas e os “confrontos” policiais atinjam sempre os mesmos corpos.

Porém, o caso maranhense abre a seguinte discussão em relação à política criminal em esfera local: em que medida a investida que resultou na morte de Hamilton não terá sido um sintoma de que o Governo Estadual pode estar perdendo a autoridade disciplinar diante da atuação ilegal ou abusiva de seus agentes de segurança? O que subjaz à desautorização posterior do afastamento dos policiais por parte do secretário de segurança?

Ao contrário do que alega, não se trata de julgamento antecipado, mas do afastamento provisório de servidores implicados em uma investigação do órgão que os investiga significa a garantia da independência da investigação. A sua presença pode constranger aqueles que investigam, desvirtuar a própria finalidade do órgão na produção das provas, ou levar a outras situações mais graves, como a inibição de testemunhas, alteração da realidade dos fatos, etc. Aqui a deliberação não possui conteúdo processual penal, mas administrativo, no sentido de que doravante convém e é oportuno que servidores investigados sejam afastados da polícia técnica, ou remanejados para outro órgão, para não comprometer o interesse público envolvido no deslinde dos acontecimentos. Outrossim, a presença desses servidores na Delegacia Regional de Presidente Dutra pode eventualmente comprometer o seu próprio direito de defesa.

Considerando a independência entre as esferas administrativa e penal, é preciso apurar se o ato administrativo atendeu os requisitos de validade, se houve falhas funcionais na abordagem, se atendeu os limites do ato inicial da autoridade que determinou a diligência, se os procedimentos formais para aquela diligência foram observados, se foi proporcional, especialmente se houve adequação no tratamento com o administrado que, no caso, pelo que foi noticiado, é pessoa com deficiência.

Ainda que se alegue que uma sanção administrativa dependa da repercussão do mesmo fato da serra criminal, a Administração Pública não pode renunciar ao seu poder disciplinar. Ao menos, diante da dúvida sobre a regularidade ou não do ato administrativo, o Estado pode e deve instaurar sindicância para apuração sumária de infração ou infrações funcionais, que pode resultar na abertura do processo disciplinar, na aplicação de penalidades leves ou, ainda, no arquivamento.

Até o momento, pela declaração do secretário de segurança, parece que não foi tomada minimamente qualquer medida na esfera administrativa. É imperioso que o senhor Governador do Estado possa determinar providências nesse sentido e, mais ainda, que seja oferecido apoio psicossocial aos familiares de Hamilton. É necessário que os governos possam avançar em medidas de reparação das vítimas, de prevenção e de não repetição de atos de violência policial, inclusive porque sobre o Estado brasileiro pende decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre a matéria (caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*)¹⁸.

Mais ainda: a despeito de o Maranhão ter, inegavelmente, conseguido avançar em pontos importantes em várias áreas nos últimos anos, o caso de Hamilton levanta ainda outras questões, que se colocam como desafios para que o governador feche o ciclo do seu mandato: 1) o estado possui condições de avançar em um projeto de segurança pública, com efetiva disponibilização orçamentária, que integre a população em torno de projetos comunitários mais amplos que finalmente discutam soluções para problemas locais, e que não passem necessariamente pelo uso da violência? 2) É possível deixar um modelo de segurança não pautado na desconfiança, em que os agentes conheçam e colaborem com entusiasmo na promoção da cidadania da população (especialmente em localidades pequenas como foi o caso de Presidente Dutra)? 3) As autoridades podem assumir publicamente uma perspectiva que desestime a disseminação de práticas reprodutoras da violência por parte dos próprios agentes de segurança em suas mídias sociais oficiais e pessoais? 4) As autoridades podem desestimular condutas que desvirtuam os propósitos institucionais dos órgãos de segurança (por exemplo, formas de comunicação oficiais cujos conteúdos apresentem o encarceramento como a única forma de solução dos problemas de segurança pública)? 5) Os órgãos de segurança podem aprimorar mecanismos disciplinares internos? 6) É possível ainda qualificar os agentes de todos os estratos para questões que envolvem o seletivismo penal? 7) É possível criar condições de aprimoramento de mecanismos de denúncias de ilegalidades, como as corregedorias e ouvidorias de segurança pública, etc.?

Recentemente, foi criada a Força Estadual Integrada de Segurança Pública, Feisp (MP n. 353, de 5 de maio de 2021), com “objetivo de atuar com integração, cooperação, eficiência, excelência técnica e liderança situacional, quer seja em área urbana ou rural, como efetivo de pronto emprego,

16 Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/blog/octavio-guedes/post/2021/06/01/bolsonaro-faz-pesquisa-sobre-situacao-salarial-de-policiais-e-governadores-veem-manobra.ghtml>.

17 Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,bolsonaro-cria-bondades-por-base-eleitoral-de-pms,70003760449>.

18 Disponível em: http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf.

para resposta imediata ou ainda recobrimento nas diversas situações de segurança pública do Estado”¹⁹. Quanto a esse órgão da SSP/MA, há mais perguntas que respostas: o que fará a referida força estadual, uma vez que a medida provisória não deixa evidente quais são suas atribuições? Como a referida Força Estadual se compatibiliza com os princípios da Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (Lei n. 11.161/19)²⁰? O controle social do órgão será efetuado pelo Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social, criado pela Lei n. 11.161/19 – aliás, a discussão sobre a criação do órgão passou pelo Conselho?

Pois bem: estar doente de Brasil é não ter segurança se você será o próximo alvo, ainda mais se você for uma pessoa negra e pobre – já que tal circunstância só tem se agravado. É constatar que, mesmo em estados como o Maranhão, que têm experimentado avanços, as bases que sustentam a sistemática de um modelo segurança pública continuam inalteradas em seus percalços históricos. É saber que a naturalização do justicamento é a regra. É saber que a Secretaria de Segurança, para casos semelhantes que envolvem letalidade policial, procede de forma diferente.

Estar doente de Brasil é estar imerso numa lógica polarizada que não aceita meio-termo. É estar impregnado constantemente por um ódio que a todo tempo busca um bode expiatório para satisfazer seus instintos mais perversos. É acreditar que o seu modo de viver é superior aos demais e que pode ser defendido com violências, execuções, torturas, seletividades e exclusões.

É lamentar que, além de chorar pelas mais de 500 mil vidas perdidas para o coronavírus, a mãe de um jovem de 23 anos do interior do Maranhão nesse momento chora pela sua morte prematura, como choram as mães de milhares de crianças e jovens que têm suas vidas retiradas todos os anos pela atuação desastrosa das polícias num estado de guerra sem fim, sobretudo na trágica “guerra às drogas”.

Hoje pela manhã, essas mães, que tiveram um pedaço arrancado, arrumaram, movidas pelo tormento da saudade, o quarto dos filhos que já morreram. Estar doente de Brasil é ter a empatia de sentir dor da comunidade Calumbi, que foi às ruas clamar por justiça, em revolta por terem lhe amputado um pedaço.

Estar doente de Brasil é poder reunir forças, e ainda nutrir a esperança para exigir mais uma vez, e sempre, que as coisas sejam diferentes.

¹⁹ Disponível em: <https://pm.ssp.ma.gov.br/governo-do-maranhao-lanca-forca-estadual-integrada-de-seguranca-publica-feisp/>.

²⁰ “Art. 4º. II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública e defesa social; VII – participação e controle social; VIII – resolução pacífica de conflitos; IX – uso comedido e proporcional da força.”

REALIZAÇÃO



APOIO

